

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autos nº 0810707-44.2025.8.10.0040

Juízo: Vara Única da Comarca de Itinga-MA

GRUPO ARCO-ÍRIS

ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA- CNPJ nº 07.181.330/0001-70;

GERSON DE SOUSA KYT- CPF nº 396.689.679-68;

GILSON DE SOUSA KYT- CPF nº 552.565.629-91;

IULHA GARCIA KYT- CPF nº 278.883.631 72;

KMX AGRONEGÓCIO LTDA- CNPJ nº 19.368.049/0001-20;

EDUARDO MACAGNAN- CPF nº 007.828.720-00;

LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN- CPF nº 303.761.248-73;

ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA- CNPJ nº 10.567.502/0001-52.

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

RMA

Janeiro de 2026

Administrador Judicial

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	pag.06
2. DO PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL E DAS MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS	pag.07
2.1. Da tutela de urgência e essencialidade (liminar).....	pag.11
2.2. Da constatação prévia.....	pag.22
2.3 Processos Incidentais de Impugnação e habilitação de Créditos.....	pag. 40
3. CONSTATAÇÕES INICIAIS DO GRUPO ARCO-ÍRIS.....	pag.42
3.1. Da Estrutura do Grupo Arco-Íris.....	pag.42
3.2. Composição e atividades econômicas	pag.42
4. DA DOCUMENTAÇÃO ENVIADA A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	pag.46
4.1. Relação de Credores.....	pag.47
4.2. Do Quadro de Colaboradores.....	pag.49
4.2.1 Confronto cadastro de pessoal x folhas de pagamento.....	pag.51
4.3. Dos bens das Recuperandas	pag.53
4.4. Do Passivo Fiscal	pag.53
4.5. Análise Econômica das Informações Contábeis e Financeiras	pag.55
4.6. Folha de pagamento.....	pag.55
4.7. Extratos bancários.....	pag.56
4.8. Entradas x Bancos e Escrituração (LCDPR/Livro Caixa ou ECD).....	pag.57
4.9. Saídas x Bancos e Escrituração (LCDPR/Livro Caixa ou ECD).....	pag.59
4.10. BALANCETE/DRE da Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda.....	pag. 62
4.10.1. Análise- Balancete/Dre da Arco-Íris Agrosilvopastoril.....	pag.67
4.11. BALANCETE/ DRE Odivél Agronegócios Ltda	pag.70
4.11.1 Análise – Balancete/Dre da Odivél Agronegócio.....	pag.74
4.12. DRE Consolidado do Grupo Arco-Íris- Panorama econômico financeiro.....	pag. 78
4.13 Comparativo entre extratos bancários, balancetes, DRE e DRE Consolidado janeiro/2026.....	pag.80

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

4.14. Pendências documentais e limitações da análise (janeiro/2026).....	pag.82
4.15. Análise comparativa- principais indicadores (Arco-Íris dezembro/2025 x janeiro/2026 e Odivél novembro x dezembro 2025).....	pag.83
4.15.1. Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda.....	pag.84
4.15.2. Odivél Agronegócios Ltda. (novembro x dezembro/2025).....	pag.85
4.15.3. Síntese da evolução dezembro x janeiro/2026.....	pag.87
5. DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DOS DEVEDORES E DE SEUS ADMINISTRADORES.....	pag.87
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	pag.93

SUMÁRIO EXECUTIVO

O presente Relatório Mensal de Atividades (RMA) consolida as informações operacionais, contábeis e financeiras do Grupo Arco-Íris no mês de janeiro de 2026, com base nos documentos disponibilizados pelas Recuperandas, nos movimentos processuais lançados nos autos e nas diligências realizadas por esta Administração Judicial, nos termos do art. 22, II, “c”, c/c art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, e da Recomendação CNJ nº 72/2020.

Esta Administração Judicial realizou visitas técnicas in loco entre os dias 16 e 21 de fevereiro de 2026, nos principais imóveis rurais onde o Grupo exerce suas atividades, concentrando a coleta da maior parte dos dados no Núcleo Pau Brasil (Itinga/MA), centro operacional responsável pelo planejamento, coordenação, supervisão e logística das atividades do Grupo. Nas visitas, constatou-se o pleno desenvolvimento e monitoramento das lavouras de soja e milho nas fazendas destinadas ao cultivo de grãos- Fazendas Núcleo Pau Brasil, Santo Antônio Laminit, Açailândia, Serra Azul, Núcleo Bela Vista, Núcleo Planalto, Liliane, Novo México, São Francisco, Veneza, Bela Aurora e Monte Cristo, bem como a continuidade da atividade pecuária nas Fazendas Núcleo Arco-Íris, Instância JB e Água Branca.

No campo econômico-financeiro, a Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda., em 31/01/2026, apresentou Ativo total de R\$ 75.800.803,40 (Ativo Circulante R\$ 33.234.476,52 e Não Circulante R\$ 42.566.326,88). O Passivo Circulante soma R\$ 60.294.047,90 e o Passivo Não Circulante totaliza R\$ 55.223.136,71, **resultando em Patrimônio Líquido negativo**

de R\$ 39.716.381,21 e resultado acumulado no período (prejuízos acumulados) de R\$ 41.086.633,85.

Os indicadores permanecem pressionados: Liquidez Corrente = 0,5512x ($\approx 0,55x$), Capital de Giro Líquido = – R\$ 27.059.571,38 e Endividamento Geral = 1,5240x ($\approx 152\%$ do Ativo). Na DRE de janeiro/2026, apurou-se ROL de R\$ 935,00 e prejuízo do exercício de R\$ 1.132.521,75, com custos e despesas relevantes no período, reforçando a necessidade de acompanhamento permanente da liquidez e do curto prazo.

Quanto à Odivél Agronegócios Ltda., as Recuperandas encaminharam Balanço/DRE referentes a dezembro/2025 para suprir ausência do mês anterior, permanecendo pendente o envio do Balanço/Balancete e da DRE de janeiro/2026 (mês de referência do presente relatório). Na competência dezembro/2025, a Odivél apresentou Ativo total de R\$ 64.241.722,44, Patrimônio Líquido de R\$ 16.617.364,64 e resultado acumulado no período negativo de R\$ 9.898.204,08. Na DRE de dezembro/2025, consta ROL de R\$ 0,00 e prejuízo de R\$ 3.662.787,74.

Para janeiro/2026, foram apresentados extratos do C6 Bank e do Banco do Brasil com movimentação reduzida nas contas exibidas, além de planilha de despesas em geral no mês, reforçando a necessidade de extratos de todas as contas efetivamente utilizadas e do pacote contábil regular (Balanço/DRE de jan/26) para conciliação por competência e por rubrica.

Em relação à KMX Agronegócio Ltda., foram apresentados extratos bancários da competência janeiro/2026 (Banco do Brasil e Bradesco), sendo que no Banco do Brasil consta ausência de movimentação e saldo final “zerado”, enquanto no Bradesco observa-se saldo negativo relevante, com lançamentos associados a mora/encargos de operação de crédito (FINAME 6083168) e tarifas. Todavia, permanece pendente o envio do Balanço/Balancete e da DRE de janeiro/2026, inviabilizando a análise por competência, o cálculo de indicadores e a conciliação contábil das movimentações observadas.

No que se refere ao DRE Consolidado do Grupo, na competência janeiro/2026 registra-se ROL de R\$ 935,00, Custos de R\$ 752.311,00 e Despesas Operacionais de R\$ 4.043.934,00, resultando em EBITDA negativa de R\$ 4.795.310,00 e prejuízo do exercício de R\$ 4.795.310,00 no mês. Considerando que a receita do período é residual, percentuais de margem tornam-se matematicamente distorcidos, recomendando-se leitura em valores absolutos e conciliação por rubrica na escrituração.

No tocante ao quadro de colaboradores, a Arco-Íris apresentou cadastro com 77 (setenta e sete) colaboradores. O Resumo Geral da Folha (jan/2026) registra 76 ativos, 02 demitidos e 01 afastado (79 ocorrências), com Total de Adicionais (proventos) de R\$ 219.131,66, Descontos de R\$ 28.671,35, Total Líquido a Pagar de R\$ 190.460,31 e Total Líquido de Férias de R\$ 5.529,98, além de apuração de encargos, com destaque para INSS (R\$ 17.154,90), FGTS em folha (R\$ 16.071,03), FGTS em férias (R\$ 483,33) e IRRF (R\$ 2.923,48).

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

Ressalva-se que o Resumo Geral contempla eventos (como rescisões e férias), razão pela qual, o líquido consolidado pode divergir do somatório das folhas por unidade.

Quanto à Odivél, a planilha da folha de janeiro/2026 evidencia 08 beneficiários na rubrica “folha”, com líquido de R\$ 25.110,42) e gastos com diaristas no valor de R\$ 22.043,32, totalizando R\$ 47.153,74, registrando ainda, a anotação de “Funcionários sem Registro”, o que demanda esclarecimentos formais e documentação comprobatória do regime de contratação.

Por fim, registram-se pendências documentais estruturantes que limitam conciliações mais profundas:

- (i) apresentação do Balanço/Balancete e DRE de janeiro/2026 da Odivél e da KMX;
- (ii) extratos bancários das pessoas físicas integrantes do Grupo e extratos completos de todas as contas PJ, inclusive aplicações;
- (iii) LCDPR/ECD (Diário/Razão) para conciliação “linha a linha”;
- (iv) DFC (quando disponível); e
- (v) guias quitadas de INSS/FGTS/IRRF para validação de quitação e baixa das obrigações.

Ainda assim, o conjunto das informações de janeiro/2026 evidencia a plena continuidade operacional do Grupo, tanto na atividade agrícola, quanto na pecuária, embora persista o quadro econômico-financeiro com alto nível de alavancagem e risco de liquidez, sobretudo na Arco-Íris, justificando o acompanhamento cada vez mais próximo desta Administração Judicial e a exigência de regularidade na entrega do pacote documental mensal pelos demais integrantes do Grupo.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Relatório Mensal de Atividades (RMA), previsto no artigo 22, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 11.101/2005 (LRJF), constitui uma das atribuições do Administrador Judicial. Seu objetivo é apresentar ao Magistrado, ao Ministério Público, aos credores e aos demais interessados, um panorama completo das atividades desenvolvidas pelos devedores em recuperação judicial, reunindo informações gerenciais, contábeis, financeiras e processuais relevantes.

Em sua maioria, contempla dados fornecidos diretamente pelos devedores, com destaque para as atividades realizadas no mês de referência, além de eventuais ocorrências que representem anormalidades na condução da recuperação.

O Administrador Judicial é agente auxiliar da Justiça e de confiança do Juízo, devendo, ao assumir suas funções, comprometer-se a desempenhar o encargo de forma fiel e responsável. Seu principal dever consiste em fiscalizar as atividades do devedor, que permanece à frente da gestão da empresa durante o processo de recuperação.

O resultado dessa fiscalização é materializado por meio da apresentação de relatórios mensais de atividades (RMA), estabelecidos à Administração Judicial no art. 22, II, ‘c’, da Lei n.º 11.101/05 (LRJF), que assim assevera:

*Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
II – na recuperação judicial:*

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

Contudo, há que se fazer ressalvas na interpretação da alínea “c” da LRJF, como bem discorre Marcelo Sacramone¹:

“O administrador judicial não tem a função de ser auditor do devedor, nem responderá pelo insucesso da atividade dele. A conferência de todas as informações prestadas pressupõe que o administrador judicial acompanha todo o desenvolvimento da atividade, como forma de atestar sua veracidade. Não foi isso que pretendeu a Lei, sob pena, inclusive, do custo de remuneração do referido profissional ser extremamente oneroso à devedora, conforme parâmetros de mercado.”

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa, Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p.167.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02

Quadra- B, Galeria Fiore

Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

O presente Relatório das Atividades do Grupo Arco-Íris desenvolvidas no mês de janeiro de 2026, apresenta as constatações da Administração Judicial com base nas visitas técnicas fiscalizatórias nos princípios imóveis rurais onde desenvolvem suas atividades, na documentação gerencial, contábil, financeira e operacional consolidada no período de referência, bem como nas movimentações lançadas no autos principais da recuperação judicial, até o último Id 173321592, quando do encerramento deste RMA.

Quanto a documentação enviada pelas Recuperandas, a Administração Judicial as recebeu como verídicas, não sendo alvo de auditoria. Contudo, foram minuciosamente conferidas quanto à consistência e rastreabilidade (conciliação entre balancete, DRE e extratos bancários), nos termos da legislação aplicável, sem caracterizar auditoria independente.

Eventuais fatos supervenientes ao fechamento do período serão reportados nos RMAs subsequentes, preservada a padronização e a transparência recomendadas pelo CNJ.

Para esclarecimentos adicionais acerca deste relatório, a Administração Judicial permanece à disposição do Juízo recuperacional, dos Credores, do Ministério Público e quaisquer interessados, no escritório situado na Av. dos Holandeses, Lotes 1 e 2, Quadra B, Galeria Fiore, Sala 20, bairro Calhau, São Luís-MA, e pelos canais: e-mail edujradvogado@hotmail.com e telefones (98) 2222-0080 e (98) 98229-9590 (ligações diretas e WhatsApp).

Ademais, no site desta administração judicial: <http://ejadvconsujus.com.br/>, encontram-se inseridas as principais peças do processo de recuperação judicial do Grupo Arco-Íris, por onde também poderão ser obtidas outras informações relacionadas aos autos, inclusive sobre o presente RMA.

2. DO PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL E DAS MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS

Para fins deste RMA, inicialmente registram-se as movimentações processuais a partir do Id 150274145- pela relevância da inauguração dos autos da Recuperação Judicial até a decisão de processamento da RJ, exarada no Id 151326951, datada 11/06/2025, suprimindo-se, a partir daí, as movimentações do processo até o Id. 171435677, vez que já consignadas no RMA anterior, reiniciando-se as anotações a partir do Id 171746558, datado 08/02/2026, até o Id 173321592, último movimento processual antes da conclusão deste relatório.

ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA – CNPJ nº 07.181.330/0001-70; GERSON DE SOUSA KYT – CPF nº 396.689.679-68; GILSON DE SOUSA KYT – CPF nº 552.565.629-91; IULHA GARCIA KYT – CPF nº 278.883.631-72; KMX AGRONEGÓCIO LTDA – CNPJ nº 19.368.049/0001-20; EDUARDO MACAGNAN – CPF nº 007.828.720-00; LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN – CPF nº 303.761.248-73; e ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA – CNPJ nº 10.567.502/0001-52 –

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

denominados, em conjunto, 'Grupo Arco-Íris', protocolaram pedido de recuperação judicial em 30 de maio de 2025, distribuído sob o nº 0810707-44.2025.8.10.0040, inicialmente à 2ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz/MA, indicando um passivo de R\$ 567.625.477,73 (quinhentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

Em decisão datada de 03/06/2025, o magistrado titular daquela vara reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processar o pedido formulado pelos devedores, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Itinga-MA (Id 150833535).

A m.m Juíza titular da Comarca de Itinga/MA- MARÍLIA NOBRE MIRANDA- declarou-se suspeita para processar o feito, nos termos do art. 145 §1º do Código de Processo Civil (Id 150648101), razão pela qual, foi designado para atuar no processo, o Dr. ANTONIO MARTINS DE ARAÚJO, juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Pedro D'Água Branca-MA, nos termos da portaria nº 19642025, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Maranhão (Id 150797302).

No dia 06/06/2025, em petição inserida no Id 150868972, os devedores pugnaram pela apreciação da tutela de urgência pleiteada na exordial.

Em 09/06/2025, JUPARANÃ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, em petição inserida no Id 151049329, requereu habilitação nos autos, quando ainda tramitavam em segredo de justiça.

Em decisão datada de 11/06/2025, exarada no Id 151326951, o magistrado designado para atuar no feito, determinou a constatação prévia para **(1) VERIFICAR a efetiva existência e regular funcionamento das pessoas jurídicas integrantes do grupo requerente; (2) ANALISAR a completude e regularidade formal da documentação que instrui a petição inicial; (3) AVALIAR a correspondência entre os documentos apresentados e a realidade operacional das empresas; (4) CERTIFICAR-SE do atendimento aos requisitos legais exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005; e (5) AFERIR se de fato, Juízo da Comarca de Itinga-MA, é o competente para o processamento do pedido, nos moldes do § 7º do artigo 51-A da lei 11.101/2025**, nomeando na ocasião, este mesmo administrador judicial para a realização dos trabalhos da perícia.

DECISÃO

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Com pedido de tutela de urgência) apresentado por ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA., GERSON DE SOUSA KYT, GILSON DE SOUSA KYT, IULHA GARCIA KYT, KMX AGRONEGÓCIO LTDA., EDUARDO MACAGNAN, LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN, ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA, doravante denominado de "GRUPO ARCO-ÍRIS", todos devidamente qualificados nos termos da exordial,

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com



(098) 2222-0080



(098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

apontando um passivo de R\$ **567.625.477,73** (quinhentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

Em conformidade com o disposto no artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, os requerentes apresentaram relato circunstanciado de sua trajetória empresarial, bem como as causas determinantes da atual situação de desequilíbrio econômico-financeiro.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente, nos termos do artigo 51-A, caput, da Lei nº 11.101/2005: “Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial”.

Nesse contexto, a previsão legal do instituto da constatação prévia visa aferir, com rigor técnico, a efetiva operacionalidade da empresa devedora, tendo em vista que **a recuperação judicial é destinada exclusivamente aos agentes econômicos que, embora em crise, ainda possuam viabilidade de soerguimento e capacidade de contribuir com a função social da atividade empresarial.**

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 57/2019, com redação atualizada pela Recomendação nº 112/2021, orienta que:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, **que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005.** (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021) - grifou-se.

À vista desse quadro normativo e considerando a natureza complexa da demanda – especialmente em virtude da pluralidade de postulantes –, revela-

se pertinente a adoção da medida prevista no art. 51-A, da Lei n. 11.101/2005, para que se proceda à constatação prévia, com as seguintes finalidades:

- VERIFICAR a efetiva existência e regular funcionamento das pessoas jurídicas integrantes do grupo requerente;

- ANALISAR a completude e regularidade formal da documentação que instrui a petição inicial;

AVALIAR a correspondência entre os documentos apresentados e a realidade operacional das empresas;

- CERTIFICAR-SE do atendimento aos requisitos legais exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005;

- AFERIR a competência deste Juízo, nos moldes do § 7º do artigo 51-A da referida norma, para processar o pedido.

*Para a realização da diligência, **NOMEIO**, após consulta ao sistema “Peritus” do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o Dr. **JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR**, inscrito na OAB/MA sob o nº 10.832, com escritório situado na Avenida dos Holandeses, nº 1, Qd-B, Lt. 02, Galeria Fiore, Sala 20, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-380, telefones (98) 2222-0080 e (98) 98229-9590, e e-mail: edujradvogado@hotmail.com.*

*O profissional nomeado deverá ser intimado para manifestar, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, sua anuência com o encargo, sendo investido na função a partir da aceitação.*

*O prazo para conclusão da constatação será de **cinco (5) dias**, contados da aceitação.*

Nos termos do § 1º do artigo 51-A, da Lei nº 11.101/2005, a remuneração devida ao perito será arbitrada oportunamente, considerando-se, especialmente, a extensão e complexidade do trabalho realizado.

*Os requerentes ficam cientes de que deverão prestar todas as informações e fornecer todos os documentos que forem solicitados pelo profissional nomeado, **sendo vedadas práticas que impliquem retardamento injustificado, sob pena de adoção das medidas processuais pertinentes.***

Frise-se que a constatação prévia tem caráter exclusivamente técnico e documental, não sendo possível o indeferimento do processamento do pedido com fundamento na análise da viabilidade econômica do devedor, conforme determina o § 5º do artigo 51-A, da Lei nº 11.101/2005.

*Advirto, por fim, que o **segredo de justiça** permanecerá vigente até a prolação da decisão que defira ou indefira o processamento da recuperação judicial, com o intuito de preservar a integridade das informações e assegurar a efetividade da atuação do expert nomeado.*

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente como mandado/ofício.

Cumpra-se.

São Pedro da Água Branca/MA, data da assinatura.

ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Pedro da Água Branca/MA.

Na mesma data da decisão supra, os devedores juntaram petição intermediária (Id 151336710) requerendo a apreciação da tutela de urgência formulado na inicial, para antecipação dos efeitos do stay period.

Dada a extensa documentação a ser analisada, aliada ao número elevado de imóveis rurais onde as recuperandas desenvolvem atividades, este administrador judicial, ao aceitar o então cargo de perito, pugnou pela concessão de 10 (dez) dias de prazo para realização, conclusão e entrega do laudo de constatação prévia (Id 151586898).

2.1 Da tutela de urgência

Antes, porém, da entrega dos trabalhos da perícia, o juízo recuperacional, exarou decisão(Id 151654351) na qual, dentre outras medidas, antecipou os efeitos do stay period, determinou a suspensão imediata das ações e execuções sujeitas aos efeitos da LRJF promovidas contra o grupo devedor, e concedeu a tutela de urgência requerida para declarar a essencialidade dos bens descritos na petição inicial (“Quadro 1 – Bens Imóveis Rurais, Quadro 2 – Grãos e Quadro 3 – Maquinários, Veículos e Implementos de uso agrícola”) até ulterior deliberação judicial, reservando-se, contudo, ao direito de reavaliar as medidas de urgências concedidas, após a apresentação do laudo de constatação prévia. *Verbis:*

DECISÃO

*Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Com pedido de tutela de urgência)** apresentado por **ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA., GERSON DE SOUSA KYT, GILSON DE SOUSA KYT, IULHA GARCIA KYT, KMX AGRONEGÓCIO LTDA., EDUARDO MACAGNAN, LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN, ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA**, doravante denominado de “**GRUPO ARCO-ÍRIS**”, todos devidamente qualificados nos termos da exordial, apontando um passivo de*

R\$ 567.625.477,73 (quinhentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

Decisão no Id 151326951 determinando a realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A, da Lei n. 11.101/05 (LRF).

No Id 151336710, os devedores manifestaram concordância com a decisão supra, ademais, requereram a antecipação do stay period, ante o risco de perecimento do direito pleiteado.

*No Id 151586898 o Administrador Judicial nomeado, Dr. **JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR**, postulou a dilação do prazo para apresentação do laudo técnico determinado na decisão de Id 151326951.*

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

1 – Da dilação de prazo para apresentação do “laudo de constatação prévia”

Inicialmente, observo que o Administrador Judicial nomeado nestes autos aceitou o encargo, não havendo nenhum impedimento ou causa de suspeição para o seu exercício, conforme previsto no art. 148, II, do Código de Processo Civil.

Contudo, diante da complexidade do caso e da quantidade de estabelecimentos rurais a serem visitados — totalizando 20 (vinte) fazendas, localizadas em dois Estados da Federação (Maranhão e Pará) —, o Administrador Judicial aponta a inviabilidade material de cumprimento do prazo legal de cinco dias para apresentação do laudo, previsto no artigo 51-A, §2º, da Lei nº 11.101/2005, requerendo a concessão de prazo de 10 (dez) dias, contados da aceitação do encargo.

Pois bem.

No caso concreto, a justificativa apresentada pelo Administrador Judicial mostra-se razoável, plausível e fundamentada, diante da necessidade de diligências extensas e deslocamento físico a diversos imóveis rurais, distribuídos em dois Estados distintos, para aferição da regularidade das atividades dos devedores.

Assim, o deferimento do prazo adicional pleiteado não compromete a celeridade processual nem os direitos das partes, ao contrário, assegura a confiabilidade e a completude do laudo de constatação prévia, etapa essencial para aferição as condições de admissibilidade do pedido de recuperação judicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido formulado pelo Administrador Judicial e **PRORROGO** o prazo para apresentação do laudo de constatação prévia para 10 (dez) dias, contados da data de aceitação formal do encargo.

2 – Da medida liminar – antecipação dos efeitos do stay period – declaração de essencialidade de todos os bens indispensáveis à atividade econômica do Grupo Arco-Íris/abstenção de vencimento antecipado de contratos diante do ajuizamento do pedido de recuperação judicial

Os devedores requereram o deferimento da tutela de urgência, a fim de que seja reconhecida e declarada a essencialidade dos diversos bens do grupo (imóveis rurais, veículos, maquinários, implementos agrícolas, grãos, etc...), que foram oferecidos em garantia real (alienação fiduciária e penhor), em favor das instituições financeiras e particulares, por serem necessários e indispensáveis à atividade rural. Ainda, pugnaram por provimento decisório impedindo o vencimento antecipado dos contratos firmados.

Conforme consta nos autos, no Id 150868972, os devedores reiteraram a apreciação dos pedidos de tutela de urgência, haja vista o ajuizamento da ação de execução nº 0803239-83.2025.8.10.0022, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Açailândia/MA, pela credora Juparanã Comercial Agrícola Ltda., que pugnou naqueles autos pelo arresto da produção agrícola (soja) no valor expressivo de R\$ **28.409.580,65** (vinte e oito milhões, quatrocentos e nove mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos).

Ainda, juntaram aos presentes autos notificação extrajudicial do credor BTG Pactual, evidenciando o risco de início de arresto de grãos, bem como consolidação de propriedade fiduciária de imóvel essencial, qual seja a Fazenda Santo Antônio, localizada neste município de Itinga do Maranhão/MA.

Com efeito, em razão do vencimento dos contratos e o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial, a coletividade de credores iniciará verdadeira corrida para satisfação individual de seus créditos, o que poderá inviabilizar por completo o presente procedimento de renegociação coletiva, razão pela qual cabe a este Juízo apreciar os pedidos liminares antes mesmo do processamento desta recuperação judicial, dada a designação da constatação prévia, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil (CPC) e artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05 (LRF), **cujos efeitos da presente decisão são reversíveis e serão reavaliados com maior profundidade quando da disponibilização do laudo de constatação prévia que será entregue pelo perito nomeado.**

Quanto ao primeiro pedido (essencialidade dos bens do grupo), o legislador previu ferramenta adequada para resolução de tal situação, por meio dos artigos 6º, §7º-A c/c 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, embasando-se no poder geral de cautela imputado ao juízo recuperacional, possibilitando que seja declarada a essencialidade dos bens vitais às atividades dos devedores e a consequente impossibilidade de retirada de tais bens dos seus respectivos estabelecimentos, conforme pode ser visto:

Art. 6º [...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe que é do juízo recuperacional a competência para decidir sobre o pedido de essencialidade dos bens enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, não importando a modalidade de garantia a que está vinculada o bem:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY

PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTATOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. 1. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. 2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 3. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. **4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.** 5. Os arts. 49 e 50, § 1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1954239 MT 2020/0171231-6, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022) - grifou-se.

Na análise dos bens que se requer que sejam declarados essenciais, é importante esclarecer que o fato deve ser examinado com base nas diretrizes constantes no artigo 47, da Lei n. 11.101/05, que resguarda a preservação da atividade empresária:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da

fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, para fins de deferimento da tutela de urgência, é indispensável a coexistência de alguns requisitos e elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, a formação de um juízo de probabilidade da existência do direito invocado pela parte.

No caso dos autos, é cediço que os devedores em crise se dedicam à atividade empresarial rural, cujo desenvolvimento não ocorre sem a utilização dos bens listados na inicial, com características específicas para o desenvolvimento da atividade empresarial rural, de modo que se tais bens forem retirados de suas posses os trabalhos desenvolvidos estariam prejudicados ou até viabilizados.

Nesse contexto, num juízo de cognição sumária a que se presta o presente momento processual, quanto à probabilidade do direito (fumus boni iuris), é possível inferir-se dos documentos que instruem a petição inicial e dos argumentos apresentados pelos autores a plausibilidade do pedido de recuperação judicial e a necessidade de proteção do patrimônio dos devedores para viabilizar sua reestruturação.

O perigo de dano (periculum in mora) é igualmente evidente. O risco de dano, neste caso, reside na possibilidade de que a demora na concessão de medidas protetivas acarrete a inviabilidade da atividade empresarial rural.

Os documentos apresentados indicam que buscas e apreensões, ações de execução, notificações extrajudiciais de consolidação da propriedade fiduciária, penhoras, arrestos e outras constrições sobre bens empregados diretamente no desenvolvimento da atividade econômica podem inviabilizar por completo a continuidade da atividade rural.

*Tais bens, **especialmente aqueles considerados essenciais, como os bens de capital e a lavoura em período de colheita, gozam de proteção no âmbito da recuperação judicial, e o juízo responsável pela recuperação é competente para avaliar sua essencialidade.***

*Na norma do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005, o legislador utilizou a expressão “bem de capital” em sentido amplo, com o objetivo de resguardar a posse do devedor sobre qualquer bem essencial à continuidade de sua atividade empresarial. **Os bens de capital do devedor abrangem não apenas os bens tangíveis utilizados na produção como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, mas também os demais empregados,***

direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da empresa em recuperação, mesmo que não sejam incorporados diretamente ao produto final, como é o caso de matérias-primas e bens intermediários, incluindo-se, evidentemente, os grãos produzidos pelo produtor rural.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DOS BENS RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não merece prosperar a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade suscitada pela agravada, eis que restou evidente, na petição recursal, os motivos da irresignação do agravado, tanto que foram rechaçados nas contrarrazões à luz de fundamentos fáticos e jurídicos contrários.

II – Compete ao Juízo universal da recuperação, com exclusão de qualquer outro, decidir sobre a natureza extraconcursal de um bem, assim como sobre a sua essencialidade para o funcionamento da empresa recuperanda, para efeito de aplicação do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

III - “(...) é factível que mesmo os insumos incorporados aos produtos fabricados ou comercializados ou a matéria-prima objeto de comercialização no agronegócio possam ser passíveis de enquadramento na ressalva legal, inserindo-se no conceito de bem de capital” (Conflito de Competência nº 153.473/PR, STJ).

IV – A matéria prima pode ser declarada bem de capital e, no caso, tenho que os bens objetos de alienação fiduciária são essenciais ao regular desenvolvimento das atividades econômico-produtivas da parte agravada, que poderá investir o valor da venda das sacas de soja e milho para o exercício da sua atividade empresarial e êxito de sua recuperação judicial.

V – Recurso desprovido. (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0813156-37.2021.8.10.0000; RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA MORAES SALAZAR) - grifou-se.

No caso dos devedores, cuja atividade empresarial é eminentemente agrícola, os grãos de soja colhidos devem ser considerados bens essenciais, pois compõem o ciclo econômico da empresa e são necessários à sua subsistência, inclusive para geração de receita e eventual cumprimento do plano de recuperação.

Logo, os bens listados na peça de ingresso são imprescindíveis à atividade desenvolvida pelo grupo de devedores, visto que afetos à atividade rural e serão utilizados para viabilizar o plano de recuperação judicial que será futuramente, e no prazo legal, apresentado aos credores nestes autos, caso processada a presente recuperação judicial.

Portanto, a concessão da medida de urgência enquadra-se adequadamente no poder geral de cautela, previsto no artigo 297, do Código de Processo Civil (CPC), a fim de assegurar o resultado útil do processo, cuja ordem não apresenta nenhuma irreversibilidade.

Já no que concerne ao segundo pedido (suspensão da cláusula de vencimento antecipado) e, ainda, a abstenção da prática de rescisão ou resilição das operações celebradas com o grupo de devedores, bem como as demais medidas constritivas, observa-se que a cláusula que prevê o vencimento antecipado das obrigações em caso de recuperação judicial obstaculiza o soerguimento da atividade empresarial, sendo que a matéria já foi, a propósito, enfrentada em outros procedimentos deste instituto de grandes players do mercado, como o próprio “Grupo Americanas”, oportunidade na qual foi declarada a sua nulidade, consoante adiante reportado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ.

1. Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (stay period) e das cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. 2. Pedido de retificação do marco temporal do início da recuperação judicial que resta prejudicado, como destacado pela Procuradoria de Justiça de massas falidas e liquidações, considerando as decisões posteriores no agravo de instrumento nº 0002792-19.2023.8.19.0000. 3. Decisão do juízo que deu adequado cumprimento ao decidido pela Egrégia 3ª Vice-Presidência, que, em medida cautelar, estabeleceu a data de 12/01/23 como termo a quo para a submissão dos créditos à recuperação judicial. 4. Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento

antecipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea d). Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos.5. **Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (par conditio creditorum).**6. Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art. 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ.7. **Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas.**8. Pedido de inclusão dos patronos da representante da comunhão de debenturistas (agente fiduciário), ora agravante, no sistema PJe. Medida incompatível com o número de credores e que resta suprida com a intimação de todos os atos processuais, até então praticados na recuperação judicial, por publicação no Diário Oficial (DJe). Ausência de cerceamento de defesa ou prejuízo. 9. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00241686120238190000 202300235173, Relator.: Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR, Data de Julgamento: 08/08/2023, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15, Data de Publicação: 09/08/2023) - grifou-se.

Ademais, ressalte-se que a resilição e/ou distrato da operação pelo mero pedido de recuperação judicial não se afigura plausível, considerando que o seu efeito imediato e ativo é o vencimento da operação, inclusive, daquelas que possivelmente estão sendo adimplidas.

Com frequência, a recuperação judicial é vista pelo mercado como um sinal de alerta aos credores, levando a decisões precipitadas que podem comprometer a própria eficácia do processo.

O último fôlego da empresa em crise pode se esgotar rapidamente caso não sejam adotadas medidas protetivas imediatas, **especialmente diante de compromissos financeiros de longo prazo que acabam sendo exigidos de forma antecipada.**

Assim, conforme já destacado nos precedentes supra, a manutenção de cláusulas contratuais que preveem vencimento antecipado ou rescisão automática em razão do simples ajuizamento do pedido de recuperação judicial mostra-se incompatível com o procedimento de recuperação judicial e, consequentemente, com o princípio da preservação da empresa.

Portanto, do exame da matéria posta à apreciação, constata-se que as cláusulas em relevo se apresentam incompatíveis com os princípios basilares da preservação das atividades empresariais, na medida em que têm por consequência injustificada o comprometimento imediato do fluxo de caixa, justamente quando a sociedade empresária mais carece de condições para preservar as suas atividades, e o agravamento da situação financeira dos devedores.

Assim, mostram-se cabíveis os pedidos liminares formulados pelos autores na petição inicial.

Conclusão

*Diante do exposto, antecipo os efeitos do stay period (blindagem patrimonial), **DETERMINANDO** a suspensão imediata de todas as ações e execuções movidas contra o **GRUPO ARCO-ÍRIS**, composto por **GERSON DE SOUSA KYT, GILSON DE SOUSA KYT, IULHA GARCIA KYT, KMX AGRONEGÓCIO LTDA, EDUARDO MACAGNAN, LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN, e ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA**, cujos créditos ou obrigações se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, caput e inciso III, da Lei nº 11.101/05.*

Ressalto que a suspensão acima determinada abrange qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, incluindo bens essenciais à sua atividade econômica. As ações que demandarem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo de origem, permitida a reserva da importância estimada devida perante este Juízo (art. 6º, §§ 1º e 3º, LRF). As ações de natureza trabalhista seguirão perante a justiça especializada até a apuração do crédito (art. 6º, § 2º, LRF).

Ainda, nos termos da fundamentação supra,

***DEFIRO** a tutela de urgência para **DECLARAR A ESSENCIALIDADE** dos bens descritos na petição inicial até ulterior deliberação judicial, quais sejam aqueles descritos no “Quadro 1 – Bens Imóveis Rurais, Quadro 2 – Grãos e Quadro 3 – Maquinários, Veículos e Implementos de uso agrícola”, incorrendo em multa diária por descumprimento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) limitada ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por eventual inobservância da presente decisão.*

***DEFIRO** a expedição de ofícios para os Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de averbar a presente ação e impedir a consolidação da propriedade fiduciária dos seguintes bens: o **Cartório de Registro de Imóveis de Imperatriz/MA**,*

Fazenda Lote BR-010 – matrícula 8925; o **Cartório de Registro de Imóveis de Itinga do Maranhão/MA**, Fazenda Alvorada – matrícula 717, Fazenda Monte Sinai – matrícula 4022, Fazenda Açailândia – matrícula 4056, Fazenda Pau-brasil – matrícula 219, Fazenda Santo Antônio – matrícula 379, Fazenda São José – matrícula 738, Fazenda Prata – matrícula 1283, Fazenda São José II – matrícula 739, Fazenda Santa Helena – matrícula 716, Fazenda Estrela – matrícula 1284; o **Cartório de Registro de Imóveis de Dom Eliseu/PA**, Fazenda Altamira – matrícula 819, Fazenda São Felipe. – matrícula 6096; o **Cartório de Registro de Imóveis de Açailândia/MA**, Fazenda Arco Íris – matrícula 4363; o **Cartório de Registro de Imóveis de Grajaú/MA**, Fazenda Bela Aurora – matrícula 20573; o **Cartório de Registro de Imóveis de São Francisco do Brejão/MA**, Fazenda 173 – matrícula 173, Fazenda Estância JB II – matrícula 420; o **Cartório de Registro de Imóveis de Bom Jesus das Selvas/MA**, Lote 03 - matrícula 2890, Lote 04 – matrícula 2677, Lote 05 – matrícula 2678, Lote 06 – matrícula 2684, Lote 07 – matrícula 178, Lote 08 – matrícula 2891, Lote 09 – matrícula 2889; o **Cartório de Registro de Imóveis de Carutapera/MA**, Fazenda Estrela I – matrícula 975; **Cartório de Registro de Imóveis de Santa Luzia/MA**, Fazenda Planalto – matrícula 9086, Fazenda Planalto – matrícula 9373, Fazenda Planalto II – matrícula 9372, Fazenda Santa Maria II – matrícula 7889, Fazenda 4 Estrelas – matrícula 875, Fazenda 2 Irmãos – matrícula 9167; o **Cartório de Registro de Imóveis de Rondon do Pará/PA**, Fazenda Bela Vista – matrícula 7564, Fazenda Brioschi – matrícula 7563, Fazenda Santo Antônio – matrícula 7565.

DEFIRO a tutela de urgência e determino a **SUSPENSÃO** das cláusulas de vencimento antecipado e execução de eventuais garantias, existentes em contratos celebrados com os devedores, bem como **DEFIRO** a abstenção da prática pelos credores de qualquer ato que vise à rescisão, resilição e/ou distrato de contratos celebrados com os requerentes, tendo como fundamento o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial e/ou o suposto inadimplemento de obrigações de pagar, dar/entregar, fazer ou não fazer previstas em tais contratos, diante da suspensão da exigibilidade de tais obrigações decorrentes do stay period.

Por fim, aguarde-se a realização da **CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, oportunidade em que serão reavaliadas as medidas urgentes ora concedidas, dada a precariedade e reversibilidade da presente decisão, nos termos dos artigos 297 e 300, ambos do Código de Processo Civil (CPC) e artigo 6º, § 12, da Lei n 11.101/05 (LRF).

Publique-se Registre-se. Intimem-se. Serve a presente como mandado/ofício.

Cumpra-se.

São Pedro da Água Branca/MA, data da assinatura.

ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Pedro da Água Branca/MA

Designado pela CGJ/TJMA

2.2 Da constatação prévia.

Efetuada a visita *in loco* nos imóveis rurais situados nos estados do MA e PA, onde os devedores exercem suas atividades, com o fito de constatar as reais condições de funcionamento, bem como a análise da regularidade material da documentação apresentada pelos devedores, em estrito cumprimento ao escopo da perícia delimitado pelo Juízo, procedeu-se com a juntada do Laudo Pericial de Constatação Prévia em 22/06/2025 (Id 152133769), elaborado por este subscritor, cuja conclusão apontou não **haver óbice para análise do pedido de recuperação judicial formulado pelo Grupo Arco-íris**, pelo juízo, da comarca de Itinga-MA, considerando:

Que os Requerentes estão em pleno exercício de suas atividades, com funcionamento ininterrupto dos trabalhos desenvolvidos em todos os imóveis rurais explorados, ficando constatado, inclusive, a presença, nas fazendas visitadas, de quase 100% dos bens imóveis listados nos quadros 03 e 04 da petição inicial;

Que os requisitos legais estabelecidos no artigo 48, bem como o rol de documentos elencados no art. 51, ambos da Lei 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial e Falência, foram atendidos, em virtude da completude e regularidade formal da documentação anexada no pedido recuperacional;

Que a correspondência com a realidade operacional dos devedores, resta cabalmente demonstrada pelos documentos apresentados, que refletem com fidelidade a realidade produtiva e econômica do grupo, comprovando que não se trata de uma tentativa artificial de recuperação ou de fraude processual. Os bens, receitas, dívidas e operações são verossímeis, rastreáveis e compatíveis com a extensão da atividade rural desenvolvida, e a realidade fática apontada na inicial evidencia uma crise de liquidez;

Que a competência para processamento do pedido de recuperação judicial formulado pelos devedores, é, de fato, deste juízo de Itinga-MA, tendo em vista que é nesta comarca onde situa-se o principal estabelecimento comercial dos Requerentes- Fazenda Núcleo Pau

Brasil- centro de comando operacional do Grupo Arco-íris, que com;centra o maior volume de negócios da atividade por eles explorada.

Em petição datada de 24/06/2025, inserida no Id 152363530, os devedores manifestaram-se favoravelmente ao laudo de constatação prévia.

Assim, após sopesada a tutela de urgência anteriormente deferida, o laudo pericial de constatação prévia e apreciada as razões alinhavadas nos pedidos iniciais, o juízo recuperacional exarou a seguinte decisão (Id 151326951), na qual deferiu o processamento da recuperação judicial e nomeou este mesmo subscritor ao cargo de administrador judicial, consoante adiante transcrito. *Verbis:*

DECISÃO

*Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL (com pedido de tutela de urgência)** apresentado por **ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA., GERSON DE SOUSA KYT, GILSON DE SOUSA KYT, IULHA GARCIA KYT, KMX AGRONEGÓCIO LTDA., EDUARDO MACAGNAN, LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN, ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA**, doravante denominado de **"GRUPO ARCO-ÍRIS"**, todos devidamente qualificados nos termos da exordial, apontando um passivo de R\$ **567.625.477,73** (quinhentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).*

Decisão no Id 151326951 determinando a realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A, da Lei n. 11.101/05 (LRF).

No Id 151336710, os requerentes manifestaram concordância com a decisão supra, ademais, requereram a antecipação do stay period, ante o risco de perecimento do direito pleiteado.

*No Id 151586898 o Administrador Judicial nomeado, Dr. **JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR**, postulou a dilação do prazo para apresentação do laudo técnico determinado na decisão de Id 151326951.*

No Id 151049329, a credora Juparanã Comercial Agrícola Ltda, autora da ação de execução nº 0803239-83.2025.8.10.0022, requereu habilitação nestes autos.

No Id 151654351, deferiu-se a medida liminar requerida na inicial, para antecipar os efeitos do stay period, declarar a essencialidade dos bens listados na inicial e impedir o vencimento antecipado dos contratos, nos termos dos artigos 297 e 300, ambos do Código de Processo Civil (CPC) e artigo 6º, § 12, da Lei n. 11.101/05 (LRF).

Nos Id's 152133766, 152133769 e 152133770, o perito nomeado juntou aos autos o laudo de constatação prévia.

No Id 152363530 os autores manifestaram concordância com o laudo acima referido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

1 - Da perícia de constatação prévia

Precipuamente, importa destacar que foi determinada a realização de perícia destinada a: **1) VERIFICAR** a efetiva existência e regular funcionamento das pessoas jurídicas integrantes do grupo requerente; **2) ANALISAR** a completude e regularidade formal da documentação que instrui a petição inicial; **3) AVALIAR** a correspondência entre os documentos apresentados e a realidade operacional das empresas; **4) CERTIFICAR-SE** do atendimento aos requisitos legais exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005; **5) AFERIR** a competência deste Juízo, nos moldes do § 7º do artigo 51-A, da referida norma, para processar o pedido. Os trabalhos periciais foram concluídos, ficando encartado o seguinte:

Após detida análise, de forma objetiva, das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, em obediência aos arts. 51-A, §5º da lei 11.101/2005, concluímos não haver óbice para análise do pedido de recuperação judicial formulado pelo Grupo Arco-íris por este juízo, considerando:

Que os Requerentes estão em pleno exercício de suas atividades, com funcionamento ininterrupto dos trabalhos desenvolvidos em todos os imóveis rurais explorados, ficando constatado, inclusive, a presença, nas fazendas visitadas, de quase 100% dos bens imóveis listados nos quadros 03 e 04 da petição inicial;

Que os requisitos legais estabelecidos no artigo 48, bem como o rol de documentos elencados no art. 51, ambos da Lei 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial e Falência, foram atendidos, em virtude da completude e regularidade formal da documentação anexada no pedido recuperacional;

Que a correspondência com a realidade operacional dos devedores, resta cabalmente demonstrada pelos documentos apresentados, que refletem com fidelidade a realidade produtiva e econômica do grupo, comprovando que não se trata de uma tentativa artificial de recuperação ou de fraude processual. Os bens, receitas, dívidas e

operações são verossímeis, rastreáveis e compatíveis com a extensão da atividade rural desenvolvida, e a realidade fática apontada na inicial evidencia uma crise de liquidez;

Que a competência para processamento do pedido de recuperação judicial formulado pelos devedores, é, de fato, deste juízo de Itinga-MA, tendo em vista que é nesta comarca onde situa-se o principal estabelecimento comercial dos Requerentes- Fazenda Núcleo Pau Brasil- centro de comando operacional do Grupo Arco-Íris, que concentra o maior volume de negócios da atividade por eles explorada;

É o que temos a relatar. (Id 152133769) - grifou-se.

Ciente dessa premissa e das conclusões obtidas no escopo delimitado da perícia — que alcançou e expôs elementos relevantes quanto à veracidade das informações prestadas, ao efetivo funcionamento das empresas e à regularidade material da documentação constante nos autos —, bem como tendo sido identificado que o centro decisório, econômico e operacional do **GRUPO ARCO-ÍRIS** se encontra na Comarca de Itinga do Maranhão/MA, **impõe-se a homologação do laudo pericial.**

2- Da competência do Juízo de Itinga do Maranhão/MA

A norma de regência elegeu como local do principal estabelecimento como critério para definição da competência do Juízo falimentar e recuperacional, conforme preconiza o art. 3º, da Lei n. 11.101/05 (LRF):

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem o firme entendimento no sentido de que **o principal estabelecimento corresponde àquele em que se realiza maior volume de negócios da empresa, o centro efetivo da atividade empresarial, onde a atividade é centralizada, incluindo todas as tomadas de decisões.**

A interpretação autorizada e reiteradamente firmada pelo STJ é no sentido de que tal critério não se vincula ao domicílio formal ou ao local físico da atividade produtiva bruta, mas sim ao núcleo de deliberação estratégica, à sede administrativa e à centralidade dos negócios jurídicos da entidade empresarial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS

CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.). - grifou-se.

Trata-se, pois, de critério de natureza funcional, econômico e decisório, e não meramente físico ou territorial. O local do “principal

estabelecimento” deve refletir a racionalidade sistêmica do processo recuperacional, permitindo a maior integração com os credores, acesso à documentação relevante e viabilidade de reorganização negocial do devedor.

Em uma análise da documentação apresentada, é possível inferir que é na cidade de Itinga do Maranhão/MA que se concentra o maior volume de negócios do Grupo, notadamente, considerando que o bloco de imóveis rurais situado nesta Comarca é o mais expressivo, dada sua extensão aliada à produtividade da atividade agrícola exercida nesta localidade, bem como a concentração de trabalhadores e credores dos devedores, o que foi comprovado pela documentação que acompanha a petição inicial deste pedido de recuperação judicial.

Nesse contexto, o laudo de constatação prévia caminhou no mesmo sentido, evidenciando a centralização da atividade empresarial na Comarca de Itinga do Maranhão/MA e, ao final, concluiu o seguinte:

*Na petição inicial, os autores alegaram que o foro competente seria a Comarca de Imperatriz/MA, sob o argumento de que ali estaria o “escritório central” e o “centro de inteligência e governança” do grupo. Entretanto, **após análise detida dos autos e da visita in loco deste perito, constatou-se que a Fazenda Núcleo Pau Brasil, situada na cidade Itinga-MA, às margens da BR 010, Km 354, é o verdadeiro centro de comando decisório, operacional e econômico do grupo, restando ao endereço indicado em Imperatriz/MA (Rua Urbano Santos, nº 155) apenas e tão somente o local onde funciona o escritório contabilidade terceirizado, contratado pelo grupo.***

Toda a estrutura operacional e gerencial do Grupo Arco-íris está centralizada no Núcleo Pau Brasil, em Itinga do Maranhão, onde se encontram, dentre outros:

- ***Nove fazendas produtivas, com área de 2.788ha;***
- ***Silos com capacidade para 140 mil toneladas de grãos;***
- ***Frota de máquinas, veículos e insumos;***
- ***Escritório administrativo com localização georreferenciada (Latitude: -4.653830 / Longitude: -47.497180);***
- ***Equipe de gestão e gerentes operacionais.***

[...]

*Ademais, para reforçar a competência desta comarca de Itinga para o processamento do feito recuperacional, **salienta-se que durante as***

visitas in loco nos imóveis rurais onde o grupo devedor exerce suas atividades, restou constatado que o Grupo Arco-Íris, possui uma grande estrutura de galpão, em fase final de acabamento e instalação de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, situado na avenida industrial nº 300, cidade de Itinga-MA, destinado a funcionar como o centro de armazenamento e distribuição-CD, de todos os produtos utilizados na atividade de agronegócio dos devedores (vide fotografias abaixo) o que reforça ainda mais, a conclusão pela competência deste juízo de Itinga-MA, para processar a presente recuperação judicial. (Id 152133769, págs. 79/81) - grifou-se.

Portanto, este Juízo da Comarca de Itinga do Maranhão/MA é competente para o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 11.101/05 (LRF) e jurisprudência do C. STJ.

3 - Do Preenchimento dos Requisitos Necessários para o Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial. Arts. 48 e 51, da LRF

Nos termos do artigo 47, da Lei n. 11.101/05 (LRF): “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

O legislador ordinário configurou o instituto da recuperação judicial como ferramenta voltada a reorganização financeira e patrimonial da empresa ou sociedade empresária devedora, norteadas pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios.

Todavia, para o processamento da recuperação judicial os proponentes devem juntar aos autos uma série de documentos e informações imprescindíveis à sua admissibilidade, os quais se encontram elencados nos artigos 48 e 51 do diploma normativo regente.

Nestas condições, o artigo 48 da LRF regulamenta que:

Art. 48. *Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma normativo exige que a petição inicial seja fundamentada e acompanhada com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

*No caso dos autos, verifica-se a presença dos elementos fáticos e documentais necessários para o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/05, tudo **conforme verificado no laudo pericial de constatação prévia**, quais sejam: i) declarações do artigo 48; ii) certidões cíveis, criminais e trabalhistas; iii) DRE e balanço patrimonial; iv) fluxo de caixa, v) descrições do grupo; vi) DIRPFs; vii) relação nominal de credores, viii) certidão de regularidade; ix) relação de empregados; x) bens particulares dos sócios; xi) extratos bancários; xii) certidões de protestos; xiii) relação de ações; xiv) relatório detalhado do passivo fiscal; e xv) relação de bens integrantes do ativo não circulante.*

*Desta forma, verifica-se que os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/05 (LRF) foram devidamente preenchidos pelos devedores, de modo que **o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial é medida imperativa.***

4 – Do Litisconsórcio Ativo Facultativo. Consolidação Substancial.

A partir da reforma operada pela vigência da Lei n. 14.112/20, o regime jurídico de recuperação judicial e falências passou a disciplinar os institutos da consolidação processual e substancial, permitindo a recuperação judicial, em espécie de litisconsórcio ativo, de sociedades empresárias que atendam aos requisitos previstos na lei e que integrem grupo sob controle societário comum (art. 69-G), bem como

autorizando a consolidação de ativos e passivos das devedoras integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, os quais serão tratados como se pertencessem a um único devedor (arts. 69-J a 69-L).

Em relação à consolidação processual e substancial, o artigo 69-G e seguintes da lei de recuperação judicial dispõe, in verbis:

Art. 69-J. *O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses::*

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. *Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.*

§ 1º *A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.*

§ 2º *A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.*

Art. 69-L. *Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.*

§ 1º *As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.*

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

A **consolidação processual** nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial, sendo, portanto, hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial.

Por outro lado, o processamento da recuperação judicial em **consolidação substancial**, por se tratar de medida excepcional e que pode ser deferida independentemente da realização de Assembleia-Geral de Credores, deve, necessariamente, **materializar elementos evidenciadores da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Além disso, deve, ainda, **demonstrar a ocorrência** de, no mínimo, **2 (duas) das seguintes hipóteses**: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Na jurisprudência o tema é tratado da seguinte maneira:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO QUE CONCEDEU O PROCESSAMENTO, EM CONJUNTO, DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU SOCIETÁRIO DE FATO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ENTRELAÇAMENTO FINANCEIRO E DE GESTÃO DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO. REGISTRO DE GARANTIAS CRUZADAS. PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO.** PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTAÇÃO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 2. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1560868

SP 2019/0233061-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021) - grifou-se.

Assim, a **consolidação processual** constitui-se em medida excepcional de otimização processual mediante a ampliação do polo ativo da demanda, a qual visa contornar uma situação “intransponível” de “entrelaçamento negocial” entre sociedades que pertencem ao mesmo grupo empresarial (consolidação substancial), viabilizando uma solução única e conjugada, com vistas à economia de recursos e de atos processuais, prestando eficiência no procedimento e na consecução da superação da crise econômica e financeira das sociedades.

No caso dos autos, a partir das certidões e atos constitutivos juntados neste caderno processual, é notável a identidade e comunhão do quadro societário. **A interconexão dos devedores se encontra devidamente evidenciada em razão da constância do segmento operacional similar em todas as empresas (produtores rurais), do usufruto da mesma estrutura administrativa e, conforme declaradamente assinalado na inicial, por possuírem mesmo setor financeiro e contábil unificados, com notável relação de controle e, ainda, pedido e pretensão jurídica igual para todos os componentes do grupo econômico.**

A confusão patrimonial entre ativos está clara em função, primordialmente, da concentração dos ativos, bem como há elementos que consubstanciam a confusão do passivo dos devedores, haja vista a paridade de seus credores e das operações celebradas, não sendo, desta forma, possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

Além disso, os requisitos exigidos para a consolidação substancial de ativos e passivos encontram-se perfeitamente preenchidos, haja vista que **há garantias cruzadas, relação de controle entrelaçado e identidade do quadro societário, conforme alhures destacado.**

A atuação em conjunto entre os postulantes é, no mínimo, presumível neste caso, já que, além das operações de crédito firmadas em conjunto, tudo indica que se trata de um conglomerado de atividades interconexas exercidas no mesmo ramo de atividade empresarial.

Deste modo, preenchidos os requisitos legais, **o processamento desta recuperação judicial em litisconsórcio ativo facultativo em consolidação substancial é medida que se impõe.**

5 – Da Tutela de Urgência. Constatação prévia. Ratificação.

Os devedores requereram o deferimento da tutela de urgência, a fim de que fosse reconhecida e declarada a essencialidade dos diversos bens do grupo (imóveis rurais, veículos, maquinários, implementos agrícolas, grãos etc.), que foram oferecidos em garantia real (alienação fiduciária e penhor), em favor das instituições financeiras e particulares, por serem necessários e indispensáveis à atividade rural. Ainda, pugnaram por provimento decisório impedindo o vencimento antecipado dos contratos firmados.

No Id 151654351, deferiu-se a medida liminar requerida na inicial, para antecipar os efeitos do stay period, declarar a essencialidade dos bens listados na inicial e impedir o vencimento antecipado dos contratos, nos termos dos artigos 297 e 300, ambos do Código de Processo Civil (CPC) e artigo 6º, § 12, da Lei n. 11.101/05 (LRF).

Ato contínuo, quando da juntada do laudo de constatação prévia, o perito nomeado não identificou nenhum fato novo que elidissem as razões adotadas na decisão liminar. Pelo contrário, apenas evidenciou ainda mais a essencialidade do patrimônio do grupo devedor para continuidade da atividade rural, senão vejamos:

Essas propriedades estão em pleno uso agrícola, com evidências fotográficas da presença de lavouras ativas, muitas já colhida e outras terminando a colheita; possuem estrutura de armazenagem, colaboradores em serviço ativo permanente e maquinários em plena operação, os quais, aliás, com base nos quadros 3 e 4 da petição inicial- que descreve a relação completa de tratores, colheitadeiras, pulverizadores, caminhões, plantadeiras e outros implementos- este perito registra as seguintes constatações:

- *Todos os tratores John Deere, Valtra e Massey Ferguson, bem como colheitadeiras, plataformas, pulverizadores e semeadoras estavam dispostos em pátios e galpões nas fazendas do núcleo;*
- *Caminhões graneleiros, caçambas, carretas, pás carregadeiras e empilhadeiras foram verificados em uso operacional;*
- *A maior parte dos veículos Hilux, Strada, L200 e caminhonetes Toyota foi identificada como veículo de uso agrícola com placas registradas na localidade;*
- *Todos os equipamentos de apoio ao plantio, transporte, colheita, balanças, elevadores de cereal, máquinas de pré-limpeza, silos, transportador corrente, grupo gerador, colheitadeiras, plantadeiras, adubadeiras, estavam instalados, abastecidos e prontos para uso;*

• O avião agrícola prefixo PR-CZY, embora não encontrado fisicamente no local, foi confirmado como integrante da frota do grupo e, conforme informações repassadas pelo integrante do grupo devedor- Sr. Gerson- encontra-se em revisão técnica na empresa New Way, em Cuiabá/MT.

Logo, os bens listados na peça de ingresso são essenciais à atividade desenvolvida pelo grupo de devedores, visto que afetos à atividade rural e serão utilizados para viabilizar o plano de recuperação judicial que será futuramente, e no prazo legal, apresentado aos credores nestes autos, razão pela qual ratifico a decisão liminar de Id 151654351 na íntegra, até ulterior deliberação.

Conclusão

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o laudo pericial de constatação prévia de Id 152133769 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

RECONHEÇO a competência do Juízo da Comarca de Itinga do Maranhão/MA para o processamento deste pedido de recuperação judicial.

RATIFICO a decisão liminar de Id 151654351 na íntegra, a fim de **DECLARAR A ESSENCIALIDADE** dos bens descritos na petição inicial até ulterior deliberação judicial, quais sejam, aqueles descritos no “Quadro 1 – Bens Imóveis Rurais, Quadro 2 – Grãos e Quadro 3 – Maquinários, Veículos e Implementos de uso agrícola”, incorrendo em multa diária por descumprimento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) limitada ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por eventual inobservância da presente decisão.

E, nesse contexto, estando suficientemente atendida a documentação juntada ao presente feito e com amparo no artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO** o **processamento da recuperação judicial**, em **litisconsórcio ativo facultativo e consolidação substancial**, dos requerentes **ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 07.181.330/0001-70; **GERSON DE SOUSA KYT**, brasileiro, produtor rural, divorciado, inscrito no CPF nº 396.689.679-68 e portador do RG nº 2091543 SSP/PR; **GILSON DE SOUSA KYT**, brasileiro, casado, produtor rural e médico, inscrito no CPF nº 552.565.629-91 e portador do RG nº 34790426 SSP/PR; **IULHA GARCIA KYT**, brasileira, casada, produtora rural e médica, inscrita no CPF nº 278.883.631-72 e portadora do RG nº 132.495-0 SSP/GO; **KMX AGRONEGÓCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 19.368.049/0001-20; **EDUARDO MACAGNAN**, brasileiro, casado, produtor rural e técnico agrícola, inscrito no CPF nº 007.828.720-00 e portador do RG nº 6094654875 SJS/RS; **LEIDE DIANA**

SHINOHARA MACAGNAN, brasileira, casado, produtora rural e engenheira agrônoma, inscrita no CPF nº 303.761.248-73 e portadora do RG nº 056695842015-3 SESP/MA; e **ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 10.567.502/0001-52, que compõem o denominado “**GRUPO ARCO-ÍRIS**”.

E, por consectário, **DETERMINO**:

a) Nos termos do art. 52, II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF;

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF;

c) Aos devedores:

c.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo ser endereçadas ao incidente a ser instaurado pelos devedores e autuado especificamente para tanto;

c.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”;

c.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

c.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

c.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante

autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; e

c.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005;

d) Que a Administração Judicial promova em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

e) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após a subscrição do Termo de Compromisso; e

f) Que os relatórios mensais das atividades das devedoras, elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, “c” da Lei n. 11.101/05), observem os termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e seja protocolado até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim, assim como publicado no endereço eletrônico específico;

g) Que a Administração Judicial elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação;

h) Que a Administração Judicial fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRF;

i) Que a Administração Judicial mantenha sítio na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico específico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; e

j) Que seja disponibilizado e amplamente divulgado aos credores e interessados, canais de comunicação direta e de fácil acesso com a Administração Judicial.

*Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei n. 11.101/2005, **FIXO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que as devedoras postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.***

***NOMEIO**, para exercer a função de **ADMINISTRADOR JUDICIAL**, o mesmo profissional que elaborou o laudo de constatação prévia: **Dr. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR**, inscrito na OAB/MA sob o nº 10.832, com escritório situado na Avenida dos Holandeses, nº 1, Qd-B, Lt. 02, Galeria Fiore, Sala 20, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-380, telefones (98) 2222-0080 e (98) 98229-9590, e e-mail: edujradvogado@hotmail.com, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h00 (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei n. 11.101/2005.*

A escolha se justifica pelo fato de o referido profissional já ter atuado no presente feito como responsável pela elaboração do laudo de constatação prévia, oportunidade em que demonstrou conhecimento técnico e comprometimento com os prazos e determinações judiciais. Além disso, sua familiaridade com os elementos específicos do caso e com a realidade econômica e operacional da empresa devedora contribuirá para a condução célere e eficaz do processo de soerguimento, promovendo maior eficiência na gestão da recuperação e garantindo o princípio da continuidade empresarial.

Com fundamento nos princípios que orientam e norteiam o instituto da recuperação judicial, bem como com esteio na cooperação processual que se espera dos sujeitos (art. 6º do CPC) e nas disposições estatuídas na Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ,

CONCEDO** o prazo de até 10 (dez) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, para que a Administração Judicial e as devedoras apresentem proposta sobre a forma, o início e o valor a ser adimplido a título de remuneração, com base na capacidade de pagamento do devedor, no grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nos valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, para vindoura deliberação, **advertindo, desde já, que não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

***FINDO** o prazo e não sendo apresentada a proposta ou qualquer manifestação a propósito, remetam-me os autos conclusos para fixação nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005.*

Anoto que as devedoras deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea “h”, da Lei n. 11.101/2005), se necessário.

PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público; da União (Fazenda Pública Federal); dos Estados do Maranhão e do Pará, bem como dos municípios de Imperatriz/MA, Itinga do Maranhão/MA, Açailândia/MA, Grajaú/MA, São Francisco do Brejão/MA, Bom Jesus das Selvas/MA, Carutapera/MA, Santa Luzia/MA, Dom Eliseu/PA e Rondon do Pará/PA, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, contendo: **a)** o resumo do pedido e desta decisão; **b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e **d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei n. 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento.

OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado do Maranhão para anotação da expressão “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**” no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”.

OFICIE-SE à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).

ADVIRTO que, para o regular andamento do processo de recuperação judicial, **as habilitações de crédito e eventuais divergências deverão ser apresentadas exclusivamente perante a administração judicial, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005.**

As manifestações protocolizadas diretamente nos autos principais **serão desconsideradas**, por destoarem do rito legalmente estabelecido, além de ocasionarem tumulto processual e ônus indevido à tramitação do feito.

CUMPRA-SE a decisão de Id 151654351 no tocante à expedição de ofícios para os Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de averbar a existência da presente ação e impedir a consolidação da propriedade fiduciária dos bens lá descritos, caso ainda não tenha ocorrido.

Por fim, **determino a retirada dos autos do regime de segredo de justiça**, promovendo-se seu regular trâmite em caráter público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/ofício.

Cumpra-se.

São Pedro da Água Branca/MA, data da assinatura.

ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Pedro da Água Branca/MA

Designado pela CGJ/TJMA

Em 08/02/2026, o Administrador Judicial disponibilizou nos autos incidentais- nº 0801233-84.2025.8.10.0093- o Relatório Mensal de Atividades (RMA) relativo ao mês de dezembro de 2025 (Id. 171746558);

Em 25/02/2026, A COMPANHIA VALE DO BURITI e AMAZILIO CORREA JUNIOR peticionaram nos autos pleiteando que a secretaria judicial certificasse a liberação de acesso dos documentos acostados nos IDs 166912807, 159110970 e 165068984, que lhes foram enviados via e-mail na data de 03/02/2026.

Em 26/02/2026, EULER HERMES SEGUROS S.A. compareceu nos autos pleiteando o reconhecimento do crédito no valor R\$ 1.705.018,91 (um milhão setecentos e cinco mil dezoito reais e noventa e um centavos), por sub-rogação parcial do crédito pertencente a SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A., decorrente de contrato de seguro para cobertura securitária de inadimplências (Id. 173321592);

2.3. Processos incidentais de impugnação e habilitação de crédito

Após a publicação da 2ª relação de credores, em 30 de outubro de 2025, conforme certidão de Id 166514427, iniciou em 31/10/2025(sexta-feira), e encerrou em 09/11/2025(domingo), o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 8º da lei 11.101/2005, para qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público apresentar ao juiz, impugnação contra a referida relação, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

Nesse contexto, foram distribuídos os seguintes incidentes de impugnação/habilitação de crédito.

- **Proc. 0801210-41.2025.8.10.0093** – Credor: **Inajá Tecnologia Agrícola Ltda.** – **Tipo:** Impugnação a classificação de crédito retardatária- Data da distribuição 11/09/2025;
- **Proc. 0801509-18.2025.8.10.0093** – Credor: **Corteva Agriscience Do Brasil Ltda** – **Tipo:** Impugnação de crédito-Data da distribuição 06/11/2025;
- **Proc. 0801510-03.2025.8.10.0093** – Credor: **CTVA Proteção De Cultivos Ltda.** – **Tipo:** Impugnação a Relação de Credores/habilitação/classificação- Data da distribuição 06/11/2025;
- **Proc. 0801514-40.2025.8.10.0093** – Credor: **Banco do Brasil S.A.** – **Tipo:** Impugnação a classificação de crédito- Data da distribuição 07/11/2025;
- **Proc. 0801515-25.2025.8.10.0093** – Credor: **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios OPEA Agro Sumitomo Chemical Resp. Ltda.** – **Tipo:** Impugnação a Relação de Credores- Data da distribuição 07/11/2025;
- **Proc. 0801518-77.2025.8.10.0093** – Credor: **Coface do Brasil Seguros de Crédito S.A. (e outro)** – **Tipo:** Impugnação a classificação de crédito- Data da distribuição 07/11/2025;
- **Proc. 0801520-47.2025.8.10.0093** – Credor: **V.S. Ribeiro Ltda.** – **Tipo:** Impugnação de crédito- Data da distribuição 08/11/2025;
- **Proc. 0801521-32.2025.8.10.0093** – Credor: **Agropecuária Santa Tereza Ltda.** – **Tipo:** Impugnação de crédito por erro de titularidade pois foi arrolado na primeira relação de credores como **Benedito Nabarro**- Data da distribuição 08/11/2025;
- **Proc. 0801528-24.2025.8.10.0093** – Credor: **Banco Daycoval S.A.** – **Tipo:** Impugnação a classificação de crédito- Data da distribuição 10/11/2025;
- **Proc. 0801529-09.2025.8.10.0093** – Credor: **Banco Volkswagen S/A** – **Tipo:** Impugnação a classificação de crédito- Data da distribuição 10/11/2025;
- **Proc. 0801531-76.2025.8.10.0093** – Credor: **Banco Caterpillar S.A.** – **Tipo:** Impugnação a classificação do crédito- Data da distribuição 10/11/2025;
- **Proc. 0801534-31.2025.8.10.0093** – Credor: **Banco Rabobank International Brasil S.A.** – **Tipo:** Impugnação a classificação de crédito- Data da distribuição 10/11/2025;
- **Proc. 0801537-83.2025.8.10.0093** – Credor: **Banco Original S.A.** – **Tipo:** Impugnação a classificação de crédito- Data da distribuição 10/11/2025;

- **Proc. 0801538-68.2025.8.10.0093** – Credor: **Liliani Agropecuária Ltda. – EPP** – **Tipo:** Impugnação a Segunda Relação de Credores/ **Classificação:** Crédito - **Data da distribuição** 10/11/2025.

3. CONSTATAÇÕES INICIAIS DO GRUPO ARCO-ÍRIS

Preambularmente, registramos a instalação do fluxo de trabalho com os sócios/administradores e seus patronos, alinhando metodologia, rotina de entregas e forma de comunicação formal (termos de diligência e e-mail institucional da AJ), com vistas à elaboração do Relatório Mensal de Atividades a ser apresentado ao Juízo, MP, credores e interessados, nos termos da LRF. Reafirmamos as atribuições do AJ como auxiliar do juízo(sem ingerência na gestão), relembrando as etapas do processamento: contas mensais, RMA, fase administrativa de habilitações/divergências, verificação de créditos (2ª relação), PRJ, AGC e outros.

3.1 Da Estrutura do Grupo Arco-Íris



3.2 Composição e atividades econômicas

ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA — CNPJ 07.181.330/0001-70.

Atividades:

- Criação de bovinos para corte (01512/01) e leite (01512/02); criação de equinos (01521/02); caprinos (01539/01) e suínos (01547/00); avicultura (01555/01).
- Cultivo: soja (01156/00); milho (01113/02); demais cereais (01113/99).

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

- Atividades florestais: conservação de florestas nativas/plantadas (02209/06); reflorestamento com extração de madeira (02101/07); apoio à produção florestal (02306/00); serrarias (16102/03).
- Logística: transporte rodoviário de cargas (49302-02).
- Comércio: atacadista de soja (46222/00); de matérias-primas/materiais agrícolas (46231/99); resíduos/sucatas não metálicos (46877/02).
- Depósitos/armazenagem: 52117/99.
- Indústria: fabricação de biocombustíveis (exceto álcool) (19322/00).

ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA — CNPJ 10.567.502/0001-52

Atividades:

- Atacado: defensivos/adubos/fertilizantes/corretivos (4683-4/00); máquinas e equipamentos agropecuários (4661-3/00); insumos agro (4692-3/00); alimentos p/ animais (4623-1/09); medicamentos/drogas veterinárias (4644-3/02).
- Varejo: medicamentos veterinários (4771-7/04); animais/ artigos pet (4789-0/04); ferragens e ferramentas (4744-0/01); lubrificantes (4732-6/00).
- Representação comercial: 4611-7/00; 4618-4/99; 4618-4/01; 4617-6/00.
- Pós-colheita (0163-6/00); depósitos (5211-7/99).
- Cultivo e comércio: soja (0115-6/00; 4622-2/00) e milho (0111-3/02).
- Transporte rodoviário de cargas: municipal (4930-2/01) e intermunicipal/interestadual/internacional (4930-2/02).

KMX AGRONEGÓCIO LTDA — CNPJ 19.368.049/0001-20

Atividades:

- 01.11-3-02 - Cultivo de milho;
- 46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja;
- 46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente;
- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

Buscando complementar os dados necessários à correta aferição do real estado e circunstância em que se encontra o **GRUPO ARCO-ÍRIS** (em recuperação judicial), bem como viabilizar o pleno exercício das atribuições desta Administração Judicial, nos exatos termos do art. 22, I, “d”, da Lei 11.101/2005, e em estrito cumprimento às determinações

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

do Juízo recuperacional e a Recomendação nº 72 do CNJ, foram requisitadas às devedoras, informações e documentos indispensáveis à apresentação dos relatórios nos moldes deliberados, com prazo certo para atendimento, a fim de assegurar a padronização, transparência e completude dos dados, conforme a seguir espelhado.



São Luís-MA, 09 de agosto de 2025.

Ass: **GRUPO ARCO-IRIS**

Fls/págs: **MA**

Assunto: **TERMO DE DIAGNÓSTICO**

Referência processo nº: **0810703-44.2025-8.10.0040**

Natureza: **Recuperação Judicial**

Requerentes: **ARCO-IRIS AGRICOLAS DO BRASIL LTDA, e outros...**

Procedimentos

No exercício das atribuições de Administrador Judicial nomeado na decisão exarçada no nº. **325/2455**, nos autos nº **0810703-44.2025-8.10.0040**, do pedido Recuperação Judicial do **GRUPO ARCO-IRIS**, em trâmite na Vara Única da Comarca de São Luís/MA, e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "f" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, venho através de presente **REQUERER** as seguintes informações e documentos, de forma individualizada e consolidada por devedor: **01) ARCO-IRIS AGRICOLAS DO BRASIL** (LDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 07.181.330/0001-70; **02) GERSON DE SOUSA KYT**, brasileiro, produtor rural, divorciado, inscrito no CPF nº 296.689.676-68 e portador do RG nº 2091543 SSP/RR, **03) GILSON DE SOUSA KYT**, brasileiro, casado, produtor rural e médico, inscrito no CPF nº 562.565.629-81 e portador do RG nº 14790426 SSP/PR, **04) JULIA GARCIA KYT**, brasileira, casada, produtora rural e médica, inscrita no CPF nº 278.888.831-72 e portadora do RG nº 111.475-0 SSP/GO; **05) KMA AGRONEGÓCIO** (LDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 18.368.040/0001-30; **06) EDUARDO MACAGNAN**, brasileiro, casado, produtor rural e técnico agrícola, inscrito no CPF nº 007.828.720-60 e portador do RG nº 6054854875 35/RS; **07) LIDIA DEANA DIENHOVANA MACAGNAN**, brasileira, casada, produtora rural e engenheira agrônoma, inscrita no CPF nº 361.361.348-73 e portadora do RG nº 096695842015-1 5439/MA; e **08) OSMÊAS AGRONEGÓCIOS** (LDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 10.567.902/0001-52, a saber:

São Luís-MA,
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: eduardojunioradvogado@hotmail.com
FONE: (088) 2222-0080
FAX: (088) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br



1. Cópia integral dos livros contábeis, documentos contábeis e fiscais e outros documentos hábeis e legítimos que atestem, fundamentem e garantam a fidedignidade das informações prestadas pelos devedores, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificadas por pessoa física e empresa devedora.

*Observação: A documentação supra deve vir acompanhada de cópia da memória de cálculos, comprovando as asserções realizadas a/ou transcritas, a fim de viabilizar a concreta verificação do saldo devido.

2. Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico/magnético, no formato xls, com as informações relativas a nome, classe, CPF, CNPJ, e-mail e endereço completo de TODOS os credores relacionados, identificadas por pessoa física e empresa devedora;

3. Balanço, balanços mensais e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, referente aos exercícios de 2023, 2024, e de janeiro a agosto de 2025;

4. Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo exercício de classe;

5. Comprovação de comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízes onde tramitam as ações em que os devedores sejam parte;

6. Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas, por empresa devedora, em formato pdf e xls;

7. Apresentação de dados e indicadores gerenciais e de produção, contendo, no mínimo, informações mensais, do período de 2023 e 2024 (integração) e janeiro a agosto de 2025, nos formatos pdf e xls, que permitam transparentar a evolução e o desenvolvimento das atividades empresariais, em especial:

7.a. Fase a atividade do pecuária (fertilização in vitro - FIV - e outras)

i. Quantidade de matrizes receptoras em gestação e fazenda onde se encontram;

ii. Quantidade de matrizes após gestação e fazenda onde se encontram;

iii. Quantidade de lactantes, idade aproximada e fazenda onde se encontram;

São Luís-MA,
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: eduardojunioradvogado@hotmail.com
FONE: (088) 2222-0080
FAX: (088) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

E. J. ADVOCACIA & CONSULTORIA JURIDICA

10. Total de servidores para esta, exigida e desarte, e respectivas funções onde se encontram:

11. Quantidade de semestres vendidos no mês:

12. Quantidade de semestres vendidos no ano, acumulado:

13. Preço de venda:

14. Lucro por cabeça:

7.4. Para a atividade de agricultura, por safra:

1. Área de plantio:

2. Área de colheita:

3. Área armazenada:

4. Quantidade de produtos comercializados em toneladas:

5. Quantidade de produtos comercializados em R\$: e

6. Quantidade de produtos armazenados em toneladas (ou como o(s) local(s) de armazenamento:

***Observação:** O Grupo Aconselho poderá fornecer outros indicadores de performance que estiverem em relevo para demonstrar o desempenho empresarial.

8. Quadro atual de colaboradores contendo: número de funcionários CLT (com valor da remuneração, indicação de nome, funções e setores alocados) e pessoas físicas, individualmente por unidade produtiva, nos formatos pdf e xls.

9. Informações sobre a situação do passivo fiscal dos devedores, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécies, valor e ente federativo credor).

10. Valores do passivo extrajudicial (por crédito) e fiscal, contingência inscrita na dívida ativa; Dívida Federal de Rendas e Contribuições; Dívida Federal de Arrendamentos; Arrendamentos; Adiantamento do contrato de câmbio (ACC).

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: eduardojunior@hotmail.com
(098) 2222-0080
(098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

E. J. ADVOCACIA & CONSULTORIA JURIDICA

Obrigação de fazer; Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigações alçadas; e

11. Valores das dívidas tributárias e trabalhistas por ajustamento da recuperação judicial (SOVS/2025):

12. Informações/indicadores de produção e comercialização, de forma individualizada e consolidada, mensalmente, referente aos exercícios de 2023 e 2024 (trimestrais) e de janeiro a agosto de 2025, nas formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls (xlsx):

a. Relatórios de caixa;

b. Aplicações financeiras;

c. Outros ativos;

d. Dívida financeira;

e. Adiantamento de clientes;

f. Prejuízos acumulados;

g. Emissão projetada e realizada;

h. Resultado contábil e financeiro;

i. Fluxo de caixa;

j. Ativos imobilizados;

k. Funcionários (por setor).

13. Que todos os documentos contendo o assentado dos representantes legais (administradores) das respectivas empresas,

Por fim, ressalta que a Lei nº 11.101/2008, dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade de fornecimento pelos devedores, nos seguintes dispositivos de respectivas relações:

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: eduardojunior@hotmail.com
(098) 2222-0080
(098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

E. J. ADVOCACIA & CONSULTORIA JURIDICA

Art. 27. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outras funções que esta Lei lhe impõe:

I - no recuperação judicial e na falência:

1. -

2. - exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 28. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I - recusar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelo demais membros do Comitê;

II - perder o juízo;

III - ser destituído de qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juízo destituído o administrador, que será substituído no desempenho por outro constituinte do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Com o objetivo de estabelecer a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem interferências indevidas e não cabíveis para as próprias atividades, e, ainda, com o intuito de zelar pela eventual superação da falida crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtiva, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o tratamento adequado econômico, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, solicitamos e alertamos que as informações acima requeridas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Solicito ainda que a documentação inicialmente requerida neste Processo 10 deva ser enviada, impreterivelmente, até o dia 25/06/2025, para o e-mail eduardojunior@hotmail.com, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todas editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores.

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: eduardojunior@hotmail.com
(098) 2222-0080
(098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

E. J. ADVOCACIA & CONSULTORIA JURIDICA

Resultado, finalmente, por imprescindível, que a) o balanço patrimonial, balanços anuais e demonstrações de resultados; b) os indicadores arrolados nos itens 8 a 12; c) a planilha mencionada no item 13 acima (preenchida e atualizada); e d) os relatórios de atividades mensais das empresas (preenchidos e atualizados), deverão ser enviados a esta Administração Judicial, de forma individualizada e consolidada até o dia 20 do mês subsequente, a fim de possibilitar em tempo hábil a análise para a conciliação e apresentação dos Relatórios Mensais das Atividades (RMA) do grupo devedor.

Informo, também, que para o bom e fiel cumprimento dos deveres impostos aos devedores e dos atributos da administração judicial, estabelecidos na LRF, serão realizadas reuniões de trabalho na sede do grupo, em Itaipava - RJ, com data ainda a ser definida, cuja pauta tratará sobre assuntos relacionados ao procedimento de recuperação judicial, devendo estar presentes os administradores das respectivas empresas, facultada a presença dos advogados.

Qualquer informação complementar poderá ser obtida pelos telefones (098) 2222-0080, (098) 98229-9590 e pelo e-mail eduardojunior@hotmail.com.

Atenciosamente,

EDUARDO JÚNIOR
OAB/MA-10.832
Administrador judicial

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: eduardojunior@hotmail.com
(098) 2222-0080
(098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:eduardojunior@hotmail.com
(098) 2222-0080
(098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

 Outlook

Re: Recuperação Judicial- Grupo Arco- Solicitação de documentação

De Mauricio Emerick <mauricio.emerick@medenconsultoria.com.br>
Data Ter, 12/08/2025 12:44
Para Jose Eduardo Pereira Junior pereira <edujradvogado@hotmail.com>
Cc aluizio_ramos@uol.com.br <aluizio_ramos@uol.com.br>; alessandro sansone
<alessandro.sansone@medenconsultoria.com.br>

Bom dia!

Confirmo o recebimento do 1º TD.

Estamos analisando para atender as solicitações.

Cordialmente,

MEDEN CONSULTORIA  MAURÍCIO EMERICK
21 98221-2080
mauricioemerick@uol.com.br

4. DA DOCUMENTAÇÃO ENVIADA A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As informações disponibilizadas pelas Recuperandas, em atendimento ao Termo de Diligência supra, para elaboração do presente RMA, consistem nos seguintes documentos:

- Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda- Balanço, DRE, Extratos Bancários dos bancos Bradesco, do Brasil e Safra, relação de funcionários, folha de pagamento e resumo da folha de pagamento;
- Odivél Agronegócios Ltda- extratos bancários do C-6 Bank e Banco do Brasil; planilha de gastos com despesas em geral e planilha referentes a folha de pagamento com pessoal.

Quanto ao Balanço e DRE, foi encaminhada a esta administração referente ao mês de dezembro de 2025, informando as recuperandas que enviariam o de competência do mês de janeiro de 2026 assim que fosse concluído a elaboração.

- KMX Agronegócio Ltda- extratos bancários dos bancos Bradesco e do Brasil;
- DRE consolidado do Grupo.

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

Tal documentação foi devidamente analisada e conferida quanto à consistência e rastreabilidade (balancetes/DRE ↔ conciliações), servindo de base para este RMA.

As empresas Odivél Agronegócios Ltda. e KMX Agronegócio Ltda., não apresentaram o Balanço Patrimonial e a DRE da competência em análise, nos termos requisitados, que viabilizasse a adequada análise contábil e financeira. Contudo, tão logo tal documentação seja encaminhada, será imediatamente analisada pela Administração Judicial, cujo resultado será reportado no próximo RMA, com as complementações e ajustes que se fizerem necessários.

Também não foram apresentados os extratos bancários das pessoas físicas que compõem o grupo, impossibilitando a conferência de eventuais movimentações financeiras pessoais que possam ter relação com o conjunto econômico.

Por fim, ressalta-se que os dados recebidos permanecem sujeitos a análise complementar e eventuais ajustes de classificação, caso sejam identificadas outras informações ou irregularidades nas operações das Recuperandas relativas ao mês de janeiro de 2026, não conhecidas pela Administração Judicial até a conclusão deste relatório.

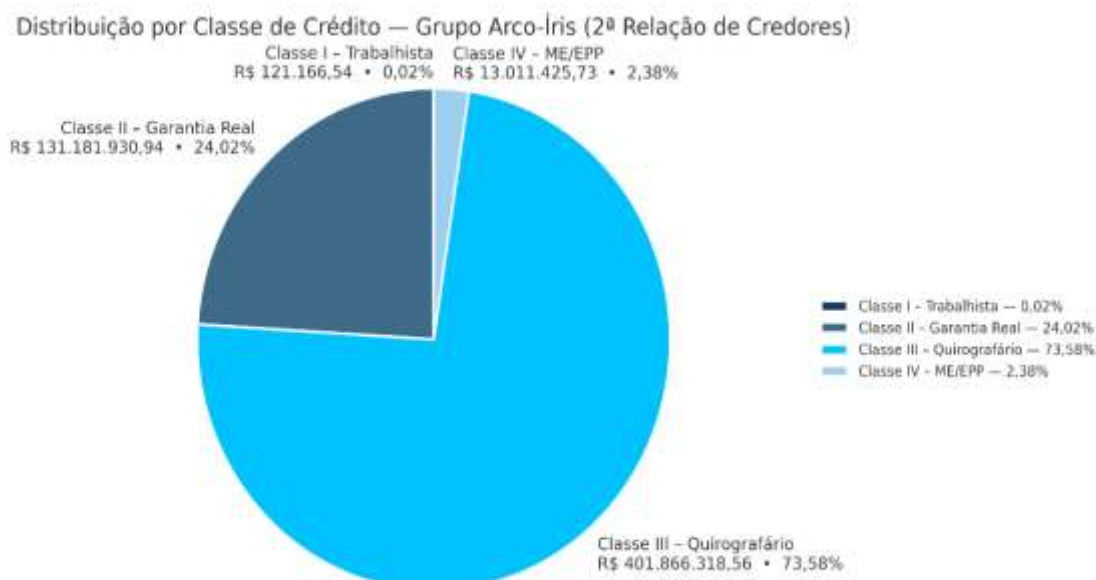
4.1 Relação de Credores.

Diante da informação das Recuperandas de que não houve acréscimo de credores após o ajuizamento e deferimento do processamento da Recuperação judicial, esta administração judicial adota no presente RMA, a 2ª relação constante no edital inserido no Id 16442939, publicado no DJN em 30/10/2025, com a mesma classe, quantidade e valores dos créditos, assim delineada: Classe I- Trabalhistas: 43 credores, valor R\$ 121.166,54; Classe II- Garantia Real: 07 credores, valor R\$ 131.181.930,94; Classe III- Quirografários: 71 credores, valor R\$ 401.866.318,56; Classe IV- ME/EPP: 10 credores, valor R\$ 13.011.425,73.

TOTAL — GRUPO ARCO-ÍRIS (2ª Relação de Credores)				
Classe	Valor	% (valor)	Qtde	% (qtde)
I - Trabalhista	R\$ 121.166,54	0,02%	43	32,82%
II - Garantia Real	R\$ 131.181.930,94	24,02%	7	5,34%
III - Quirografário	R\$ 401.866.318,56	73,58%	71	54,20%
IV - ME/EPP	R\$ 13.011.425,73	2,38%	10	7,63%
TOTAL	R\$ 546.180.841,77	100%	131	100%

Importa salientar que a referida relação está sujeita a alterações, face a decisões exaradas pelo juízo recuperacional e/ou instâncias superiores, sendo certo que quaisquer inclusões, exclusões, retificações de valores ou reclassificações de créditos serão refletidas no QGC subsequente, e se pertinente, no RMA referente as atividades dos devedores relativas ao mês de fevereiro de 2026

Abaixo, representação gráfica da segunda relação de credores, elaborada por esta administração judicial, em conformidade com o que preconiza o art. 7º §º da lei 11.101/2005.



São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com
☎ (098) 2222-0080
☎ (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

4.2. Do Quadro de Colaboradores

No mês em análise (janeiro/2026), as Recuperandas encaminharam relação atualizada de pessoal da Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda., organizada por unidade, contemplando a Administração e as fazendas Arco-Íris (FAI), Bela Vista (FBV), Pau Brasil (FPB), Raio de Sol (FRS) e São Francisco (FSF), com identificação nominal, data de admissão, função e salário-base.

A documentação apresentada indica o total de 77 (setenta e sete) funcionários vinculados à Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda, quantidade que esta Administração Judicial adota para fins cadastrais e de fiscalização periódica.

Registra-se, contudo, que o quadro encaminhado não discrimina (de forma padronizada) o status dos colaboradores (por exemplo, ativo/afastado) nem consolida eventos do mês (admissões, desligamentos e afastamentos), o que limita, neste item, o confronto imediato com os demonstrativos de folha, guias e comprovantes, recomendando-se complementação documental para conciliações.

Abaixo, relação de colaboradores vinculados à Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda. – Jan/2026.

QUADRO DE EMPREGADOS - GRUPO ARCO-ÍRIS					
Nome da Empresa	Nome do Funcionário	Departamento	Admissão	Função	Salário Base
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	MARIA VILMA DE ANDRADE SANTOS	ADMINISTRAÇÃO	01/05/2010	Assistente administrativo	R\$9.106,00
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	DANIEL DA SILVA PEREIRA BRITO	ADMINISTRAÇÃO	11/06/2004	Assistente administrativo	R\$2.795,00
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	ADRIELLY VIEIRA COSTA	ADMINISTRAÇÃO	11/10/2024	Assistente administrativo	R\$1.621,00
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	SABRYNNA INGRID BRITO NEVES	ADMINISTRAÇÃO	12/11/2024	ALMOXAR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	R\$2.277,00
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	ERALDO SANTOS SOUZA	FAZENDA ARCO-ÍRIS - FAI	02/01/2017	VAQUEIRO	R\$1.621,00
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	SANDRA FERREIRA DE BRITO	FAZENDA ARCO-ÍRIS - FAI	01/08/2018	SERVICOS GERAIS	R\$1.621,00
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	JUAREZ FEITOSA DA SILVA	FAZENDA ARCO-ÍRIS - FAI	20/03/2022	servicos gerais	R\$1.600,00
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	JOSE ALVES DOS SANTOS	FAZENDA ARCO-ÍRIS - FAI	01/12/2022	Casino	R\$2.000,00
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	ADENILSON DA SILVA SOUSA	FAZENDA ARCO-ÍRIS - FAI	02/01/2023	Insermador	R\$2.200,00
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	CICERO ROMAO MESQUITA DE MEDEIROS	FAZENDA ARCO-ÍRIS - FAI	01/03/2023	Motorista de Caminhão	R\$2.337,42
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	FRANCISCO MORAIS DOS SANTOS	FAZENDA ARCO-ÍRIS - FAI	06/07/2023	VAQUEIRO	R\$1.600,00
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	LEILSON GONCALVES BARBOSA	FAZENDA ARCO-ÍRIS - FAI	19/07/2023	SERVICOS GERAIS	R\$1.600,00
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO	FAZENDA ARCO-ÍRIS - FAI	24/07/2023	SERVICOS GERAIS	R\$1.600,00
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	TALMINE DOS SANTOS DE OLIVEIRA	FAZENDA ARCO-ÍRIS - FAI	01/02/2024	Trabalhador agropecuario em geral	R\$1.621,00
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	OLMAR SOUZA COSTA	FAZENDA ARCO-ÍRIS - FAI	25/10/2024	Casino	R\$1.621,00
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA	FAZENDA ARCO-ÍRIS - FAI	27/01/2025	Motorista de Caminhão	R\$2.337,42
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	SEBASTIAO MARCELO PARIS	FAZENDA ARCO-ÍRIS - FAI	01/08/2025	Gerente agropecuario	R\$4.000,00
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	RONALDO ALVES DE MORAES	FAZENDA BELA VISTA - FBV	13/03/2020	Operador de Trator de Pneu	R\$2.677,40
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	WESLEY SILVA DAMASCENO	FAZENDA BELA VISTA - FBV	06/04/2022	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	JACKSON FEITOSA DOS SANTOS	FAZENDA BELA VISTA - FBV	01/03/2023	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	WIEVERTON DO NASCIMENTO	FAZENDA BELA VISTA - FBV	11/06/2023	SERVICOS GERAIS	R\$1.621,00
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	ALINDOBERTO PEREIRA DA SILVA	FAZENDA BELA VISTA - FBV	00/10/2025	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	MAILSON ALMEIDA SILVA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	12/07/2019	Motorista Caminhão	R\$3.600,64
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	VALDIR RODRIGUES COSTA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	01/09/2020	GERENTE DE PRODUÇÃO	R\$2.600,00
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	HELENO DOS REIS FIGUEIREDO	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	06/01/2021	Operador de Armazen	R\$3.600,00
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	CARLOS LOPES DE LIMA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	15/01/2021	Operador de máquinas	R\$3.677,40
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DA SILVA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	03/02/2021	Coordenador de armazém	R\$3.850,00
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	FELITO MARCOS FERNANDES	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	03/02/2021	SERVICOS GERAIS	R\$1.621,00
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	ELNILTON LIMA DE SOUZA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	15/06/2021	Assistente administrativo	R\$1.950,00
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	FABRICIO MELO DE SOUZA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	21/07/2021	ALMOXAR DE MECANICO	R\$1.621,00
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	FRANZULANDES ALVES	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	01/10/2021	Operador de Trator	R\$2.677,40
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	VALMIR DE JESUS LIMA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	01/10/2021	Operador de Trator de Pneu	R\$2.677,40
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	ROGERIO DIAS DA CONCEICAO	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	03/01/2022	Tecnico agricola	R\$3.000,00
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	JOSE DA SILVA MATIAS	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	16/02/2022	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-ÍRIS AGROSELOPASTORIL LTDA	SERGIO CONSTANTINO DA ROCHA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	17/02/2022	SERVICOS GERAIS	R\$1.621,00

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com
☎ (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	JOSE FRANCISCO DE SOUZA SILVA	FAZENDA PAU BRASIL - FFB	17/02/2022	Operador de máquinas (Trator)	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	PEDRO BRANDAO DA SILVA	FAZENDA PAU BRASIL - FFB	15/03/2022	Operador de máquinas (Trator)	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	FILOMENO OLIVEIRA CAVALCANTE	FAZENDA PAU BRASIL - FFB	01/06/2022	Motorista Bitrem	R\$1.133,14
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	ISAMAR DE JESUS DA CONCEIÇÃO	FAZENDA PAU BRASIL - FFB	01/10/2022	COZINHEIRA	R\$1.621,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	CLEUTON TRINDADE RABELO	FAZENDA PAU BRASIL - FFB	16/01/2023	Mecânico de máquinas agrícolas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	ALESSANDRO MARCOS DO AMARAL	FAZENDA PAU BRASIL - FFB	01/02/2023	VIGILANTE	R\$1.621,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	ANTONIO ERALDO DAVID DA SILVA	FAZENDA PAU BRASIL - FFB	07/03/2023	SERVICOS GERAIS	R\$1.621,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	ROBSON DOS SANTOS SILVA	FAZENDA PAU BRASIL - FFB	15/03/2023	SERVICOS GERAIS	R\$1.621,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	LAZARO MOURAO DE CASTRO	FAZENDA PAU BRASIL - FFB	04/10/2023	Motorista de Rodotrem	R\$1.383,03
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	ISAAC NUNES DA SILVA	FAZENDA PAU BRASIL - FFB	07/03/2024	Operador de trator agrícola	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	MARCO NUNES DA SILVA	FAZENDA PAU BRASIL - FFB	07/03/2024	Coordenador Técnico	R\$3.000,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	NATAL SOUSA SILVA	FAZENDA PAU BRASIL - FFB	01/06/2024	Motorista de Rodotrem	R\$3.383,03
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	FRANCISCO VANDERLANDIO DIAS DE OLIVEIRA	FAZENDA PAU BRASIL - FFB	13/11/2024	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	AUGUSTO CESAR FRANCISCO	FAZENDA PAU BRASIL - FFB	13/11/2024	Técnico agrícola	R\$1.000,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	WANDERLÂN SOUSA SILVA	FAZENDA PAU BRASIL - FFB	10/02/2024	Motorista de Rodotrem	R\$3.383,03
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	ALESSANDRO PEREIRA DE SOUSA	FAZENDA PAU BRASIL - FFB	10/04/2025	SERVICOS GERAIS	R\$1.621,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	MACIEL SIMAO BRITO	FAZENDA PAU BRASIL - FFB	12/05/2025	Motorista Carretero	R\$2.900,64
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	FELIPE HENRIQUE DE SOUSA COELHO	FAZENDA PAU BRASIL - FFB	01/06/2025	Piloto agrícola	R\$6.153,85
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	FRANCISCO NARCISO DA CONCEIÇÃO DE	FAZENDA PAU BRASIL - FFB	11/07/2025	VIGILANTE	R\$1.621,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	EDIVALDO SILVA DO NASCIMENTO	FAZENDA PAU BRASIL - FFB	11/07/2025	Motorista Carretero	R\$2.900,64
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	CLEYTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA	FAZENDA PAU BRASIL - FFB	01/11/2025	Técnico Agrícola	R\$3.612,62
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA	FAZENDA PAU BRASIL - FFB	01/11/2025	Operador de Máquinas	R\$1.621,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	RAIMUNDO NORATO DE JESUS FRANCA	FAZENDA PAU BRASIL - FFB	10/11/2025	Operador de Máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	ALEX PAULO ALVES DE FARIAS	FAZENDA PAU BRASIL - FFB	10/11/2025	Serviços Gerais	R\$1.621,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	BERNARDO LIMA	FAZENDA PAU BRASIL - FFB	17/11/2025	Operador de Máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	JANIEL NASCIMENTO DO ESPIRITO SANTO	FAZENDA PAU BRASIL - FFB	01/01/2026	Operador de Máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	CIONY PINHEIRO DE FARIAS	FAZENDA PAU BRASIL - FFB	01/01/2026	SERVICOS GERAIS	R\$1.621,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	ANTONIO CARLOS DA SILVA BATISTA	FAZENDA RAO DE SOL - FRS	01/05/2025	Supervisor de exploração pecuária	R\$4.000,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	ROBERTO CARLOS LOURENÇO	FAZENDA RAO DE SOL - FRS	01/05/2025	Trabalhador agropecuario em geral	R\$1.800,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	JOAO DE ALMEIDA PRATA	FAZENDA RAO DE SOL - FRS	01/05/2025	Tratador de animais	R\$2.400,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	MARIA DANIELA SANTOS LIBARINO	FAZENDA RAO DE SOL - FRS	01/05/2025	COZINHEIRA	R\$1.621,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	LINDONILSON FARIAS FREIRE	FAZENDA RAO DE SOL - FRS	03/12/2025	Tratador de animais	R\$2.400,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	LUA OLIVEIRA DE CARVALHO	FAZENDA SAO FRANCISCO - FSF	01/11/2021	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	ALESSANDRO SOUSA DE OLIVEIRA	FAZENDA SAO FRANCISCO - FSF	02/01/2023	Operador de Trator de Pneu	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	JAIRO CHAVES CARDOSO JUNIOR	FAZENDA SAO FRANCISCO - FSF	02/01/2023	Operador de máquinas (Trator)	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	DAVID DA SILVA SANTOS	FAZENDA SAO FRANCISCO - FSF	02/05/2023	Operador de máquinas (Trator)	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	RONALDO BASTOS DOS SANTOS	FAZENDA SAO FRANCISCO - FSF	13/10/2023	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	ANTONIO FRANCISCO SANTOS DA SILVA	FAZENDA SAO FRANCISCO - FSF	01/10/2024	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	JOSE ADAIL LIMA DE SOUSA	FAZENDA SAO FRANCISCO - FSF	01/10/2024	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	MAILSON ALMEIDA DE MELO	FAZENDA SAO FRANCISCO - FSF	01/10/2024	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	FRANCISCO DE CASTRO CARLOS	FAZENDA SAO FRANCISCO - FSF	19/12/2024	DOSADOR	R\$1.621,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	JOEL DA SILVA RINTO	FAZENDA SAO FRANCISCO - FSF	19/12/2024	SERVICOS GERAIS	R\$1.621,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	HERBETH DA SILVA DE SOUSA	FAZENDA SAO FRANCISCO - FSF	19/12/2024	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	EDGELSON SANTOS SOUSA	FAZENDA SAO FRANCISCO - FSF	19/12/2024	Operador de máquinas	R\$2.677,40
Total de Funcionários: 77					

A Odivél Agronegócios Ltda. não encaminhou relação formal de empregados (quadro cadastral/nominal padronizado), mas a documentação disponibilizada (“Folha de Pagamento – Janeiro/2026”) evidencia 08(oito) beneficiários na rubrica de folha, distribuídos entre Escritório, Fazenda Bela Aurora e Fazenda Novo México, com Total Líquido da folha (jan/2026) de R\$ 25.110,42.

A mesma planilha registra pagamentos à diaristas vinculados as Fazendas Novo México e Bela Aurora, com subtotal indicado de R\$ 22.043,32, e somatório global (folha + diaristas) indicado como R\$ 47.153,74, observando-se que, no cabeçalho do quadro de diaristas e no total geral, há erro material em relação a referência “janeiro/2025”, demandando retificação pela Recuperanda, por se tratar de documento apresentado como da competência de janeiro/2026.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02

Quadra- B, Galeria Fiore

Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

Consta, ainda, anotação expressa de “*Funcionários sem Registro”, listando Ednaldo da Silva Lima, José Carlos da Silva Mota, Wylker Oliveira da Silva, Adrieli Fernanda Arrais Lima e Eliane Alves de Sousa, razão pela qual, a Administração Judicial requer esclarecimentos formais quanto ao regime de contratação adotado em cada caso e a juntada da documentação comprobatória pertinente (por exemplo: contratos/recibos, controles de jornada/diárias, e comprovação de recolhimentos, quando aplicável), a fim de viabilizar a fiscalização e conciliação com os demais demonstrativos do período, vez que a padronização incompleta desses dados dificulta o dever do Administrador Judicial de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas” e reportar mensalmente ao Juízo (art. 22, II, “c”, Lei nº 11.101/2005).

FOLHA DE PAGAMENTO - JANEIRO/2026 - ODVIL AGRONÔMICOS LTDA										
FUNÇÃO/NOME	FUNÇÃO	UNIDADE	CPF	Banco	SAL. BRUTO	INSS	IRRF	PREVIDENTE	SAL. LÍQUIDO	PIS
DIEGO RIBEIRO MARTINS	FINANCEIRO	ESCRITÓRIO	930.515.515-63	141 - ITAU	R\$ 3.500,00	R\$ 308,58	R\$ -	R\$ 884,10	R\$ 2.307,32	(R\$) 99951,4010
VITOR HUGO SOARES	ADVOGADO	ESCRITÓRIO	961.407.983-53	237 - BRANDESCO	R\$ 3.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.000,00	961.407.983-53
JOSÉ CARLOS DA SILVA MOTA	CASERO	FAZ. B. AURORA	131.040.603-05	MERCADO PAGO	R\$ 8.500,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 8.500,00	131.040.603-05
WYLLER OLIVEIRA DA SILVA	OPERADOR TRATOR	FAZ. B. AURORA	928.792.543-28	BANCO BNB	R\$ 2.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.000,00	928.792.543-28
ADRIELI FERNANDA ARRAIS LIMA	COZINHEIRA	FAZ. B. AURORA	921.619.452-03	NU PAGAMENTO	R\$ 2.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.000,00	921.619.452-03
EDNALDO DA SILVA LIMA	GERENTE	FAZ. N. MÉXICO	866.448.162-20	237 - BRANDESCO	R\$ 2.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.000,00	866.448.162-20
EDNE GABRIEL LIMA RODRIGUES	OPERADOR TRATOR	FAZ. N. MÉXICO	701 - NUBANK	R\$ 2.000,00	R\$ 292,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.708,00	(R\$) 98229,9510
ELIANE ALVES DE SOUSA	COZINHEIRA	FAZ. N. MÉXICO	918.702.863-08	PICPAY	R\$ 2.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.000,00	918.702.863-08
					R\$ 12.000,00				R\$ 11.708,10	
TOTAL LÍQUIDO - FOLHA DE PAGAMENTO - JANEIRO/2026										R\$ 25.110,42

DIÁRIAS - FAZENDAS NOVO MÉXICO E BELA AURORA - JANEIRO/2026							
NOME	FAZENDA	FUNÇÃO	ATIVIDADE	QTD DE DIAS	VALOR DIÁRIO	TOTAL	PIS
CARLOS DANIEL DA LUZ SANTOS	NOVO MÉXICO	OPERADOR	OPERADOR PLANTIO	-	-	R\$ 5.000,00	(R\$) 99151,2387
VICTOR AFRONSO MONTEIRO DA SILVA	NOVO MÉXICO	OPERADOR	BANDEIRO STARA - OPERADOR	22	R\$ 100,00	R\$ 2.200,00	936.874.931-60
MARCELO OLIVEIRA TEIXEIRA	NOVO MÉXICO	AJUDANTE	BANDEIRO DO PLANTIO	24	R\$ 80,00	R\$ 1.920,00	918.702.863-08
ANTÔNIO ELMAR - FAV. WILSON DA SILVA	NOVO MÉXICO	OPERADOR	TRATOR (H 145)	22	R\$ 150,00	R\$ 3.300,00	911.988.100-25
IMMEL BERNARDES SANTOS PIRON	NOVO MÉXICO	AJUDANTE	APLICANDO GESSO E PLANTANDO A NOITE	21	R\$ 80,00	R\$ 1.680,00	822.716.888-00
RYAN HONATAS SANTOS COSTA	NOVO MÉXICO	AJUDANTE	AJUDANTE NO PLANTIO	15	R\$ 80,00	R\$ 1.200,00	127.991.793-60
MARIA ELISABETH - FAV. MARCELO OLIVEIRA TEIXEIRA	NOVO MÉXICO	COZINHEIRA	COZINHEIRA PROVISÓRIA	3	R\$ 80,00	R\$ 240,00	918.702.863-08
WELLINGTON PEREIRA LUCENA	NOVO MÉXICO	AJUDANTE	AJUDANTE NO MUNCK	5	R\$ 80,00	R\$ 400,00	936.874.931-60
RICARDO MARCIO TORRES SILVA	NOVO MÉXICO	AJUDANTE	BANDEIRO DO PLANTIO	12	R\$ 80,00	R\$ 960,00	937.830.263-43
GENEY RODRIGUES GONÇALVES	NOVO MÉXICO	AJUDANTE	BANDEIRO DO PLANTIO	3	R\$ 80,00	R\$ 240,00	921.521.111-11
FRANCISCO EDSON RODRIGUES DE ALE	NOVO MÉXICO	OPERADOR	OPERADOR A NOITE GESSO	4	R\$ 93,33	R\$ 373,32	909.336.233-16
RUBENILSON CARLOS AZEVEDO RAMO	NOVO MÉXICO	AJUDANTE	P/ RODAR NO MUNCK A NOITE	-	-	R\$ 1.500,00	(R\$) 983-0186
EDNAR DA SILVA	NOVO MÉXICO	AJUDANTE	AJUDOU NO VAREJO, MUNCK E PLANTIO	28	R\$ 80,00	R\$ 2.240,00	999.200.673-26

TOTAL DA FOLHA DE PAGAMENTO - JANEIRO/2026						R\$ 21.353,42	
JOÃO ERIC COSTA PASSOS	BELA AURORA	AJUDANTE	AJUDAR NA MONTAGEM DA PLANTADEIRA	1	R\$ 80,00	R\$ 80,00	118.544.753-30
JOÃO GABRIEL DA SILVA SANTANA	BELA AURORA	AJUDANTE	AJUDAR COLOCAR SEMENTES NA PLANTADEIRA	4	R\$ 80,00	R\$ 320,00	117.406.783-43
ROBERT DE ARAUJO SANTANA	BELA AURORA	AJUDANTE	AJUDAR COLOCAR SEMENTES NA PLANTADEIRA	4	R\$ 80,00	R\$ 320,00	100.336.433-81
						R\$ 720,00	
TOTAL DA FOLHA DE PAGAMENTO - JANEIRO/2026						R\$ 1.360,00	

4.2.1 Confronto entre o cadastro de pessoal × folhas de pagamento (janeiro/2026)

A relação de pessoal encaminhada registra o total de 77 (setenta e sete) funcionários vinculados à Arco-Íris Agrosilvopastoral Ltda., distribuídos entre as unidades:

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02

Quadra- B, Galeria Fiore

Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com

(098) 2222-0080

(098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

Administração, Fazenda Arco-Íris (FAI), Fazenda Bela Vista (FBV), Fazenda Pau Brasil (FPB), Fazenda Raio de Sol (FRS) e Fazenda São Francisco (FSF), da seguinte forma: FPB: 39; FSF: 12; FAI: 12; FBV: 5, RRS: 5, e Administração: 4- totalizando o mesmo quantitativo do cadastro.

Ainda, conforme os resumos por unidade, a folha consolidada do mês perfaz: Total Geral (bruto) de R\$ 206.352,56, Total de Descontos de R\$ 27.801,21 e Total Líquido de R\$ 178.551,35. Os resumos por unidade apontam, em janeiro/2026, valores totais de INSS - R\$ 17.154,90, FGTS - R\$ 16.071,01 e IRRF - R\$ 2.923,48 (considerados os totais informados em cada resumo).

Dessa forma, verifica-se coerência quantitativa integral entre o cadastro de pessoal (77) e a folha do mês (77), o que favorece a rastreabilidade do quadro laboral no período. Recomenda-se, contudo, para padronização e análise evolutiva entre competências, que as Recuperandas passem a encaminhar, mensalmente, quadro consolidado de eventos (ativos, afastados e desligados, com datas e unidade de lotação), permitindo conciliação nominal e análise da evolução do quadro de pessoal entre RMAs..

Quanto à Odivél Agronegócios Ltda., permanece pendente o envio da relação formal de empregados (quadro cadastral/nominal padronizado), razão pela qual, não foi possível realizar o confronto direto “cadastro × folha”. Ainda assim, a documentação apresentada para janeiro/2026 indica, na rubrica de folha, 08 (oito) beneficiários, com Total Líquido informado de R\$ 25.110,42. Consta, ainda, quadro de diaristas com total indicado de R\$ 22.043,32, e somatório global (folha + diaristas) apontado como R\$ 47.153,74. Todavia, observa-se que o documento registra, no quadro de diaristas e no total geral, erro material quanto a competência “janeiro/2025”, exigindo retificação pela Recuperanda para assegurar a consistência documental reportada neste RMA.

No que se refere à anotação “Funcionários sem Registro”, constam relacionados: Ednaldo da Silva Lima, José Carlos da Silva Mota, Wylker Oliveira da Silva, Adrieli Fernanda Arrais Lima e Eliane Alves de Sousa, o que levou a Administração Judicial requisitar esclarecimentos formais acerca do regime de contratação adotado em cada caso e a apresentação da documentação comprobatória pertinente (por exemplo: contratos/recibos,

controles de diárias/jornada, e comprovação de recolhimentos, quando aplicável), a fim de viabilizar a adequada fiscalização e conciliação com os demais demonstrativos do período.

4.3 Dos Bens das recuperandas

Conforme o Laudo de Bens e Ativos, inserido no Id 160790116, anexo ao Plano de Recuperação Judicial (Id 160790114), os valores consolidados por classe de ativo (base set/2025), são: Propriedades Rurais no valor de R\$ 485,460 milhões; Maquinários no valor de R\$ 54,632 milhões, e Veículos no valor de R\$ 4,215 milhões, totalizando R\$ 544,307 milhões.

Os Bens e Ativos relacionados, adota laudos de terceiros para propriedades rurais, tabela FIPE para pesquisa de mercado de veículos, máquinas e equipamentos, e trabalha com cenário de liquidação forçada para os imóveis rurais, conforme a metodologia ali descrita.

Até a confecção deste relatório não se verificou, nem foi informado qualquer acréscimo ou supressão patrimonial.

4.4 Do Passivo Fiscal (janeiro/2026)

Até o dia anterior ao protocolo deste RMA, as Recuperandas não disponibilizaram, nos termos requisitados, a documentação oficial atualizada da situação fiscal (certidões, relatórios/extratos de dívida ativa e/ou parcelamentos juntos as fazendas publicas federal, estadual e/ou municipal), razão pela qual, esta Administração Judicial mantém, como referência, a manifestação inserida no Id 155376546, que informa débito tributário inscrito em dívida ativa da União, no montante de R\$ 2.994.463,87, assim distribuído:

- Odivél Agronegócios Ltda. (CNPJ 10.567.502/0001-52): R\$ 2.708.207,05;
- KMX Agronegócio Ltda. (CNPJ 19.368.049/0001-20): R\$ 57.772,61;
- Leide Diana Shinohara Macagnan (CPF 303.761.248-73): R\$ 228.484,21.

Não obstante a ausência, neste momento, de demonstrativos fiscais oficiais atualizados (por exemplo, relatórios extraídos do e-CAC/REGULARIZE e extratos formais dos parcelamentos), os Balanços Patrimoniais encaminhados permitem aferir o passivo fiscal contábil (tributos correntes e parcelamentos) registrado no Passivo Circulante, na rubrica “Tributos e Contribuições”, nos seguintes termos;

No Balanço Patrimonial da Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda. (01/01/2026 a 31/01/2026), consta no Passivo Circulante a rubrica “Tributos e Contribuições” no valor de R\$ 6.813.119,76, composta por R\$ 4.716.641,14 de tributos correntes (com destaque para INSS a recolher -R\$ 894.463,32; FGTS a recolher- R\$ 78.163,10; IR sobre a folha a recolher – R\$ 37.087,14; Contribuição Assistencial a recolher- R\$ 2.393,96; IRPJ a recolher- R\$ 2.407.798,08; CSLL a recolher- R\$ 1.264.864,50; FGTS Empréstimo (crédito trabalhador)- R\$ 31.871,04) e por “Parcelamento de Tributos e Contribuições” no montante de R\$ 2.096.478,62.

Os saldos acima representam posição contábil (obrigações correntes e parcelamentos registrados em balanço) e não se confundem, necessariamente, com o montante de dívida ativa informado pela Fazenda Nacional nos autos, que se refere a inscrições em dívida ativa já formalizadas, podendo haver diferenças por competência, timing de escrituração/constituição, parcelamentos, suspensões de exigibilidade e/ou inscrições posteriores.

A Odivél Agronegócios Ltda., encaminhou Balanço Patrimonial e DRE referentes a dezembro/2025, para suprir a ausência desses demonstrativos no mês anterior.

No Balanço de dezembro/2025, consta a rubrica “Tributos e Contribuições” no valor de R\$ 2.104.117,34, composta por R\$ 2.103.572,72 de tributos correntes (com destaque para IRPJ a recolher -R\$ 1.103.801,86; CSLL a recolher- R\$ 615.460,92; INSS a recolher – R\$ 332.467,24; FGTS a recolher – R\$ 23.609,95; IRRF sobre folha a recolher – R\$ 26.302,74; ICMS a recolher – R\$ 828,62; FGTS Empréstimo (crédito trabalhador) – R\$ 1.101,39) e por “Parcelamento de Tributos e Contribuições” no valor de R\$ 544,62 (Parcelamento de ICMS).

Salienta-se novamente que resta pendente o envio do Balanço/Balancete e DRE de janeiro/2026 da Odivél, imprescindíveis para aferição do passivo fiscal contábil referente ao mês de referência deste RMA, mas tão logo apresentados, serão analisados e o resultado incorporado no próximo relatório.

Quanto à KMX Agronegócio Ltda., sem os demonstrativos contábeis da competência do mês de janeiro/2026, não há base contábil suficiente para aferição do passivo fiscal contábil neste RMA, permanecendo a análise condicionada à apresentação regular do pacote contábil mensal.

4.5 ANÁLISE ECONÔMICA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS

A análise econômico-financeira reportada neste RMA tomou por base o balancete, DRE, folha de pagamento da Arco-íris Agronegócio Ltda, e o DRE Consolidado do Grupo.

4.6 Folha de pagamento

Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda.

Com base no Resumo Geral da Folha de Pagamento da competência 01/01/2026 a 31/01/2026, apurou-se o Total de Adicionais (proventos) no valor de R\$ 219.131,66, Total de Descontos no valor de R\$ 28.671,35 e Total Líquido a Pagar no valor de R\$ 190.460,31, além do Total Líquido a Pagar referente a Férias no montante de R\$ 5.529,98.

O mesmo Resumo Geral registra 76 (setenta e seis) empregados ativos, 02 (dois) demitidos e 01 (um) afastado, totalizando 79 (setenta e nove) ocorrências no mês, por considerar, além do quadro vigente, os eventos do período (notadamente desligamentos) que impactam a contagem mensal.

Consta, ainda, a apuração de encargos e tributos incidentes na folha, com destaque para INSS sobre a folha no valor de R\$ 17.154,90, FGTS em folha no valor de R\$ 16.071,03, FGTS relativo a Férias no valor de R\$ 483,33, e IRRF sobre a folha no valor de R\$ 2.923,48.

A apuração supra não substitui os comprovantes de recolhimento efetivamente pagos (guias quitadas de FGTS/INSS/IRRF), indispensáveis para que a Administração Judicial possa atestar a quitação dos encargos trabalhistas e fiscais incidentes, limitando-se, por ora, à verificação da consistência interna das bases e rubricas informadas no Resumo Geral, que contempla eventos (rescisões e férias), razão pela qual, o líquido consolidado difere do somatório das folhas por unidade.

Odivél Agronegócios Ltda. (janeiro/2026)

A planilha encaminhada indica desembolsos com pessoal em duas frentes: folha com Total Líquido de R\$ 25.110,42 (08 beneficiários) e diaristas no valor total indicado de R\$ 22.043,32, resultando em R\$ 47.153,74, o gasto global informado (folha + diaristas).

Em relação à observação “Funcionários sem Registro”, constam relacionados Ednaldo da Silva Lima, José Carlos da Silva Mota, Wylker Oliveira da Silva, Adrieli Fernanda Arrais Lima e Eliane Alves de Sousa, motivo de requisição por esta administração judicial para esclarecimentos formais quanto ao regime de contratação e a documentação comprobatória pertinente, para adequada verificação de conformidade.

KMX Agronegócio Ltda.

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com
 **(098) 2222-0080**
 **(098) 98229-9590**
www.ejadvconsujus.com.br

Permanece pendente o envio da folha/cadastro de pessoal (caso haja empregados registrados diretamente em seu CNPJ), bem como os demais demonstrativos do período, inviabilizando, por ora, a verificação do item na competência janeiro/2026.

4.7. Extratos bancários

No mês de referência (janeiro/2026), foram encaminhados extratos bancários das contas mantidas em nome da Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda., nos bancos do Brasil, Bradesco e Safra, relativos ao período em análise (alguns emitidos no início de fevereiro/2026, porém abrangendo a movimentação de janeiro/2026). Os documentos foram utilizados para conferência preliminar (em ordem de grandeza) da movimentação e dos saldos, bem como para suporte a conciliação com o grupo “Disponível” (caixa/bancos/aplicações) constante do Balanço em 31/01/2026, ressaltando-se que a conciliação integral depende, especialmente, de extratos completos de aplicações financeiras e da identificação de todas as contas ativas.

No Banco do Brasil, o extrato do período 01/2026 registra movimentações relevantes ao longo do mês (pagamentos, PIX, tarifas e movimentações vinculadas ao “BB Rende Fácil”), constando saldo final da conta corrente em 31/01/2026 de R\$ 0,00, compatível com rotinas de aplicação/resgate automáticos, motivo pelo qual, o confronto com o “Disponível” contábil deve considerar, além da conta corrente, os saldos/posições de aplicações vinculadas.

No Bradesco, o extrato “por período” entre 01/01/2026 e 31/01/2026 indica créditos totais de R\$ 442.200,10 e débitos totais de R\$ 441.598,83, com saldo apurado de R\$ 620,28 ao final do consolidado do período. O documento também apresenta seção de “últimos lançamentos” e informações atualizadas na data de emissão (02/02/2026), circunstância que pode explicar pequena variação entre o saldo do período e o “total disponível” exibido no cabeçalho. Para fins deste RMA, considera-se como base o recorte de janeiro/2026.

No extrato do Banco Safra observa-se diversos lançamentos de PIX recebidos/enviados e movimentações automáticas de CDB (aplicações/resgates), com saldo informado na data de emissão (02/02/2026) de R\$ 1.886,49 e indicação de saldo bloqueado de R\$ 250,00. Para conciliação do “Disponível” contábil do fechamento de 31/01/2026, torna-se indispensável a consolidação dos saldos por tipo (conta corrente x aplicações) e a posição exata em 31/01/2026.

A **Odivél Agronegócios Ltda.**, apresentou extrato do C6 Bank referente ao período 01/01/2026 a 31/01/2026, registrando entradas de R\$ 0,00 e Saídas de R\$ 117,14, com um único lançamento identificado (pagamento “FUMTRAN – Fundo Municipal de Trânsito...”, em 09/01/2026, no valor de R\$ 117,14). Adicionalmente, foi juntado extrato do Banco do Brasil, constando saldo em 31/01/2026 de R\$ 0,00, sem registro de

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

movimentações no período. Não foram encaminhados extratos de eventuais outras contas bancárias mantidas pela Odivél, limitando a conciliação global da movimentação financeira e sua aderência à escrituração.

A **KMX Agronegócio Ltda.**, encaminhou extratos bancários referentes à competência janeiro/2026, mantidas nos bancos Banco do Brasil e Bradesco. No Banco do Brasil, o extrato do período 01/2026 registra saldo em 31/01/2026 de R\$ 0,00, com a observação expressa de que “a conta não foi movimentada” no período. Além disso, consta a informação de tarifas pendentes de cobrança no total de R\$ 485,40 (posição em 02/02/2026), sujeitas à cobrança quando houver saldo positivo.

No Bradesco, o extrato por período entre 01/01/2026 e 31/01/2026 indica Total Disponível (posição em 02/02/2026) de R\$ 270.299,24, com lançamentos vinculados a mora de operação de crédito (FINAME 6083168) e a tarifas de manutenção de conta, resultando em saldo negativo ao final do período informado. Registra-se que a análise da origem e adequação desses lançamentos deve ser realizada de forma conjugada com a escrituração contábil e com os instrumentos/contratos relacionados, para adequada rastreabilidade no contexto do RMA.

Registra-se, por fim, a pendência de apresentação de extratos bancários das pessoas físicas integrantes do Grupo Arco-Íris e de eventuais outras contas mantidas pelas pessoas jurídicas, circunstância que limita a conciliação integral entre movimentação bancária, balancetes e DRE na competência.

4.8 Entradas × Bancos e Escrituração (LCDPR/Livro Caixa ou ECD)

Os extratos bancários apresentados foram utilizados para (i) leitura do comportamento de entradas/saídas no período e (ii) confronto preliminar com as rubricas contábeis disponíveis (balanço/balancete e DRE), destacando-se que a conciliação completa “bancos × escrituração” exige, necessariamente, a apresentação regular do LCDPR/Livro Caixa/ECD (Razão e plano de contas) e dos extratos integrais de aplicações.

• Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda. (janeiro/2026)

Os extratos de janeiro/2026 evidenciam elevado volume de movimentação, com transferências internas, pagamentos a fornecedores, PIX, tributos e movimentações típicas de tesouraria, incluindo aplicações/resgates automáticos.

No Bradesco, o consolidado do período (01/01/2026 a 31/01/2026) indica créditos totais de R\$ 442.200,10 e débitos totais de R\$ 441.598,83, com saldo apurado de R\$ 620,28 ao final do período. No Banco do Brasil, o extrato demonstra que a conta corrente encerra janeiro/2026 com saldo de R\$ 0,00, cenário compatível com a sistemática de aplicação automática (“BB Rende Fácil”), devendo-se considerar, para fins de conciliação, as posições de aplicações vinculadas.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

No banco Safra, o extrato de movimentação (02/01/2026 a 02/02/2026) abrange a competência de janeiro/2026 e registra múltiplos lançamentos de PIX e movimentações automáticas de CDB (resgates/aplicações), reforçando a necessidade de análise conjunta entre conta corrente e aplicações.

Com base no Balanço Patrimonial de 31/01/2026, observa-se que o grupo “Disponível” totaliza R\$ 132.070,52, sendo composto por caixa (R\$ 900,50), bancos conta movimento (R\$ 2.523,16), com saldos indicados em Bradesco (R\$ 878,70), Itaú (R\$ 1.207,97) e Safra (R\$ 436,49), e principalmente, por aplicações financeiras no valor de R\$ 128.646,86 nos Bancos do Nordeste, Safra e BB Rende Fácil). Assim, o padrão observado nos extratos (contas correntes com saldos baixos/“zeradas” e movimentação forte) é coerente com a estrutura contábil do “Disponível” concentrada em aplicações.

Ainda no Balanço de 31/01/2026, as rubricas de maior materialidade no Passivo Circulante- Fornecedores, Credores diversos (Cédula de Produtor Rural a Pagar), Tributos e Contribuições e Salários a Pagar, são compatíveis, em termos de natureza, com a movimentação bancária típica observada (pagamentos recorrentes a fornecedores/insumos, quitações tributárias e desembolsos de folha/encargos). Todavia, a Administração Judicial ressalva que o vínculo preciso entre cada entrada/saída bancária e sua correspondente rubrica contábil (receita, custo, despesa, investimento, amortização, tributos, folha etc.) depende do envio do Razão/Plano de Contas (ou ECD/LCDPR) e de conciliações formais. Registra-se, por fim, que embora o Balanço reflita saldo em Itaú, não foi disponibilizado, até a presente o encerramento deste RMA, o extrato bancário dessa conta, o que limita a verificação documental integral das entradas/saídas nela realizadas.

• **Odivél Agronegócios Ltda. (janeiro/2026)**

No período de janeiro/2026, o extrato do C6 Bank indica movimentação mínima, com entradas de R\$ 0,00 e saídas de R\$ 117,14, além de extrato do Banco do Brasil com saldo em 31/01/2026 de R\$ 0,00. Não foram encaminhados extratos de eventuais outras contas bancárias mantidas pela empresa, limitando a leitura consolidada de entradas do mês. Ademais, registra-se que, na competência deste RMA (janeiro/2026), a Odivél encaminhou Balanço e DRE referentes a dezembro/2025 para suprir ausência de envio pretérito, permanecendo pendente a apresentação do Balanço/DRE de janeiro/2026; por isso, o confronto completo “entradas bancárias × receitas/despesas (DRE) × escrituração” da competência permanece condicionado ao recebimento do pacote contábil regular do mês de referência.

• **KMX Agronegócio Ltda. (janeiro/2026)**

O extrato do Banco do Brasil indica ausência de movimentação em janeiro/2026, com saldo final de R\$ 0,00. Já o extrato do Bradesco evidencia saldo negativo relevante ao final do período, com lançamentos associados à mora de operação de crédito

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com

 **(098) 2222-0080**

 **(098) 98229-9590**

www.ejadvconsujus.com.br

(FINAME 6083168) e tarifas, indicando absorção de eventuais entradas por débitos automáticos/encargos. Considerando que não foram disponibilizados balancete/DRE e livros (LCDPR/Livro Caixa/ECD) da KMX relativos à competência, resta prejudicada a conciliação contábil das entradas e sua adequada classificação por natureza, limitando-se, por ora, ao registro do comportamento bancário observado e à necessidade de integração com a escrituração.

4.9. Saídas × Bancos e Escrituração (LCDPR/Livro Caixa ou ECD) — janeiro/2026.

No mês de janeiro/2026, as saídas observadas nos extratos bancários das Recuperandas evidenciam movimentação composta, majoritariamente, por pagamentos operacionais, transferências internas e movimentações de tesouraria (aplicações/resgates automáticos), além de tarifas bancárias, encargos/obrigações tributárias e, quando aplicável, encargos de operações de crédito. O confronto “saídas × escrituração” foi realizado em caráter preliminar, pois a conciliação integral por rubrica (custo/despesa/tributo/folha/financeiro) depende da disponibilização regular do LCDPR/Livro Caixa/ECD (Razão e plano de contas), bem como de extratos completos de todas as contas e aplicações.

Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda.

Os extratos de janeiro/2026 (Banco do Brasil, Bradesco e Safra) revelam saídas recorrentes por PIX, pagamentos de boletos, pagamentos de tributos e rotinas típicas de tesouraria com aplicação/resgate automático. No Bradesco, o consolidado do período (01/01/2026 a 31/01/2026) indica débitos totais de R\$ 441.598,83, evidenciando volume relevante de desembolsos operacionais ao longo do mês.

No Banco do Brasil, além de pagamentos diversos (boletos e PIX), destaca-se pagamento de DARF/RFB no valor de R\$ 63.611,86 (30/01/2026). A conta corrente encerra o período com saldo “zerado”, compatível com a sistemática de aplicação automática (“BB Rende Fácil”), de modo que parte das saídas e recomposições de saldo decorrem de resgates/aplicações automáticos.

No Safra, o extrato evidencia múltiplas saídas por PIX e pagamentos, com movimentações automáticas de CDB (aplicações/resgates) e transferências para a própria Recuperanda (mesmo CNPJ), caracterizando uso da conta como conta de passagem/tesouraria em parte do período. Para leitura fiel do “caixa” e para conciliação das saídas com o balanço/DRE, é indispensável consolidar as posições de conta corrente x aplicações na data de 31/01/2026.

Odivél Agronegócios Ltda.

No mês de janeiro/2026, os extratos bancários apresentados indicam movimentação reduzida nas contas exibidas (C6 com saídas pontuais e Banco do Brasil sem

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

movimentação, com saldo zerado). Entretanto, foi encaminhada uma planilha contendo despesas detalhadas por data/fornecedor/unidade/centro de custo, totalizando R\$ 222.314,68 no período.

Destacam-se despesas operacionais de maior materialidade, incluindo, por exemplo, combustível (diesel), compras/serviços de máquinas e equipamentos (manutenção, peças, serviços de munck), aluguéis, taxas, energia e despesas administrativas. Consta, ainda, registro de itens expressamente vinculados a dezembro/2025 quitados em janeiro/2026 (por exemplo, despesas identificadas como “dezembro/2025” e guias relacionadas a competências anteriores).

Diante da divergência entre (i) baixa movimentação nas contas cujos extratos foram apresentados e (ii) volume relevante de despesas na planilha, a Administração Judicial registra que a conciliação das saídas efetivamente pagas depende da apresentação dos extratos de todas as contas bancárias utilizadas pela Odivél (inclusive eventuais contas não apresentadas) e, principalmente, do pacote contábil regular da competência janeiro/2026 (Balanço/DRE), visto que, nesta competência do RMA, a Odivél encaminhou Balanço/DRE referentes a dezembro/2025 para suprir ausência pretérita, permanecendo pendente o envio do mês de referência.

Abaixo, a planilha da relação apontado despesas da Odivél:

[illegible]

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:eduiradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

[illegible]

24/03/2020	DE FÉRIAS	TERCEIRA DE FÉRIAS DE COMPLETANDO 5 ANOS (LIMITE MÁXIMO) P/ POLICIAIS CIVIS, VARIANTE 100 - FRA	FABRIZIA BELA ALBUQUERQUE	MAQUINISTAS E EQUIPAMENTISTAS	R\$	220,00
24/03/2020	DIÁRIO ALÍENADO (MANTENHO DE FÉRIAS)	REF. A AVALIAÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE VEÍC	SILIO	MANTENÇÃO	R\$	2.000,00
27/03/2020	DIÁRIO LÍNEA	COMISSÃO DE 3000 DIAS DE FÉRIAS LÍNEA - FPM	FABRIZIA NOVA MÉDICO	COMUNICATÓRIA	R\$	18.150,22
27/03/2020	DIÁRIO LÍNEA	COMISSÃO DE 3000 DIAS DE FÉRIAS LÍNEA - FPM	FABRIZIA BELA ALBUQUERQUE	VEICULISTAS	R\$	282,15
27/03/2020	DIÁRIO LÍNEA	COMISSÃO DE 3000 DIAS DE FÉRIAS LÍNEA - FPM	RICARDO LOPES	ASSISTENTE TÉCNICO	R\$	282,15
27/03/2020	DIÁRIO LÍNEA	COMISSÃO DE 3000 DIAS DE FÉRIAS LÍNEA - FPM	FABRIZIA BELA ALBUQUERQUE	OUTROS	R\$	3.000,00
28/03/2020	DIÁRIO LÍNEA	REF. A SERVIÇO DE 1000 DIAS DE FÉRIAS LÍNEA - FPM	FABRIZIA BELA ALBUQUERQUE	MAQUINISTAS E EQUIPAMENTISTAS	R\$	13.330,33
28/03/2020	DIÁRIO LÍNEA	REF. A SERVIÇO DE 1000 DIAS DE FÉRIAS LÍNEA - FPM	FABRIZIA BELA ALBUQUERQUE	MAQUINISTAS E EQUIPAMENTISTAS	R\$	18.000,00
28/03/2020	DIÁRIO LÍNEA	COMISSÃO DE 3000 DIAS DE FÉRIAS LÍNEA - FPM	FABRIZIA BELA ALBUQUERQUE	MAQUINISTAS E EQUIPAMENTISTAS	R\$	282,15
28/03/2020	DIÁRIO LÍNEA	COMISSÃO DE 3000 DIAS DE FÉRIAS LÍNEA - FPM	FABRIZIA BELA ALBUQUERQUE	VEICULISTAS	R\$	282,15
31/03/2020	DIÁRIO LÍNEA	COMISSÃO DE 3000 DIAS DE FÉRIAS LÍNEA - FPM	FABRIZIA BELA ALBUQUERQUE	VEICULISTAS	R\$	222.314,44

Como se vê, a planilha evidencia execução de despesas relevantes em janeiro de 2026 voltadas à atividades do Grupo, e indica que os pagamentos podem ter ocorrido por outras contas bancárias não apresentadas, ou não foram “capturados” pelo C-6 Bank e Banco do Brasil, no período, o que torna imperiosa a apresentação dos extratos de todas as contas bancárias efetivamente utilizadas pela Odivél no período relatado, dos comprovantes correspondentes a cada despesa, e do Balanço Patrimonial e DRE da competência, para correta classificação contábil das saídas por rubrica.

KMX Agronegócio Ltda.

No mês de janeiro/2026, o extrato do Banco do Brasil indica ausência de movimentação, com saldo final de R\$ 0,00. Já o extrato do Bradesco evidencia quadro de saldo negativo relevante, com saídas associadas a mora de operação de crédito (FINAME 6083168) e tarifas, indicando absorção de eventuais entradas por débitos automáticos/encargos financeiros.

Ocorre que sem a disponibilização do balancete/DRE e da escrituração (LCDPR/Livro Caixa/ECD), não é possível classificar contabilmente as saídas (operacionais

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:eduiradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

x financeiras) nem verificar aderência por rubrica, limitando-se, por ora, ao registro do comportamento bancário observado.

4.10 BALANCETE/DRE da Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda- CNPJ nº 07.181.330/0001-70.

ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA		ORTEC CONTABILIDADE LTDA	
CNPJ: 07.181.330/0001-70		NIRE: 21200748294 Data: 06/01/2005	
FAZ SANTA HELENA S/N LOTE 81 GLEBA 12 KM 1452 PERDIDOS		65939000	Itinga do Maranhão MA
		Diário: 1	Folha: 1
Balanco Patrimonial de 01/01/2026 até 31/01/2026			
Descrição	Classificação	Exercício Atual	
Ativo	I	*75.800.803,40D	
Circulante	I.1	*33.234.476,52D	
Disponível	I.1.01	****132.070,52D	
Numerários em caixa	I.1.01.01	*****900,50D	
Caixa (25)	I.1.01.01.01	900,50D	
Banco conta movimento	I.1.01.02	*****2.523,16D	
Banco Bradesco S/A (32)	I.1.01.02.02	878,70D	
Banco Itau S/A (34)	I.1.01.02.04	1.207,97D	
Banco Safra S/A (10977)	I.1.01.02.13	436,49D	
Aplicações	I.1.01.03	****128.646,86D	
Aplicações Banco do Nordeste (51)	I.1.01.03.04	111.422,39D	
Aplicações Banco Safra (11691)	I.1.01.03.07	3.188,93D	
Aplicações Banco do Brasil Rende Fácil (13168)	I.1.01.03.09	14.035,54D	
Clientes	I.1.04	****133.363,98D	
Créditos a receber	I.1.07	*****14.252,38D	
ICMS à compensar (211)	I.1.07.06	13.471,66D	
IRRF à compensar (3911)	I.1.07.08	499,95D	
CSLL à compensar (11544)	I.1.07.09	280,77D	
Estoques	I.1.08	*32.954.789,64D	
Mercadorias para Revenda	I.1.08.01	*32.171.639,64D	
Materiais de Uso/Consumo (310)	I.1.08.01.05	1.821.561,16D	
Mercadorias Tributadas (320)	I.1.08.01.07	2.040.058,28D	
Estoque a Receber (6484)	I.1.08.01.09	28.310.020,20D	
Rebanhos	I.1.08.02	****783.150,00D	

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
Itinga - Ma, 31 de Janeiro de 2026

GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968
Assinado de forma digital por GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968
GERSON DE SOUSA KYT
Administrador
CPF:396.689.679-68

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA:77294009368
8
Assinado de forma digital por JOAO JOSE SILVA DE SOUZA:77294009368
JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC:MA-009405/O-0

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
☎ (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA		NIRE: 21200748294 Data: 06/01/2005		ORTEC CONTABILIDADE LTDA	
CNPJ: 07.181.330/0001-70		FAZ SANTA HELENA S/N LOTE 81 GLEBA 12 KM 1452 PERDIDOS	65939000	Itinga do Maranhão	MA
				Diário: 1	Folha: 2
Balanco Patrimonial de 01/01/2026 até 31/01/2026					

Descrição	Classificação	Exercício Atual
Bezerras de 0 a 12 meses (13266)	1.1.08.02.02	55.200,00D
Novilhas de 13 a 24 meses (13280)	1.1.08.02.04	516.250,00D
Gado de engorda (13308)	1.1.08.02.05	211.700,00D
Ativo Não Circulante	1.2	*42.566.326,88D
Imobilizado	1.2.03	*50.170.320,28D
Imóveis	1.2.03.01	*14.467.568,00D
Terras (445)	1.2.03.01.01	14.467.568,00D
Máquinas e equipamentos	1.2.03.03	*27.935.082,36D
Máquinas e equipamentos (470)	1.2.03.03.01	27.935.082,36D
Informática	1.2.03.04	*****5.575,00D
Equipamentos de Processamento - Hardware (480)	1.2.03.04.01	5.575,00D
Móveis e utensílios	1.2.03.05	*****50.840,50D
Móveis e Utensílios (490)	1.2.03.05.01	50.840,50D
Veículos	1.2.03.06	****921.572,46D
Veículos (500)	1.2.03.06.01	921.572,46D
Aeronaves	1.2.03.08	**6.789.681,96D
Aeronaves (5308)	1.2.03.08.01	6.789.681,96D
Depreciação Acumulada	1.2.04	**7.603.993,40C
Depreciação Acumulada Imobilizado	1.2.04.01	**7.603.993,40C
(-) Depreciação Acum. Aquis. Máquinas e Equipament (5	1.2.04.01.03	6.572.271,01C
(-) Depreciação Acum. Aquis. Hardware (570)	1.2.04.01.04	915,00C
(-) Depreciação Acum. Aquis. Móveis e Utensílios (575)	1.2.04.01.05	37.869,94C
(-) Depreciação Acum. Aquis. Veículos (580)	1.2.04.01.06	347.917,67C
(-) Depreciação Acum. Aquis. Aeronaves (5315)	1.2.04.01.09	645.019,78C

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
Itinga - Ma, 31 de Janeiro de 2026

GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968
Assinado de forma digital por GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968
GERSON DE SOUSA KYT
Administrador
CPF:396.689.679-68

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA:77294009368
Assinado de forma digital por JOAO JOSE SILVA DE SOUZA:77294009368
JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC:MA-009405/O-0

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
(098) 2222-0080
(098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA		ORTEC CONTABILIDADE LTDA	
CNPJ: 07.181.330/0001-70	NIRE: 21200748294 Data: 06/01/2005		
FAZ SANTA HELENA S/N LOTE 81 GLEBA 12 KM 1452 PERDIDOS	65939000 Itinga do Maranhão MA	Diário: 1	Folha: 3
Balanço Patrimonial de 01/01/2026 até 31/01/2026			

Descrição	Classificação	Exercício Atual
Passivo	2	*75.800.803,40C
Circulante	2.1	*60.294.047,90C
Fornecedores	2.1.01	*24.992.356,59C
Tributos e Contribuições	2.1.05	**6.813.119,76C
Tributos e Contribuições	2.1.05.01	**4.716.641,14C
INSS à Recolher (801)	2.1.05.01.02	894.463,32C
FGTS à Recolher (802)	2.1.05.01.03	78.163,10C
IR s/ Folha à Recolher (803)	2.1.05.01.04	37.087,14C
Contribuição Assistencial à Recolher (805)	2.1.05.01.06	2.393,96C
IRPJ à Recolher (807)	2.1.05.01.08	2.407.798,08C
CSLL à Recolher (808)	2.1.05.01.09	1.264.864,50C
FGTS Empréstimo (crédito trabalhador) (6267)	2.1.05.01.14	31.871,04C
Parcelamento de Tributos e Contribuições	2.1.05.03	**2.096.478,62C
Parcelamento de Tributos e Contribuições (251)	2.1.05.03.01	2.096.478,62C
Obrigações com Pessoal	2.1.06	****178.551,35C
Salários	2.1.06.01	****178.551,35C
Salários a Pagar (940)	2.1.06.01.01	178.551,35C
Credores	2.1.08	*28.310.020,20C
Credores diversos	2.1.08.01	*28.310.020,20C
Cédula de Produtor Rural a Pagar (6491)	2.1.08.01.02	28.310.020,20C
Passivo Não Circulante	2.2	*55.223.136,71C
Empréstimo e Financiamentos a Pagar	2.2.01	*55.223.136,71C
Empréstimos	2.2.01.01	****543.848,88C
Empréstimos Banco do Brasil (1146)	2.2.01.01.03	280.330,88C

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
Itinga - Ma, 31 de Janeiro de 2026

GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968
Assinado de forma digital por GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968
GERSON DE SOUSA KYT
Administrador
CPF:396.689.679-68

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA:77294009368
Assinado de forma digital por JOAO JOSE SILVA DE SOUZA:77294009368
JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC:MA-009405/O-0

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
(098) 2222-0080
(098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	NIRE: 21200748294 Data: 06/01/2005	ORTEC CONTABILIDADE LTDA
CNPJ: 07.181.330/0001-70	65939000 Itinga do Maranhão MA	Diário: 1 Folha: 4
FAZ SANTA HELENA S/N LOTE 81 GLEBA 12 KM 1452 PERDIDOS		
Balanco Patrimonial de 01/01/2026 até 31/01/2026		

Descrição	Classificação	Exercício Atual
Empréstimo Banco Bradesco (14806)	2.2.01.01.11	263.518,00C
Financiamentos	2.2.01.02	*54.679.287,83C
Outros Financiamentos (1165)	2.2.01.02.02	21.211.616,69C
Financiamento Banco Itaú S/A (14820)	2.2.01.02.08	33.467.671,14C
Patrimônio líquido	2.3	*39.716.381,21D
Capital Social	2.3.01	****794.518,00C
Capital Social (1176)	2.3.01.01	594.518,00C
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (5770)	2.3.01.03	200.000,00C
Reservas	2.3.02	****575.734,64C
Reservas de Lucros / Sobras / Superávits	2.3.02.03	****575.734,64C
Reserva Legal (1250)	2.3.02.03.01	134.000,00C
Reserva de Lucros a Realizar (1265)	2.3.02.03.04	441.734,64C
Lucro/Prejuízos Acumulados ou Resultado	2.3.03	*41.086.633,85D
Prejuízos/Déficits Acumulados	2.3.03.01	*41.086.633,85D
Prejuízos Acumulados (1340)	2.3.03.01.02	41.086.633,85D

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
Itinga - Ma, 31 de Janeiro de 2026

GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968
Assinado de forma digital por GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968
GERSON DE SOUSA KYT
Administrador
CPF:396.689.679-68

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA:77294009368
Assinado de forma digital por JOAO JOSE SILVA DE SOUZA:77294009368
JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC:MA-009405/O-0

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
(098) 2222-0080
(098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

12319 - ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	ORTEC CONTABILIDADE LTDA				
CNPJ: 07.181.330/0001-70	Nire: 21200748294	Data: 06/01/2005			Diário: 1
FAZ SANTA HELENA, SN	PERDIDOS	65939000	Itinga do Maranhão	MA	Folha: 5
Demonstração do Resultado do Exercício em	31/01/2026				

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA			935,00C
Bonificação	3.1.01.01.03	1421	935,00C
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA			0,00C
= RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA			935,00C
(-) CUSTOS DIRETOS			481.412,29D
Salários e ordenados	4.1.01.01.04	1755	206.019,36D
Custos c/ Produção Agrícola	4.1.01.01.08	5798	149.375,43D
Custos Com Criação de Animais	4.1.01.01.09	5805	126.017,50D
(-) CUSTO PESSOAL APLICADO			86.025,42D
Férias	4.3.01.02.05	1905	6.041,80D
Rescisões	4.3.01.03.01	1935	6.737,30D
Previdência Social	4.3.01.04.01	1960	56.691,97D
FGTS	4.3.01.04.02	1965	16.554,35D
(-) DESPESAS OPERACIONAIS			562.745,04D
Luz	4.3.03.01.08	2096	10.217,70D
Combustível	4.3.03.03.04	2160	545.055,87D
Locação de Veículos	4.3.03.05.04	6274	7.471,47D
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS			0,00C
(-) DESPESAS FINANCEIRAS			3.274,10D
Despesas Bancárias	4.5.04.01.05	2130	3.274,10D
(-) DESPESAS PATRIMONIAIS			0,00C
RECEITAS FINANCEIRAS			0,10C
Rendimento das Aplicações Financeiras	3.3.02.05.01	1610	0,10C
(=) RESULTADO ANTES DO IR E CS			1.132.521,75D
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES S/ LUCRO			0,00C
LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCÍCIO			1.132.521,75D

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.
Itinga - MA, 31 de Janeiro 2026

GERSON DE SOUSA Assinado de forma digital
por GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968

GERSON DE SOUSA KYT
Administrador
CPF:396.689.679-68

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA:77294009368 Assinado de forma digital
por JOAO JOSE SILVA DE
SOUZA:77294009368

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC: 009405
RG:0336710320078 SESP/MA

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

4.10.1) Análise – Balancete/DRE da Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda.

O Ativo Total da Arco-Íris em 31/01/2026 soma R\$ 75.800.803,40, composto por Ativo Circulante de R\$ 33.234.476,52 ($\approx 43,84\%$ do Ativo) e Ativo Não Circulante de R\$ 42.566.326,88 ($\approx 56,16\%$). No Ativo Circulante, destaca-se a elevada concentração em Estoques (R\$ 32.954.789,64), com relevância para o item “Estoque a Receber” (R\$ 28.310.020,20). O grupo Disponível totaliza R\$ 132.070,52 (Caixa, Bancos e Aplicações), refletindo, em linha com a movimentação bancária do mês, a prática de aplicações/resgates automáticos em parte das contas.

O Passivo Circulante totaliza R\$ 60.294.047,90, com maior materialidade em Fornecedores (R\$ 24.992.356,59), Credores diversos – “Cédula de Produtor Rural a Pagar” (R\$ 28.310.020,20), Tributos e Contribuições (R\$ 6.813.119,76) e Salários a Pagar (R\$ 178.551,35). O Passivo Não Circulante soma R\$ 55.223.136,71, composto por Empréstimos e Financiamentos a Pagar, com destaque para Financiamentos (R\$ 54.679.287,83).

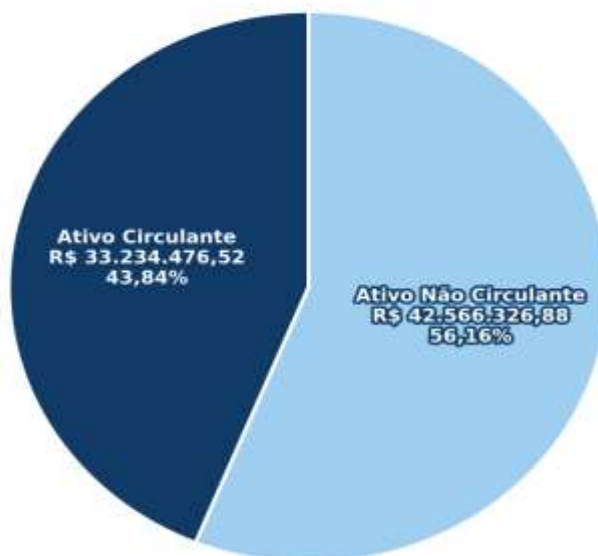
O Patrimônio Líquido permanece negativo em R\$ 39.716.381,21, evidenciando passivo a descoberto, com registro de Prejuízos Acumulados de R\$ 41.086.633,85, parcialmente compensados por capital social e reservas.

A Liquidez Corrente ($LC = AC \div PC$) é de $0,5512x \approx 0,55x$ (R\$ 33.234.476,52 $\div$ R\$ 60.294.047,90). Em termos práticos, para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo, a Recuperanda dispõe de aproximadamente R\$ 0,55 em ativos de curto prazo. Em termos absolutos, o Capital de Giro Líquido ($CGL = AC - PC$) é negativo em R\$ 27.059.571,38, indicando que o Passivo Circulante excede o Ativo Circulante em mais de R\$ 27 milhões, reforçando a pressão sobre o caixa operacional e a necessidade de controle rigoroso de prazos e desembolsos.

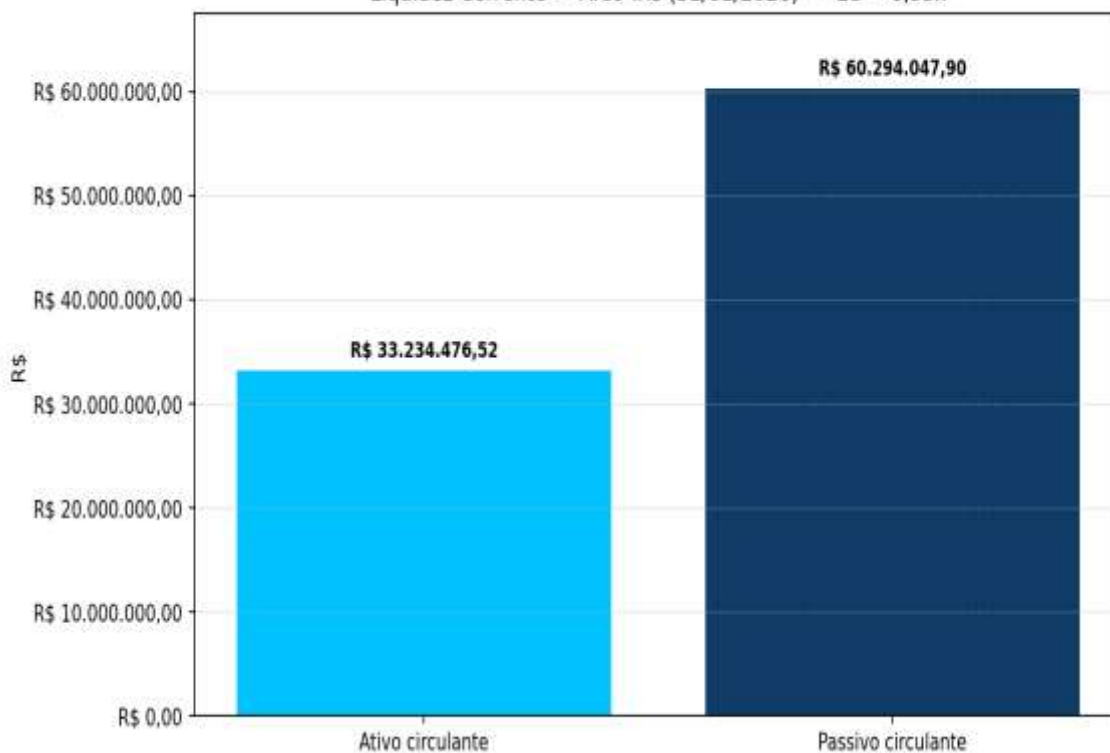
O Endividamento Geral ($(PC + PNC) \div Ativo$) situa-se em $1,5240x \approx 1,52x$ ($\approx 152\%$ do Ativo), evidenciando elevado grau de alavancagem e forte dependência de capital de terceiros (curto e longo prazo), o que exige acompanhamento contínuo do perfil de vencimentos e custos financeiros durante a recuperação judicial.

Na DRE da competência janeiro/2026 (01/01/2026 a 31/01/2026), apurou-se Receita Operacional Bruta/Líquida de R\$ 935,00 (registrada como bonificação), diante de Custos Diretos de R\$ 481.412,29, Custo Pessoal Aplicado de R\$ 86.025,42 e Despesas Operacionais de R\$ 562.745,04, além de Despesas Financeiras de R\$ 3.274,10 e Receitas Financeiras de R\$ 0,10. O Resultado antes do IR e CS, e o Lucro/Prejuízo do Exercício, totalizaram prejuízo de R\$ 1.132.521,75, sem registro de IRPJ/CSLL sobre o lucro na competência (R\$ 0,00). Vide gráfico abaixo:

Estrutura do Ativo — Arco-Íris (31/01/2026)

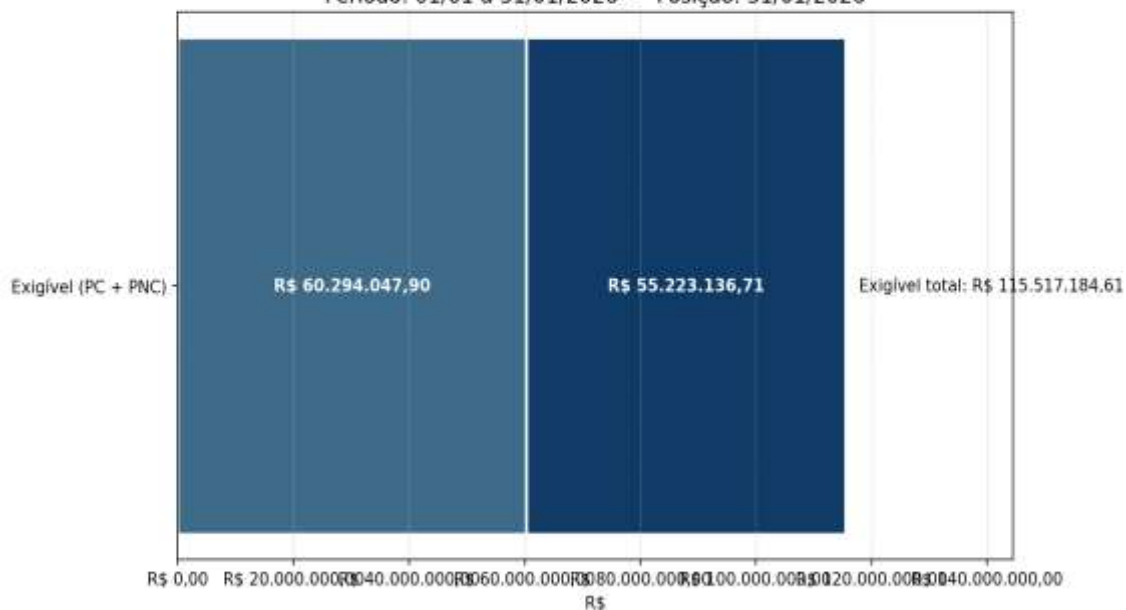


Liquidez Corrente — Arco-Íris (31/01/2026) • LC = 0,55x

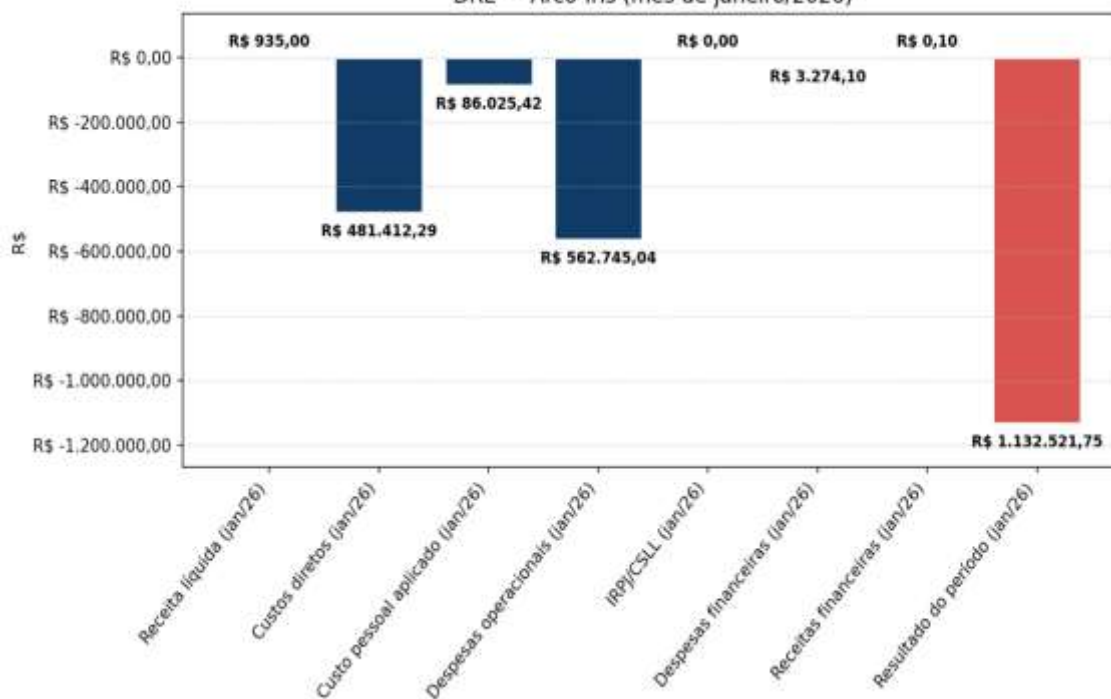


Déficit (PL negativo): R\$ 39.716.381,21

Estrutura do Exigível — Arco-Iris
Período: 01/01 a 31/01/2026 • Posição: 31/01/2026



DRE — Arco-Iris (mês de janeiro/2026)



São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com

(098) 2222-0080

(098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

4.11. Balancete e DRE da Odivél Agronegócios Ltda. (CNPJ 10.567.502/0001-52) — competência dezembro/2025

ODIVEL AGRONEGOCIOS LTDA		ORTEC CONTABILIDADE LTDA	
CNPJ: 10.567.502/0001-52		NIRE: 21200660249 Data: 06/01/2009	
Rodovia BR 010, 200		65903-140 Imperatriz	MA
Balancete Patrimonial de 01/12/2025 até 31/12/2025		Diário:	Folha: 1
Descrição	Classificação	Exercício Atual	
Ativo	1	*64.241.722,44D	
Circulante	1.1	*53.956.683,74D	
Disponível	1.1.01	**3.665.444,49D	
Numerários em caixa	1.1.01.01	*****57.694,41D	
Caixa (25)	1.1.01.01.01	57.694,41D	
Banco conta movimento	1.1.01.02	*****6.022,59D	
C6 Bank (6788)	1.1.01.02.22	6.022,59D	
Aplicações	1.1.01.03	**3.601.727,49D	
Aplicações Banco Safra (8742)	1.1.01.03.17	1.864.190,29D	
Aplicação Caixa Econômica - CDB Flex (3533)	1.1.01.03.21	1.737.537,20D	
Clientes	1.1.04	*39.003.945,91D	
Adiantamento	1.1.05	**1.591.392,29D	
Adiantamentos Diversos	1.1.05.03	**1.591.392,29D	
Adiantamentos para Distribuição de Lucros (171)	1.1.05.03.04	1.591.392,29D	
Títulos a Receber	1.1.06	****108.776,36D	
Títulos a Receber	1.1.06.01	****108.776,36D	
Outros Títulos a Receber (190)	1.1.06.01.02	61.776,36D	
Empréstimos a Receber (10821)	1.1.06.01.06	47.000,00D	
Estoques	1.1.08	**9.587.124,69D	
Estoques em trânsito	1.1.08.01	**9.587.124,69D	
Produtos e Mercadorias para Venda (320)	1.1.08.01.07	9.587.124,69D	
Ativo Não Circulante	1.2	*10.285.038,70D	
Investimentos	1.2.02	****278.948,25D	
Investimentos	1.2.02.01	****278.948,25D	

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
Imperatriz Maranhão, 31 de Dezembro de 2025

LEIDE DIANA
SHINOHARA
MACAGNAN:3037612
4873

Assinado de forma digital
por LEIDE DIANA
SHINOHARA
MACAGNAN:30376124873

LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAM
Administrador
CPF:303.761.248-73

JOAO JOSE SILVA DE
SOUZA:7729400936
8

Assinado de forma
digital por JOAO JOSE
SILVA DE
SOUZA:77294009368

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC:MA-009405/O-0

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com
☎ (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

ODIVEL AGRONEGOCIOS LTDA	NIRE: 21200660249 Data: 06/01/2009	ORTEC CONTABILIDADE LTDA
CNPJ: 10.567.502/0001-52	65903-140 Imperatriz	MA
Rodovia BR 010, 200		Diário: Folha: 2
Balanco Patrimonial de 01/12/2025 até 31/12/2025		

Descrição	Classificação	Exercicio Atual
Participação societária em outras empresas (415)	1.2.02.01.01	160.000,00D
Consórcios (431)	1.2.02.01.05	118.948,25D
Imobilizado	1.2.03	*10.523.156,49D
Imóveis	1.2.03.01	**1.000.000,00D
Terras (445)	1.2.03.01.01	1.000.000,00D
Instalações	1.2.03.02	****905.089,42D
Silos e Armazéns (3764)	1.2.03.02.02	905.089,42D
Máquinas e equipamentos	1.2.03.03	**1.426.614,80D
Máquinas e equipamentos (470)	1.2.03.03.01	1.426.614,80D
Informática	1.2.03.04	*****42.937,82D
Equipamentos de Processamento - Hardware (480)	1.2.03.04.01	42.937,82D
Móveis e utensílios	1.2.03.05	*****26.328,08D
Móveis e Utensílios (490)	1.2.03.05.01	26.328,08D
Veículos	1.2.03.06	**7.122.186,37D
Veiculos (500)	1.2.03.06.01	7.122.186,37D
Depreciação Acumulada	1.2.04	****517.066,04C
Depreciação Acumulada Imobilizado	1.2.04.01	****517.066,04C
(-) Depreciação Acum. Aquis. Máquinas e Equipament (570)	1.2.04.01.03	49.176,48C
(-) Depreciação Acum. Aquis. Hardware (570)	1.2.04.01.04	2.784,56C
(-) Depreciação Acum. Aquis. Móveis e Utensílios (575)	1.2.04.01.05	2.414,27C
(-) Depreciação Acum. Aquis. Veículos (580)	1.2.04.01.06	462.690,73C

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
Imperatriz Maranhão, 31 de Dezembro de 2025

Assinado de forma digital
por LEIDE DIANA
MACAGNAN:30376124873 SHINOHARA
MACAGNAN:30376124873
LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAM
Administrador
CPF:303.761.248-73

Assinado de forma digital por JOAO JOSE
SOUZA:7729400936
8 SILVA DE
SOUZA:77294009368
JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC:MA-009405/O-0

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
(098) 2222-0080
(098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

ODIVEL AGRONEGOCIOS LTDA	NIRE: 21200660249 Data: 06/01/2009	ORTEC CONTABILIDADE LTDA
CNPJ: 10.567.502/0001-52	65903-140 Imperatriz	MA
Rodovia BR 010, 200	Diário:	Folha: 3
Balanco Patrimonial de 01/12/2025 até 31/12/2025		

Descrição	Classificação	Exercício Atual
Passivo	2	*64.241.722,44C
Circulante	2.1	*25.746.180,22C
Fornecedores	2.1.01	*13.236.376,08C
Empréstimos p/ capital de giro	2.1.03	*10.400.863,07C
Empréstimo	2.1.03.01	**7.022.997,20C
Empréstimos a Terceiros (778)	2.1.03.01.03	7.022.997,20C
Empréstimos Bancários	2.1.03.02	**3.377.865,87C
Empréstimos Banco do Brasil S.A. (667)	2.1.03.02.01	348.263,80C
Empréstimos Banco Safra (9120)	2.1.03.02.07	3.029.602,07C
Tributos e Contribuições	2.1.05	**2.104.117,34C
Tributos e Contribuições	2.1.05.01	**2.103.572,72C
IRPJ a Recolher (800)	2.1.05.01.01	1.103.801,86C
CSLL a Recolher (805)	2.1.05.01.02	615.460,92C
INSS a Recolher (820)	2.1.05.01.05	332.467,24C
FGTS a Recolher (825)	2.1.05.01.06	23.609,95C
ICMS a Recolher (837)	2.1.05.01.10	828,62C
IRRF s/ Folha a recolher (821)	2.1.05.01.11	26.302,74C
FGTS Empréstimo (crédito trabalhador) (6228)	2.1.05.01.16	1.101,39C
Parcelamento de Tributos e Contribuições	2.1.05.03	*****544,62C
Parcelamento de ICMS (923)	2.1.05.03.11	544,62C
Obrigações com Pessoal	2.1.06	*****4.823,73C
Salários	2.1.06.01	*****4.823,73C
Salários a Pagar (940)	2.1.06.01.01	4.823,73C
Passivo Não Circulante	2.2	*21.878.177,58C

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
Imperatriz Maranhão, 31 de Dezembro de 2025

LEIDE DIANA
SHINOHARA
MACAGNAN:3037612487
3
Assinado de forma digital
por LEIDE DIANA
SHINOHARA
MACAGNAN:30376124873
LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAM
Administrador
CPF:303.761.248-73

JOAO JOSE SILVA DE
SOUZA:7729400936
8
Assinado de forma digital
por JOAO JOSE SILVA DE
SOUZA:77294009368
JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC:MA-009405/O-0

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
(098) 2222-0080
(098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

ODIVEL AGRONEGOCIOS LTDA	NIRE: 21200660249 Data: 06/01/2009	ORTEC CONTABILIDADE LTDA
CNPJ: 10.567.502/0001-52	65903-140 Imperatriz	MA
Rodovia BR 010, 200	Diário:	Folha: 4
Balanço Patrimonial de 01/12/2025 até 31/12/2025		

Descrição	Classificação	Exercício Atual
Empréstimo e Financiamentos a Pagar	2.2.01	*21.878.177,58C
Empréstimos	2.2.01.01	*16.870.889,60C
Empréstimos Bancários (1145)	2.2.01.01.02	294.865,44C
Empréstimo Banco da Amazonia S/A (11675)	2.2.01.01.04	72.536,46C
Empréstimo Caixa Economica Federal (11745)	2.2.01.01.07	15.781.071,76C
Empréstimo Banco Daycoval S/A (11752)	2.2.01.01.08	722.415,94C
Financiamentos	2.2.01.02	**5.007.287,98C
Banco Volkswagen S/A (11591)	2.2.01.02.06	5.007.287,98C
Patrimônio líquido	2.3	*16.617.364,64C
Capital Social	2.3.01	**3.000.000,00C
Capital Social Integralizado	2.3.01.01	**3.000.000,00C
Capital Social (1177)	2.3.01.01.01	3.000.000,00C
Reservas	2.3.02	*23.515.568,72C
Reservas de Lucros / Sobras / Superávits	2.3.02.03	*23.515.568,72C
Reserva de Lucros a Realizar (1265)	2.3.02.03.04	23.515.568,72C
Prejuízos/Déficits Acumulados ou Resultado	2.3.03	**9.898.204,08D
Prejuízos/Déficits Acumulados	2.3.03.01	**9.898.204,08D
Lucros/Superávits Apurados (1335)	2.3.03.01.01	614.431,78C
Prejuízos/Déficits Apurados (1340)	2.3.03.01.02	10.512.635,86D

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
Imperatriz Maranhão, 31 de Dezembro de 2025

LEIDE DIANA
SHINOHARA
MACAGNAN:30376124
873

Assinado de forma digital
por LEIDE DIANA
SHINOHARA
MACAGNAN:30376124873

LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAM
Administrador
CPF:303.761.248-73

JOAO JOSE SILVA DE
SOUZA:7729400936
8

Assinado de forma
digital por JOAO JOSE
SILVA DE
SOUZA:77294009368

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC:MA-009405/O-0

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
☎ (098) 2222-0080
☎ (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

55649 - ODIVEL AGRONEGOCIOS LTDA	ORTEC CONTABILIDADE LTDA					
CNPJ: 10.567.502/0001-52	Nire: 21200660249	Data: 06/01/2009			Diário: 0	
Rodovia br 010, 200	Maranhão Novo	65903-140	Imperatriz	MA	Folha: 5	
Demonstração do Resultado do Exercício em	31/12/2025					

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA			0,00C
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA			0,00C
= RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA			0,00C
(-) CUSTOS DIRETOS			173.091,56D
Custos c/ produção agrícola	4.1.01.01.03	5913	166.555,56D
Salários e ordenados	4.1.03.01.01	1755	6.536,00D
(-) CUSTOS INDIRETOS			0,00C
(-) CUSTO PESSOAL APLICADO			8.507,14D
13º Salário	4.3.01.02.04	1900	4.765,00D
Previdência Social	4.3.01.04.01	1960	3.028,66D
FGTS	4.3.01.04.02	1965	713,48D
(-) DESPESAS OPERACIONAIS			3.481.128,91D
Honorários Advocatícios	4.3.02.01.01	2030	150.000,00D
Honorários Contábeis	4.3.02.01.02	2035	15.000,00D
Frete e Carretos	4.3.02.01.05	2050	150,00D
Despesas Diversas	4.3.02.01.06	2055	87.605,92D
Aluguel	4.3.03.01.01	2080	7.500,00D
Luz	4.3.03.01.12	2096	1.390,40D
Material de Consumo	4.3.03.02.07	2138	3.111.415,98D
Aluguel	4.3.03.03.01	2145	22.529,17D
Combustível	4.3.03.03.04	2160	62.998,64D
Despesas c/ Manut. Veículos	4.3.03.03.05	2165	22.416,80D
Associações e Sindicatos	4.3.05.04.04	2356	122,00D
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS			10,13D
ICMS Diferencial de Alíquota	4.4.01.01.06	2378	10,13D
(-) DESPESAS FINANCEIRAS			0,00C
(-) DESPESAS PATRIMONIAIS			50,00D
Impostos, Taxas e Seguros	4.6.01.01.02	2630	50,00D

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.
Imperatriz Maranhão - MA, 31 de Dezembro de 2025

LEIDE DIANA SHINOHARA
MACAGNAN:3037612487
3
Assinado de forma digital
por LEIDE DIANA
SHINOHARA
MACAGNAN:30376124873
LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN
Administrador
CPF:303.761.248-73

JOAO JOSE SILVA DE
SOUZA:77294009368
Assinado de forma digital
por JOAO JOSE SILVA DE
SOUZA:77294009368
JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC: 009405
RG:0336710320078 SESP/MA

4.11.1 Análise – Balancete/Dre da Odivél Agronegócio

Conforme já registrado, na competência do presente RMA (janeiro/2026) as Recuperandas encaminharam, para suprir a ausência do mês anterior, o Balanço Patrimonial e a DRE da Odivél referentes a dezembro/2025 (01/12/2025 a 31/12/2025). Assim, a análise abaixo se limita à competência de dezembro/2025, permanecendo pendente o envio do balancete/balanço e da DRE de janeiro/2026, indispensáveis para avaliação econômico-financeira do mês de referência deste Relatório, que será registrado no próximo RMA, assim como o presente.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

(098) 2222-0080

(098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

No Balanço Patrimonial de 31/12/2025, o Ativo Total da Odivél soma R\$ 64.241.722,44, composto por Ativo Circulante de R\$ 53.956.683,74 ($\approx 83,98\%$ do Ativo) e Ativo Não Circulante de R\$ 10.285.038,70 ($\approx 16,02\%$). No Ativo Circulante, destacam-se as rubricas Clientes (R\$ 39.003.945,91) e Estoques (R\$ 9.587.124,69), além do Disponível (R\$ 3.665.444,49), formado por caixa, conta movimento e aplicações financeiras.

No Passivo, observa-se Passivo Circulante de R\$ 25.746.180,22, com maior materialidade em Fornecedores (R\$ 13.236.376,08) e Empréstimos para capital de giro (R\$ 10.400.863,07), além de Tributos e Contribuições (R\$ 2.104.117,34). O Passivo Não Circulante totaliza R\$ 21.878.177,58, concentrado em Empréstimos e Financiamentos a Pagar. O Patrimônio Líquido apresenta saldo positivo de R\$ 16.617.364,64, composto por capital social e reservas. Todavia, o próprio balancete evidencia que o “Resultado acumulado no período”, registrado na rubrica “Prejuízos/Déficits Acumulados ou Resultado”, é negativo em R\$ 9.898.204,08 (saldo devedor) na posição de 31/12/2025, o que deve ser considerado na leitura da performance acumulada e na coerência com os indicadores consolidados do período.

Indicadores (dezembro/2025)

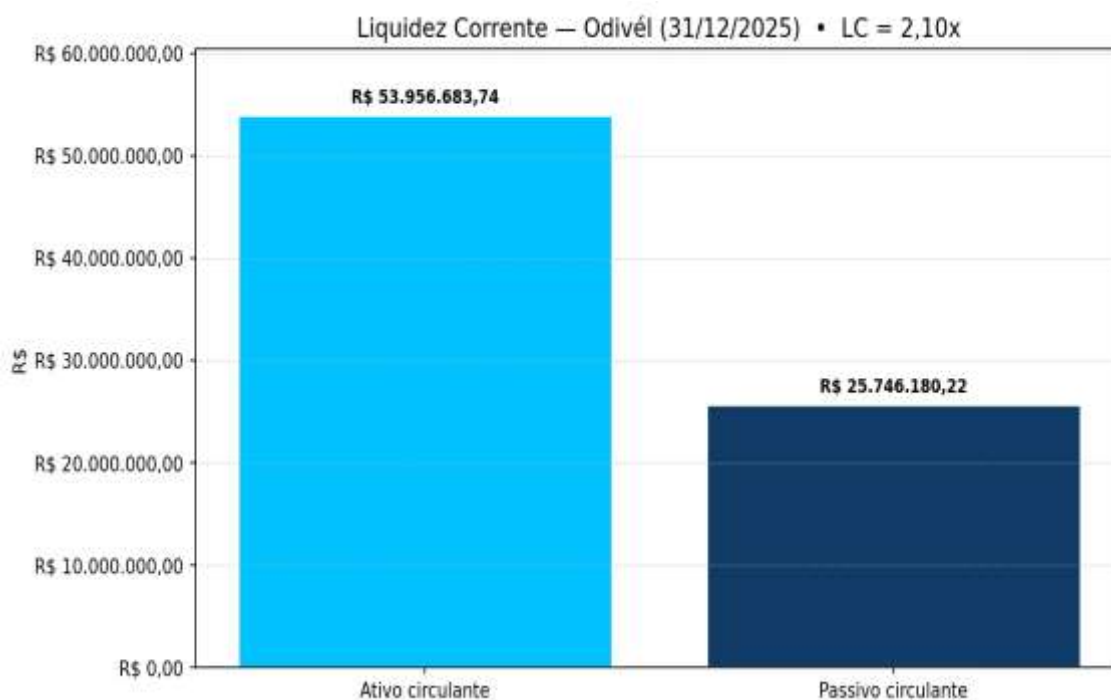
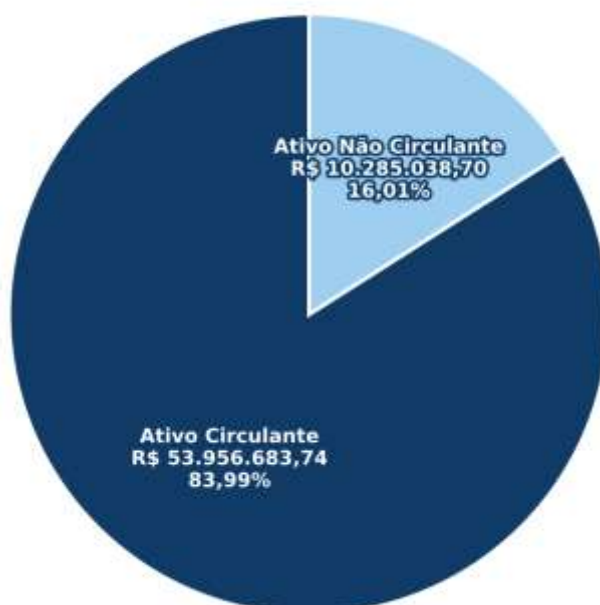
A Liquidez Corrente ($LC = AC \div PC$) é de $2,0957x \approx 2,10x$ (R\$ 53.956.683,74 $\div$ R\$ 25.746.180,22). Em termos práticos, para cada R\$ 1,00 de obrigação de curto prazo, a empresa dispõe de aproximadamente R\$ 2,10 em ativos de curto prazo. O Capital de Giro Líquido ($CGL = AC - PC$) é positivo em R\$ 28.210.503,52, indicando folga de curto prazo na posição contábil de dezembro/2025. O Endividamento Geral ($(PC + PNC) \div Ativo$) situa-se em $0,7413x \approx 0,74x$ ($\approx 74\%$ do Ativo), apontando dependência relevante de capital de terceiros, ainda que inferior ao patamar observado na Arco-Íris.

DRE (competência dezembro/2025)

Na DRE de dezembro/2025 (01/12/2025 a 31/12/2025), consta Receita Operacional Líquida de R\$ 0,00. No mesmo período, apuraram-se Custos Diretos de R\$ 173.091,56, Custo Pessoal Aplicado de R\$ 8.507,14, Despesas Operacionais de R\$ 3.481.128,91, Despesas Tributárias de R\$ 10,13 e Despesas Patrimoniais de R\$ 50,00, resultando em Prejuízo do Exercício de R\$ 3.662.787,74. Destaca-se que parcela predominante das despesas operacionais está concentrada na rubrica Material de Consumo (R\$ 3.111.415,98), além de despesas relevantes como Honorários Advocatícios (R\$ 150.000,00) e Despesas Diversas (R\$ 87.605,92), entre outras. Vide gráfico abaixo.

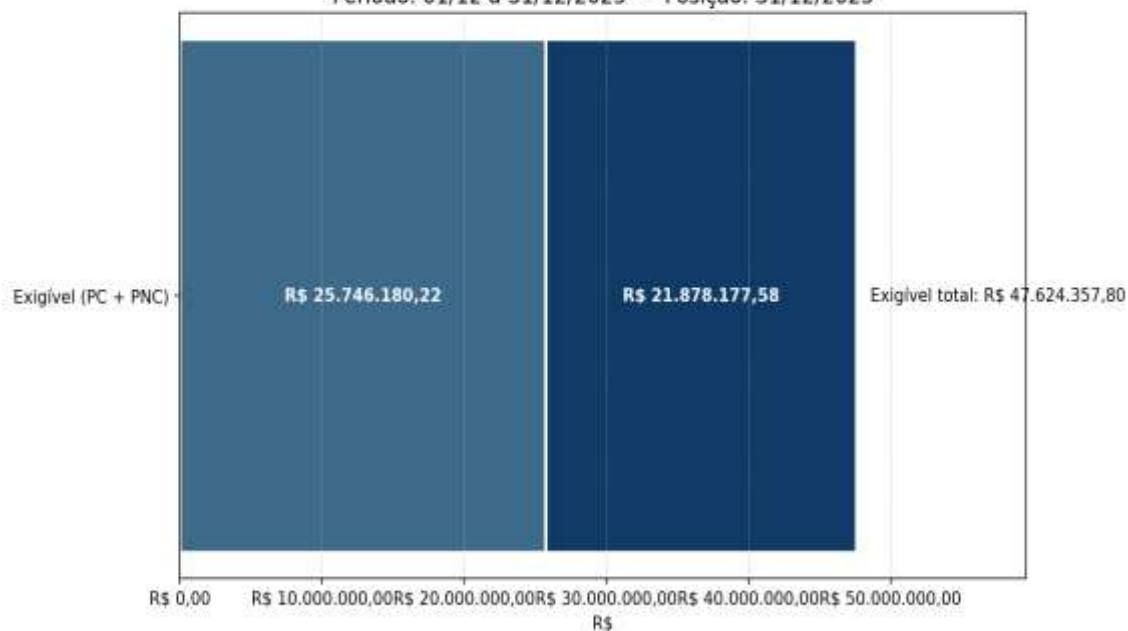
Vide gráfico abaixo

Estrutura do Ativo — Odivél (31/12/2025)

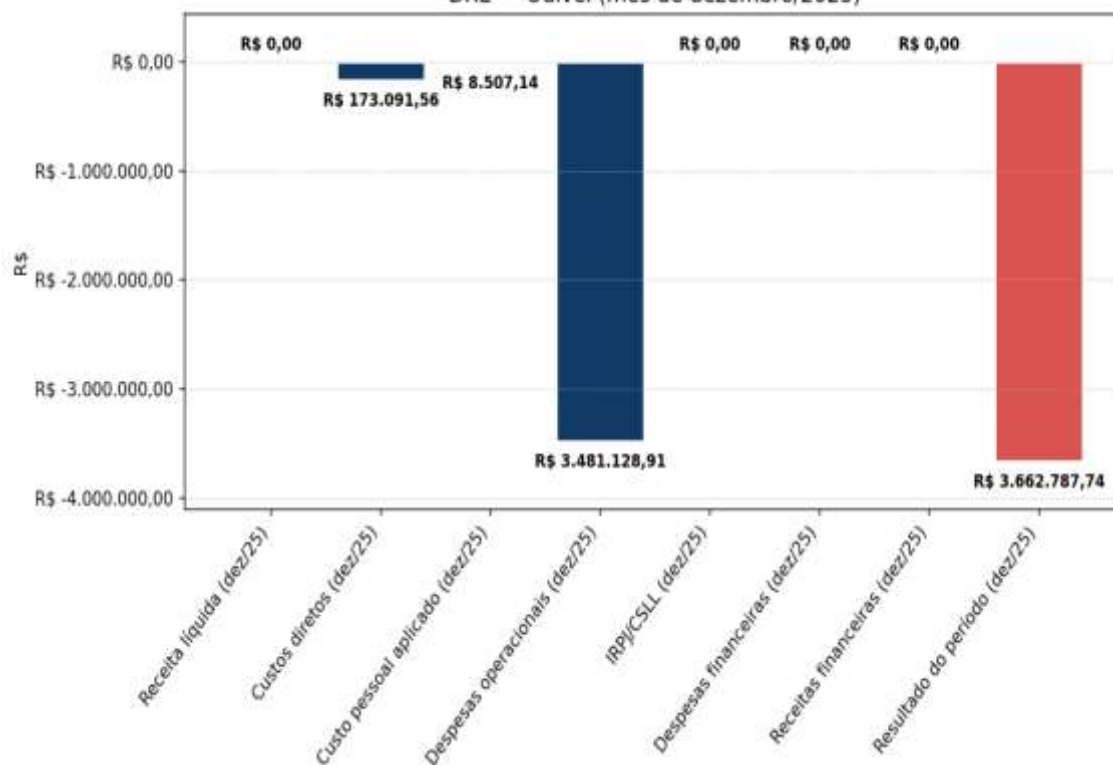


Patrimônio Líquido: R\$ 16.617.364,64

Estrutura do Exigível — Odivél
Período: 01/12 a 31/12/2025 • Posição: 31/12/2025



DRE — Odivél (mês de dezembro/2025)



São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com

☎ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

4.12. DRE Consolidado do Grupo Arco-Íris- Panorama econômico financeiro

	GRUPO ARCO ÍRIS	
R\$	Saldos jan-dez/25	Saldos jan/26
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	82.988.839	935
Revenda de Mercadorias	82.986.624	935
Bonificação	2.215	-
DEDUÇÕES	(10)	-
ICMS	(10)	-
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	82.988.829	935
CUSTO MERCADORIAS E SERVIÇOS	(74.363.279)	(752.311)
Custo das Mercadorias Vendidas	(70.245.358)	(441.948)
Salários e Ordenados	(4.035.279)	(307.088)
Outros Custos	(82.642)	(3.274)
Arrendamento	(13.104.012)	-
LUCRO BRUTO	8.625.550	(751.376)
DESPESAS OPERACIONAIS	(6.239.468)	(4.043.934)
Despesas Operacionais	(5.663.650)	(4.043.874)
Despesas Tributárias	(575.818)	(60)
EBITDA	2.386.082	(4.795.310)
Mg Ebitda (EBITDA / ROL)	2,9%	- 512867,3%
Receitas Financeiras	7.168	-
Despesas Financeiras	(581.556)	-
Depreciação	(2.496.272)	-
EBT	1.811.695	(4.795.310)
IR/CSLL	(1.576.772)	-
IRPJ	(1.015.463)	-
CSSL	(561.310)	-
RESULTADO DO EXERCÍCIO	234.922	(4.795.310)

Pelo DRE CONSOLIDADO do Grupo, observa-se que na competência jan/26, foi reconhecida Receita Operacional Líquida (ROL) de R\$ 935, apurada a partir de Receita Operacional Bruta de R\$ 935, sem deduções no mês. Trata-se, portanto, de nível de receita praticamente nulo, o que, por si só, já limita a utilidade de percentuais de margem e exige leitura prioritariamente em valores absolutos.

No mesmo período, o Custo de Mercadorias e Serviços totalizou R\$ 752.311, composto por Custo das Mercadorias Vendidas (R\$ 441.948), Salários e Ordenados (R\$ 307.088) e Outros Custos (R\$ 3.274), resultando em Lucro Bruto negativo de R\$ 751.376. Em termos simples, o custo necessário para sustentar a operação do mês foi muito superior ao montante de receita reconhecida, gerando resultado bruto deficitário.

As Despesas Operacionais somaram R\$ 4.043.934 (sendo Despesas Operacionais de R\$ 4.043.874 e Despesas Tributárias de R\$ 60), conduzindo a um EBITDA negativo de R\$ 4.795.310, ou seja, a atividade do mês, antes de efeitos financeiros e tributários, já se mostrou fortemente deficitária. Diante da ROL extremamente reduzida (R\$ 935), a margem EBITDA calculada sobre a receita fica matematicamente distorcida e não

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com

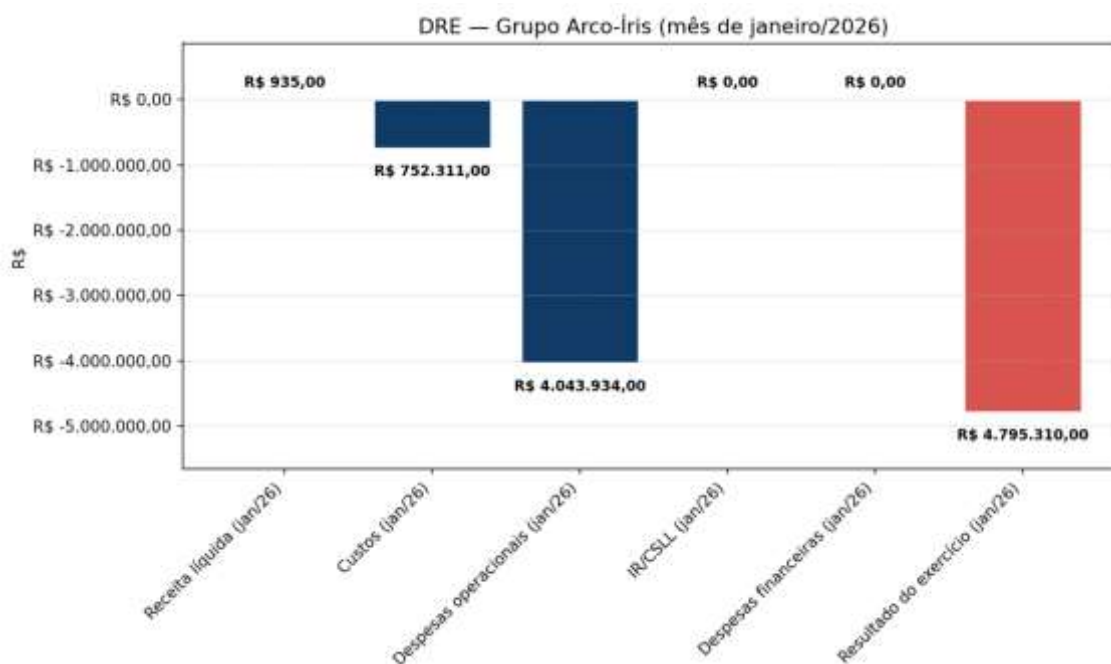
 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

representa parâmetro econômico útil nesta competência, razão pela qual a avaliação deve se concentrar no montante absoluto do déficit operacional.

Por fim, sem registro de receitas e despesas financeiras relevantes no consolidado do mês e sem apuração de IR/CSLL na competência, o Resultado do Exercício (prejuízo) em janeiro/2026 totalizou R\$ 4.795.310, refletindo, essencialmente, a combinação de custos e despesas operacionais expressivos frente a uma receita operacional praticamente inexistente no período.



São Luís- MA

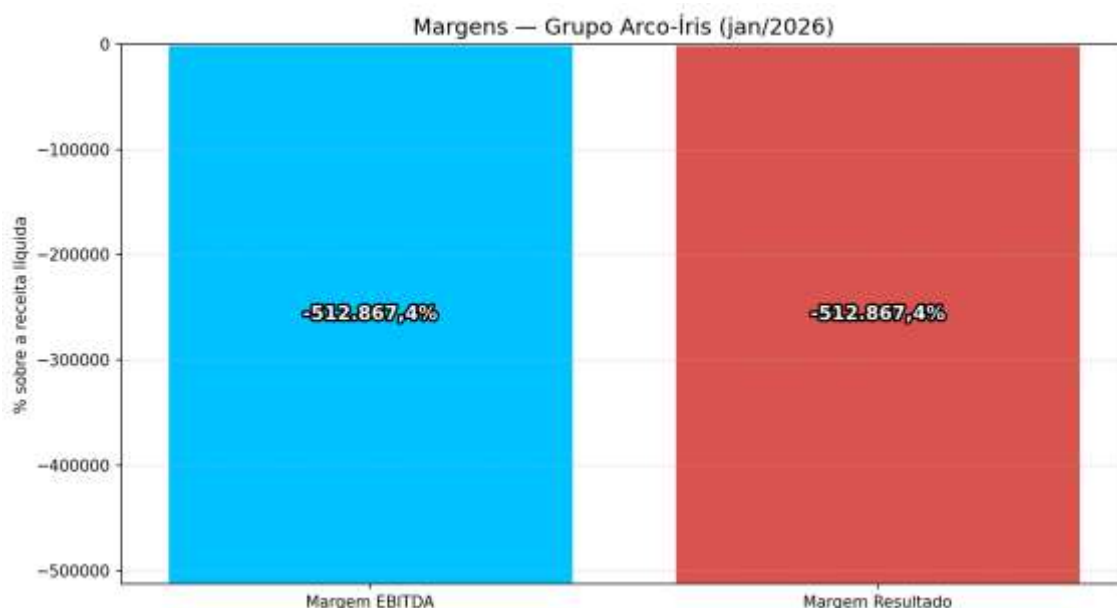
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com

☎ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br



4.13. Comparativo entre extratos bancários, balancetes, DRE e DRE Consolidado (janeiro/2026)

A Administração Judicial analisou em conjunto:

- (i) **extratos bancários** de contas mantidas pela **Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda.** (Banco do Brasil, Bradesco e Safra) referentes à competência **janeiro/2026**;
- (ii) **extratos bancários** apresentados pela **Odivél Agronegócios Ltda.** (C6 Bank e Banco do Brasil) referentes à competência **janeiro/2026**;
- (iii) **extratos bancários** apresentados pela **KMX Agronegócio Ltda.** (Banco do Brasil e Bradesco) referentes à competência **janeiro/2026**;
- (iv) **(iv) balanço/balancete e DRE** da **Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda.** da competência **janeiro/2026**; e
- (v) **(v) DRE Consolidado do Grupo**, com os saldos **jan/26** (confrontados com o consolidado histórico do exercício anterior, quando aplicável).

De forma sintética, constatou-se que:

1.Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda.

Os extratos bancários de **janeiro/2026** revelam movimentação intensa, típica de tesouraria e operação (pagamentos por PIX/boletos, transferências internas e

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02

Quadra- B, Galeria Fiore

Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com

☎ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

movimentações automáticas de aplicações/resgates). Em especial, o Bradesco apresenta volume elevado de créditos e débitos no período, e o Banco do Brasil encerra a conta corrente com saldo “zerado”, compatível com rotina de aplicação automática (“Rende Fácil”). Os saldos e a dinâmica bancária mostram-se compatíveis, **em ordem de grandeza**, com o grupo **“Disponível”** do balanço de **31/01/2026**, que totaliza **R\$ 132.070,52**, composto por **Caixa (R\$ 900,50)**, **Bancos conta movimento (R\$ 2.523,16)** e, principalmente, **Aplicações Financeiras (R\$ 128.646,86)**. Assim, o padrão observado nos extratos (contas correntes com saldos reduzidos/zerados em razão de aplicações automáticas) é coerente com a estrutura contábil do “Disponível” concentrada em aplicações.

Ressalta-se, contudo, que o volume bruto de créditos e débitos bancários do mês **não se confunde** com receita operacional, por incluir movimentações financeiras de tesouraria (aplicações, resgates e transferências internas). A conciliação por rubrica (fornecedor, tributo, folha, financeiro, transferência interna) depende do envio de **Razão/Plano de Contas/ECD/LCDPR**, além de extratos integrais das aplicações.

2.Odivél Agronegócios Ltda.

Os extratos bancários apresentados para **janeiro/2026** indicam movimentação reduzida nas contas exibidas (C6 com saídas pontuais e Banco do Brasil com saldo “zerado”). Todavia, registra-se que, nesta competência do RMA, a Odivél encaminhou **Balanço e DRE referentes a dezembro/2025** (para suprir ausência do mês anterior), permanecendo **pendente** o envio do **Balanço/DRE de janeiro/2026**, o que impede a conciliação completa entre movimentação bancária, resultado por competência e escrituração do mês de referência.

Adicionalmente, foi encaminhada planilha de **despesas em geral – janeiro/2026** com volume expressivo de pagamentos/obrigações informadas, circunstância que reforça a necessidade de apresentação dos extratos de **todas as contas utilizadas** (inclusive eventuais contas não apresentadas), bem como do pacote contábil regular do mês (jan/26), para adequada rastreabilidade.

3.KMX Agronegócio Ltda.

Os extratos de janeiro/2026 indicam ausência de movimentação no Banco do Brasil, com saldo final “zerado”, enquanto o Bradesco evidencia saldo negativo relevante, com lançamentos associados a mora/encargos de operação de crédito (FINAME 6083168) e tarifas, sugerindo absorção de entradas por débitos automáticos. A conciliação contábil das entradas/saídas e sua correta classificação por rubricas de resultado permanece prejudicada pela ausência, até o fechamento desta atualização, do balancete e da DRE da competência janeiro/2026, além da inexistência de Razão/LCDPR/ECD para amarração das rubricas de caixa e competência.

DRE Consolidado do Grupo (jan/26)

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

O DRE consolidado registra, na competência janeiro/2026, Receita Operacional Líquida (ROL) de R\$ 935, com Custos de R\$ 752.311 e Despesas Operacionais de R\$ 4.043.934, resultando em EBITDA negativa de R\$ 4.795.310 e, na mesma magnitude, prejuízo do exercício de R\$ 4.795.310 no mês.

O nível de receita do período é extremamente reduzido, de modo que indicadores percentuais ficam distorcidos e a leitura deve privilegiar o resultado em valores absolutos e a conciliação por rubrica na escrituração.

Ressalta-se que, embora o DRE consolidado esteja disponível, a ausência do Balanço/DRE de janeiro/2026 da Odivél e da KMX limita a identificação precisa da contribuição de cada empresa e a conciliação mais aprofundada entre os registros individuais e o consolidado.

Por fim, registra-se que este comparativo permanece preliminar (consistência global), não constituindo conciliação “linha a linha”, a qual depende da apresentação regular de LCDPR/Livro Caixa/ECD (Razão e plano de contas), DFC (quando disponível), extratos bancários das pessoas físicas integrantes do Grupo e dos demonstrativos contábeis ainda faltantes (Odivél e KMX) relativos à competência janeiro/2026, conforme detalhado no item 4.14.

4.14. Pendências documentais/limitações da análise

Não obstante os avanços registrados na apresentação de documentos após o processamento do pedido de recuperação judicial, base maior dos RMAs, permanecem, até o encerramento do presente Relatório (competência janeiro/2026), pendências relevantes que limitam a conciliação integral entre movimentação bancária, escrituração contábil e resultado por competência, assim como restringem a validação técnica dos principais indicadores econômico-financeiros do Grupo.

Em primeiro lugar, embora tenha sido apresentado o Balanço/DRE da Arco-Íris Agrossilvipastoril Ltda. referente a janeiro/2026, não foram encaminhados o Balanço/Balancete e a DRE da competência janeiro/2026 das Recuperandas Odivél Agronegócios Ltda. e KMX Agronegócio Ltda.

A Odivél encaminhou Balanço e DRE referentes a dezembro/2025 para suprir ausência pretérita, permanecendo, contudo, pendente a documentação do mês de referência (jan/26). Essas ausências impedem: (i) o cálculo e a validação, por empresa, de liquidez, capital de giro, endividamento e resultado por competência; (ii) a identificação da contribuição individual de cada recuperanda para o consolidado; e (iii) a conciliação adequada entre extratos bancários e rubricas contábeis.

Em segundo lugar, subsiste a pendência de apresentação de extratos bancários completos de todas as contas mantidas pelas pessoas jurídicas e físicas integrantes do Grupo Devedor (inclusive contas de aplicações, investimentos e eventuais contas em outras instituições). No caso específico da Odivél, verifica-se a existência de planilha de despesas

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

relevantes e de pagamentos de pessoal/diárias na competência de janeiro/2026, ao passo que os extratos apresentados (C6 e Banco do Brasil) indicam movimentação mínima ou saldo “zerado”, o que sugere que os pagamentos podem ter sido realizados por outras contas não apresentadas ou por meios que não ficaram documentalmente rastreáveis nos extratos juntados, circunstância que prejudica a conciliação entre “saídas efetivas” e classificação contábil.

No mesmo sentido, quanto à KMX, embora tenham sido apresentados extratos de janeiro/2026 (Banco do Brasil e Bradesco), a ausência do Balanço/DRE da competência impede a correta classificação das movimentações e, especialmente, a validação de lançamentos associados a encargos/mora de operação de crédito, os quais devem ser analisados de forma conjugada com a escrituração e com os instrumentos financeiros correlatos.

Adicionalmente, permanecem pendentes, para todas as pessoas jurídicas (conforme aplicabilidade), os livros e peças de suporte à conciliação “linha a linha”, notadamente: LCDPR/Livro Caixa (quando confeccionado), ECD/Diário-Razão (Razão e plano de contas) e, quando disponível, a DFC- Demonstração dos Fluxos de Caixa, base para a verificação formal da ponte entre o resultado por competência (DRE) e o fluxo de caixa operacional, de investimento e de financiamento, além de permitir apuração estruturada de geração/consumo de caixa (FCO/FCF).

Também não foram apresentados extratos bancários das pessoas físicas integrantes do Grupo Arco-Íris, o que limita a verificação de eventuais trânsitos relevantes entre PF e PJ e reduz a amplitude da conciliação entre movimentação bancária, balancetes/DRE e futura DFC.

Por fim, embora tenham sido apresentados resumos de folha/pessoal e apuração de encargos, também não foram encaminhados os comprovantes de recolhimento efetivamente pagos (guias quitadas) de INSS, FGTS (GFIP) e IRRF, o que mantém incompleta a verificação de regularidade trabalhista/previdenciária e a validação das baixas contábeis das obrigações correspondentes. No caso da Odivél, além de folha/diárias, subsiste a observação “Funcionários sem Registro”, demandando esclarecimentos formais das Recuperandas e apresentação de documentação de suporte quanto ao regime de contratação.

Em razão dessas pendências, a análise econômico-financeira ora apresentada deve ser compreendida como preliminar, baseada em consistência geral e verificação em ordem de grandeza, sujeita a complementação e eventual revisão quando da juntada integral da documentação, já requisitada em Termos de Diligência encaminhados às Recuperandas e reiterada nos requerimentos finais deste RMA.

4.15. Análise comparativa- principais indicadores (Arco-Íris dezembro/2025 x janeiro/2026 e Odivél novembro x dezembro 2025)

Empresa	Mês/Posição	LC (AC/PC)	CGL (AC – PC)	EG ((PC+PNC)/Ativo)	Resultado acumulado no período
Arco-Íris	31/12/2025	0,56x	- R\$ 26.127.049,63	1,51x (151% do Ativo)	- R\$ 39.954.112,10
Arco-Íris	31/01/2026	0,55x	- R\$ 27.059.571,38	1,52x (152% do Ativo)	- R\$ 41.086.633,85
Odivél	30/11/2025	3,02x	R\$ 36.103.078,12	0,62x (62% do Ativo)	- R\$ 2.005.629,48
Odivél	31/12/2025	2,10x	R\$ 28.210.503,52	0,74x (74% do Ativo)	- R\$ 9.898.204,08

4.15.1. Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda. (dezembro/2025 x janeiro/2026)

A comparação entre as posições de 31/12/2025 e 31/01/2026, da Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda., evidencia manutenção da liquidez corrente abaixo de 1,0x, agravamento do capital de giro líquido negativo, elevação marginal do endividamento geral e aprofundamento do resultado acumulado negativo no período:

• Liquidez Corrente (LC = AC/PC)

31/12/2025:

AC_dez = R\$ 33.248.578,96
o PC_dez = R\$ 59.375.628,59
o LC_dez $\approx$ 0,56x

31/01/2026:

o AC_jan = R\$ 33.234.476,52
o PC_jan = R\$ 60.294.047,90
o LC_jan = 0,5512x $\approx$ 0,55x

•Capital de Giro Líquido (CGL = AC – PC)

31/12/2025:

o CGL_dez = – R\$ 26.127.049,63

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

31/01/2026:

o CGL_jan = – R\$ 27.059.571,38

• **Endividamento Geral (EG = (PC + PNC)/Ativo)**

31/12/2025:

o EG_dez $\approx$ 1,51x (151% do Ativo)

***31/01/2026:**

o EG_jan = 1,5240x $\approx$ 1,52x (152% do Ativo)

Resultado (saldo acumulado no período conforme balanço/PL)

31/12/2025 (resultado acumulado no período): –R\$ 39.954.112,10

31/01/2026 (resultado acumulado no período): – R\$ 41.086.633,85

Na competência janeiro/2026, a Arco-Íris apurou Receita Operacional Líquida (ROL) de R\$ 935,00 e prejuízo de R\$ 1.132.521,75, com custos diretos de R\$ 481.412,29, custo pessoal aplicado de R\$ 86.025,42, despesas operacionais de R\$ 562.745,04, despesas financeiras de R\$ 3.274,10, receitas financeiras de R\$ 0,10 e IR/CSLL de R\$ 0,00, contribuindo para o aprofundamento do resultado acumulado negativo na passagem de dezembro/2025 para janeiro/2026.

No comparativo dez/jan, a Arco-Íris manteve a Liquidez Corrente em patamar baixo, com leve deterioração de $\approx$ 0,56x para $\approx$ 0,55x, refletindo incremento do Passivo Circulante e manutenção do Ativo Circulante em níveis próximos. O Capital de Giro Líquido agravou-se de –R\$ 26,13 milhões para –R\$ 27,06 milhões, reforçando a pressão de curto prazo. O Endividamento Geral elevou-se marginalmente de 1,51x para 1,52x, permanecendo significativamente acima de 1,0x, o que evidencia elevada dependência de capital de terceiros. O resultado acumulado aprofundou-se entre as posições de 31/12 e 31/01, em linha com o prejuízo apurado na DRE de janeiro/2026.

4.15.2. Odivél Agronegócios Ltda. (novembro x dezembro/2025)

Para a Odivél Agronegócios Ltda., a comparação entre as posições de 30/11/2025 e 31/12/2025 evidencia redução da liquidez corrente, redução do capital de giro líquido (ainda positivo), elevação do endividamento geral e deterioração do resultado acumulado no período:

• **Liquidez Corrente (LC = AC/PC)**

30/11/2025:

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02

Quadra- B, Galeria Fiore

Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

- o AC_nov = R\$ 54.000.309,17
- o PC_nov = R\$ 17.897.231,05
- o LC_nov $\approx$ 3,02x

31/12/2025:

- o AC_dez = R\$ 53.956.683,74
- o PC_dez = R\$ 25.746.180,22
- o LC_dez = 2,0957x $\approx$ 2,10x

• Capital de Giro Líquido (CGL = AC – PC)

30/11/2025:

- o CGL_nov = R\$ 36.103.078,12

31/12/2025:

- o CGL_dez = R\$ 28.210.503,52

• Endividamento Geral (EG = (PC + PNC)/Ativo)

30/11/2025:

- o EG_nov $\approx$ 0,62x (62% do Ativo)

31/12/2025:

- o EG_dez = 0,7413x $\approx$ 0,74x (74% do Ativo)

• Resultado (saldo acumulado no período – conforme balanço/PL)

30/11/2025 (resultado acumulado no período): – R\$ 2.005.629,48

31/12/2025 (resultado acumulado no período): – R\$ 9.898.204,08

No mês de dezembro/2025, conforme a DRE encaminhada, a Odivél registrou Receita Operacional Líquida (ROL) de R\$ 0,00 e apurou prejuízo do exercício no valor de R\$ 3.662.787,74, com custos diretos de R\$ 173.091,56, custo pessoal aplicado de R\$ 8.507,14, despesas operacionais de R\$ 3.481.128,91, despesas tributárias de R\$ 10,13 e despesas patrimoniais de R\$ 50,00, sendo que parcela predominante das despesas operacionais se concentrou em material de consumo, além de rubricas relevantes como honorários advocatícios e despesas diversas. Esse desempenho por competência contribui para a piora do resultado acumulado na comparação nov/dez, conforme refletido no quadro comparativo.

Embora a Odivél mantenha liquidez corrente acima de 1,0x, observa-se queda relevante de 3,02x para 2,10x, acompanhada de redução do capital de giro líquido de R\$ 36,10 milhões para R\$ 28,21 milhões. Em paralelo, houve aumento do endividamento geral de 0,62x para 0,74x, indicando maior participação do capital de terceiros na estrutura de financiamento. O ponto central do comparativo, contudo, está na deterioração do resultado

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

acumulado no período, que passou de – R\$ 2,01 milhões (30/11/2025) para – R\$ 9,90 milhões (31/12/2025), em linha com o prejuízo apurado na competência de dezembro/2025 e com a elevação das rubricas de custos e despesas operacionais reconhecidas por competência.

4.15.3. Síntese da evolução dezembro/2025 x janeiro/2026

A Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda. permanece em situação de capital de giro líquido negativo e elevada alavancagem, com manutenção da liquidez corrente abaixo de 1,0x e deterioração do curto prazo. A Liquidez Corrente passou de 0,56x (31/12/2025) para 0,55x (31/01/2026), enquanto o Capital de Giro Líquido agravou-se de – R\$ 26.127.049,63 para – R\$ 27.059.571,38. O Endividamento Geral elevou-se de 1,51x (151% do Ativo) para 1,52x (152% do Ativo), mantendo-se em patamar significativamente superior a 1,0x. No mesmo intervalo, o resultado acumulado no período aprofundou-se de – R\$ 39.954.112,10 para – R\$ 41.086.633,85, em linha com o prejuízo apurado na competência janeiro/2026.

Quanto à Odivél Agronegócios Ltda., registra-se que, na competência deste RMA (janeiro/2026), as Recuperandas encaminharam Balanço/DRE referentes a dezembro/2025 para suprir ausência pretérita, possibilitando a atualização do comparativo novembro x dezembro/2025. No referido comparativo, a Odivél apresentou redução da liquidez corrente de 3,02x (30/11/2025) para 2,10x (31/12/2025), queda do capital de giro líquido de R\$ 36.103.078,12 para R\$ 28.210.503,52, elevação do endividamento geral de 0,62x para 0,74x, e aprofundamento do resultado acumulado no período de – R\$ 2.005.629,48 para – R\$ 9.898.204,08, em linha com o prejuízo apurado na competência dezembro/2025. Ressalva-se, contudo, que permanece pendente o envio do Balanço/DRE de janeiro/2026 da Odivél, razão pela qual não foi possível estender, para essa Recuperanda, o comparativo dezembro/2025 x janeiro/2026 no presente relatório.

Quanto à KMX Agronegócio Ltda., permanece pendente o envio do Balanço Patrimonial/Balancete e da DRE da competência janeiro/2026, o que inviabiliza a atualização do comparativo de indicadores e do resultado por competência, limitando-se o RMA, por ora, à leitura do comportamento bancário e às demais informações documentais disponibilizadas.

5. DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DOS DEVEDORES E DE SEUS ADMINISTRADORES DURANTE O PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Foram realizadas visitas técnicas in loco pela equipe desta Administração Judicial, entre os dias 16 e 21 de fevereiro de 2026, nos imóveis rurais onde o Grupo Arco-Íris desenvolve atividades agropecuárias, com ênfase no Núcleo Pau Brasil (Itinga/MA), centro operacional responsável pelo planejamento, coordenação, supervisão e logística das atividade agrícolas na maior parte das fazendas do Grupo Arco-Íris

O grupo devedor (em recuperação judicial), conforme relatado no mês anterior, realizou o plantio de soja e milho em todas as fazendas destinadas ao cultivo de grãos, totalizando 15.149 hectares plantados, conforme planilha.

UNIDADE	HÁ	CULTURA	HÁ
FAZENDA PAU BRASIL	2.400	SOJA	
FAZENDA PAU BRASIL	0	MILHO	30
FAZENDA AÇAILÂNDIA	347	SOJA	
FAZENDA LAMINIT	1.040	SOJA	
FAZENDA BELA VISTA	1.855	SOJA	
FAZENDA MONTE CRISTO	1.120	SOJA	
FAZENDA SERRA AZUL	495	SOJA	
FAZENDA CORREGO NOVO		MILHO	580
FAZENDA CORREGO NOVO	400	SOJA	
FAZENDA VENEZA	1.239	SOJA	
FAZENDA SÃO FRANCISCO	1.743	SOJA	
FAZENDA PLANALTO	1.800	SOJA	
FAZENDA LILIANE	2.100	SOJA	
TOTAL HECTARES	14.539		610

Conforme cronograma pré-estabelecido, as recuperandas pretendem iniciar a colheita no próximo dia 17 de março, a começar pelas fazendas Bela Vista e Serra Azul.

Nas fazendas voltadas à pecuária- (produção de embriões, cria e engorda de gado)- Núcleo Arco-Íris, Instância JB e Água Branca, a administração judicial constatou-se a mesma quantidade de cabeças de gado relatadas no RMA do mês anterior (2.200), distribuídas nessas 03(três) unidades.

As visitas confirmaram a continuidade operacional do Grupo em relação às suas atividades, e nesse contexto, é relevante lembrar que no curso do processamento da recuperação judicial, os sócios e administradores do grupo Arco-Íris, permanecem na condução de suas atividades sob a fiscalização da administração judicial (art. 22 da Lei n.º 11.101/2005).

Todavia, em contrapartida a tal permanência, a lei 11.101/2005 estabelece determinadas providências, veda práticas específicas e estabelece penalidades na hipótese de sobre-exceder os limites traçados pela norma regulamentadora.

Nesse diapasão o art. 64 da LRJF disciplina. *Verbis*:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por

crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

*d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;*

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

*Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.*

A propósito, Daniel Cárnio² comenta o seguinte sobre cada hipótese de afastamento, a saber:

“[...]”

I - Afastamento dos administradores por condenação criminal definitiva.

O administrador deverá ser afastado da gestão da empresa em recuperação quando ocorrer a sua condenação, por sentença penal transitada em julgado por crime cometido no âmbito da recuperação judicial ou falências anteriores; por crime contra o patrimônio (CP,

² CARNIO, Daniel Costa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 5ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2004. Páginas 360/363

arts. 155 a 180); contra a economia popular (Lei 1.521/1951); ou contra a ordem econômica (Leis 8.137/1990 e 12.529/2011).

A conduta verificada nesses tipos penais é incoerente com o que se espera de um administrador social em situação de fragilidade, como na crise econômico-financeira que a recuperanda busca superar. Todavia, em respeito ao princípio da presunção de inocência, garantida pelo inc. LVII do art. 5º da CF/1988, o afastamento do devedor com base nessa hipótese só pode ocorrer se houver o trânsito em julgado da sentença condenatória (TOMAZETTE, 2019, p. 66).

Marlon Tomazette (2019, p. 272) afirma que, no que tange à condenação por crimes falimentares em processos anteriores, há de se separar duas situações: (i) se a condenação definitiva é anterior ao pedido de recuperação judicial, o processo sequer poderá ter andamento, porquanto a ausência da condenação do devedor, dos administradores e dos controladores por crime falimentar é requisito para o próprio pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 48);

(ii) se a condenação definitiva se deu posteriormente ao pedido de recuperação, aí sim há- verá o afastamento do devedor ou de seus administradores. Há consequências bem distintas, portanto, a depender especificamente do momento em que se tornou definitiva a condenação do devedor pela prática dos crimes acima mencionados.

II - Afastamento dos administradores pela existência de indícios veementes de crimes falimentares.

Os crimes falimentares estão previstos entre os arts. 168 e 178 da Lei 11.101/2005 e, no contexto da recuperação judicial, a constatação de indícios das condutas tipificadas nesses dispositivos já é motivo suficiente para requerer o afastamento do gestor. Sendo assim, no caso dos crimes falimentares, não há o requisito da condenação, mas, simplesmente, de que os indícios da ocorrência sejam contundentes.

Trata-se, segundo Mamede (2019, p. 196), de provimento acautelatório fundamentado em elementos subjetivos, os quais,

quando considerados em conjunto, podem apontar a existência de risco aos interesses dos credores, em razão da presença de indícios veementes da ocorrência desses crimes. Sendo assim, para que ocorra esse afastamento não se exige que o magistrado demonstre que um crime efetivamente foi cometido, mas apenas que tenha a aparência de que tenha ocorrido, ou seja, a verossimilhança da ocorrência de crime.

III - Afastamento dos administradores em virtude de dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores.

O dolo é a conduta de levar alguém a praticar um ato que não praticaria normalmente, visando a obter vantagem, geralmente com vista ao enriquecimento sem causa (TARTUCE, 2020, p. 473). A simulação ocorre quando há um desacordo entre a vontade declarada ou manifestada e a vontade interna, ou seja, há uma discrepância entre a verdadeira intenção e a declaração (TARTUCE, 2020, p. 505). Na simulação, as duas partes contratantes estão combinadas e objetivam iludir terceiros. Por fim, a fraude contra credores caracteriza-se quando o devedor age maliciosamente, em estado de insolvência ou na iminência de tomar-se insolvente, para dispor de maneira gratuita ou onerosa do seu patrimônio, afastando a possibilidade de ter que deles se desfazer para satisfazer as obrigações por ele assumidas em momento anterior à transmissão (TARTUCE, 2020, p. 409).

A omissão ou simulação de créditos representa uma incúria ao dever de colaborar com o bom andamento do processo. Ao omitir créditos, o devedor pode estar dissimulando a gravidade da crise e, ao simular a existência, o valor ou a classificação de algum crédito, pode estar beneficiando um credor em detrimento dos demais, seja pelos direitos de voto, pela classe (natureza do crédito) ou qualquer outro aspecto que afronte o tratamento isonômico dos credores.

Para ensejar afastamento do administrador social, é preciso comprovar que a omissão ou a simulação de crédito foi dolosa, de má-fé, ou seja, com a intenção de prejudicar os demais credores.

Quando se trata de erro escusável e de boa-fé, justificado ou comam- paro de decisão judicial, não estará configurada na hipótese.:

V - Afastamento dos administradores em virtude de negativa de prestação de informações.

A negativa de prestação de informações (razoáveis e lícitas) que tenham sido solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê de Credores também é hipótese legal de afastamento do devedor ou de seus administradores sociais da empresa em recuperação, por falta de cumprimento dos deveres de cooperação e transparência, essenciais para o bom desenvolvimento do processo.

[...]”.

Como é sabido, o mecanismo jurídico deste procedimento recuperacional tem o objetivo precípua de assegurar ao devedor (em recuperação judicial), condições para que promova a negociação com seus credores e meios de manter e soerguer sua atividade empresarial.

Como consectário lógico deste princípio basilar e norteador do instituto jurídico, a legislação regente veda também a realização de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios e acionistas, já que, na esteira deste preceito, os recursos auferidos devem ser inteiramente empregados para este fim.

Eis a norma positiva no art. 6º-A, da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

O art. 6º-A da LRF remete à disposição ao art. 168, que tipifica como crime o ato fraudulento de que resulte ou possa resultar em prejuízos aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

A finalidade desta previsão, repita-se, é justamente preservar os ativos do devedor para a satisfação das obrigações perante os credores, sendo vedada, portanto, a

distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas, até a aprovação do PRJ, consoante, inclusive, o magistério de Sacramone³:

“[...]

De acordo com o art. 6º-A, inserido pela Lei 14.112/2020, é vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art.168. Trata-se de dispositivo que direciona os esforços do devedor para o soerguimento da sua atividade econômica e a destinação dos eventuais recursos daí resultantes à superação da crise até a aprovação do plano pelos credores - na verdade, a limitação deve se estender até a homologação judicial do plano:

Está correta a percepção do legislador. Não faz sentido que o devedor, remunerar o capital investido na empresa em crise antes de aprovar o plano de recuperação judicial aprovado pelos seus credores e homologado judicialmente. Porém, essa vedação perdura tão-somente até a homologação do plano de recuperação judicial, sendo possível, portanto, distribuir dividendos durante o processo desde que ultrapassada essa fase, mesmo sem previsão expressa no plano.

Resta claro que não apenas a distribuição formal de dividendos está vedada, mas, também, qualquer forma simulada de se atingir o mesmo fim, como a concessão de mútuo ao sócio e a distribuição de juros sobre o capital próprio. Esse é o espírito que subjaz essa previsão legal.

[...]”.

Desta forma, ciente destas premissas regimentares estatuídas na LRJF, embora registradas as pendências supramencionadas, em relação a apresentação de alguns documentos referentes ao mês de janeiro de 2026, a administração judicial informa não ter vislumbrado, até o presente momento, a partir das visitas técnicas realizadas mensalmente nos principais estabelecimentos das recuperandas e nas informações, dados e documentos por elas disponibilizados, quaisquer práticas vedadas pela norma vigente, acima relatadas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

³ (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Saraiva JUR. 5ª Edição – 2024, página 341).

Este Relatório Mensal de Atividades foi elaborado nos termos do art. 22, II, “c”, c/c art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, e em conformidade com a Recomendação CNJ nº 72/2020 (padronização dos RMAs), com base: (i) nos documentos contábeis/financeiros disponibilizados pelas Recuperandas; (ii) nos movimentos lançados nos autos; e (iii) nas visitas técnicas in loco realizadas por esta Administração Judicial.

No que concerne à fiscalização in loco, foram realizadas visitas técnicas entre os dias 16 e 21 de fevereiro de 2026, nos imóveis rurais onde o Grupo Arco-Íris exerce suas atividades, oportunidade em que se constatou a manutenção das lavouras e planejamento logístico/operacional coordenado para o início da colheita da safra 2025/2026, no próximo dia 17 de março, bem como a plena continuidade da atividade pecuária nas fazendas do grupo.

Por outro lado, embora esta Administração Judicial mantenha interação permanente com as Recuperandas para aperfeiçoamento do fluxo de informações e assegurar a entrega tempestiva dos documentos indispensáveis à elaboração dos RMAs, ainda assim persistem pendências documentais relevantes, que impedem, por ora, a validação exaustiva (“linha a linha”) entre movimentação bancária, escrituração contábil e demonstrações financeiras, notadamente: (i) extratos bancários das pessoas físicas integrantes do Grupo; (ii) Livro Caixa/LCDPR (quando aplicável) e ECD/Sped Contábil (Diário/Razão) das pessoas jurídicas; e (iii) DFC – Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Registra-se, ainda, como pendência essencial para a consolidação da análise econômico-financeira do mês de referência (janeiro/2026):

- a) a ausência do Balanço Patrimonial/Balancete e da DRE da competência janeiro/2026 das Recuperandas Odivél Agronegócios Ltda. e KMX Agronegócio Ltda, embora a KMX tenha apresentado extratos bancários de janeiro/2026, permanece prejudicada a conciliação por rubrica e a apuração de indicadores por competência sem a apresentação do pacote contábil regular (Balanço/DRE de jan/2026).
- b) comprovantes de recolhimento de encargos (INSS/FGTS/IRRF) relativos às folhas analisadas, para que a Administração Judicial possa atestar a quitação e a correta baixa das obrigações correspondentes. No caso da Odivél, além de folha/diárias, consta a observação “Funcionários sem Registro”, demandando esclarecimentos formais quanto ao regime de contratação e documentação comprobatória pertinente. Soma-se a isso o fato de que a planilha de despesas apresentada indica desembolsos relevantes, cuja conciliação integral requer (i) os extratos de todas as contas efetivamente utilizadas para pagamento e (ii) a escrituração contábil por competência (Balanço/DRE de janeiro/2026).

Não obstante tais limitações, à luz do conjunto de elementos analisados (documentação contábil disponível, extratos bancários apresentados e constatações em campo), a Administração Judicial ratifica a constatação da preservação e continuidade das

atividades agropecuárias desenvolvidas pelas Recuperandas, em consonância com os objetivos da recuperação judicial previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, diante do acima relatado, requer-se:

1. O recebimento do presente Relatório Mensal de Atividades, relativo ao mês de janeiro de 2026, para ciência do Juízo recuperacional, do Ministério Público e dos credores;
2. A intimação das Recuperandas para apresentarem a comprovação das comunicações realizadas aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente recuperação judicial e da suspensão das ações e execuções determinadas;
3. A intimação das Recuperandas para que apresentem integralmente a documentação relativa às pendências registradas no presente relatório, especialmente:
 - 3.1. o Balanço Patrimonial/Balancete e a DRE da Odivél e da KMX – competência janeiro/2026;
 - 3.2. extratos de todas as contas mantidas em instituições financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas integrantes do Grupo;
 - 3.3. o LCDPR (se aplicável);
 - 3.4 a ECD/Sped Contábil (Diário/Razão); e
 - 3.4. os comprovantes de recolhimento (guias quitadas) de INSS/FGTS/IRRF, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, caso permaneça o descumprimento injustificado do dever de prestação mensal de informações;
4. A intimação dos credores, do Ministério Público e das Fazendas Públicas para ciência deste relatório.

Por fim, este administrador judicial informa que os documentos entregues pelas Recuperandas, suporte da elaboração do presente RMA, permanecem sob a guarda da Administração Judicial e à disposição do Juízo recuperacional, do Ministério Público, credores e demais interessados, mediante solicitação escrita, permanecendo à inteira disposição para fornecer quaisquer informações complementares ou esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

São Luís/MA, 09 de março de 2026.

Administrador Judicial